

Série Acordos da OMC

Barreiras Técnicas ao Comércio

Terceira Edição



Trade and Environment Division

Realização:



Série Acordos da OMC

Os acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) fornecem a base jurídica para o sistema de comércio internacional usado pela maior parte das nações comerciais do mundo. Esta série oferece um conjunto de manuais sobre os acordos selecionados. Cada volume contém o texto de um acordo, uma explicação destinada a ajudar o usuário a entender o texto e, em alguns casos, material suplementar. Embora concebidos para ser uma fonte oficial de auxílio à compreensão dos acordos, suas explicações não podem ser tomadas como interpretações legais devido à sua complexidade jurídica.

Os acordos da OMC são o resultado das negociações de comércio mundial da Rodada Uruguaí de 1986-1994, realizadas sob os auspícios do então GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). O conjunto completo desses acordos está disponível em *The WTO Agreements: The Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization and its Annexes*, o qual inclui cerca de 60 acordos, anexos, decisões e entendimentos. A publicação não inclui as Listas de Compromissos individuais dos membros sobre tarifas e serviços.

Os volumes desta série

Acordo Constitutivo da OMC

Agricultura

GATT 1994 e 1947

Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Barreiras Técnicas ao Comércio

Índice

Introdução	3
A estrutura básica dos acordos da OMC	5
O Acordo TBT	9
Visão geral	9
Princípios fundamentais	20
Transparência	38
Infraestrutura da qualidade	48
Controvérsias examinadas no âmbito do Acordo TBT	50
Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (o texto legal)	53

Decisões e recomendações adotadas pelo Comitê TBT desde 1º de janeiro de 1995	77
Observadores no Comitê TBT	189
Lista de abreviações	190
Lista de quadros, figuras e tabelas	191

Aviso

O conteúdo desta publicação nas línguas oficiais da OMC é de responsabilidade do Secretariado da OMC. Esta publicação em português é de responsabilidade do Inmetro, da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da ApexBrasil, com apoio da SECEX/MDIC e do MRE, os quais envidaram seus melhores esforços para uma tradução da mais alta qualidade. Embora esta não seja uma publicação oficial da OMC, esta versão é a única em português (Brasil) autorizada pela OMC para publicação. As opiniões expressas e os argumentos aqui empregados não refletem necessariamente as opiniões ou pontos de vista dos membros da OMC. **A presente tradução incorpora avanços que ocorreram desde a data da publicação original, em inglês, em dezembro de 2020. Esta versão pode, portanto, diferir da versão original em alguns pontos, ao contemplar dados estatísticos e informações atualizadas até 31 de dezembro de 2022.**

Introdução

O Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) entrou em vigor com a criação da OMC em 1º de janeiro de 1995. Ele visa garantir que os requisitos relacionados a produtos em regulamentos e normas¹ (sobre segurança, qualidade, saúde etc.), bem como os procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos com tais requisitos (ensaios, inspeções, certificações etc.), não sejam injustificadamente discriminatórios e/ou não criem obstáculos desnecessários ao comércio.

Este manual discute o texto do Acordo TBT, tal como publicado na Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais de Comércio (Ata Final), assinada em Marraqueche em 15 de abril de 1994. Os vários acordos multilaterais da OMC (incluindo o Acordo TBT e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) com suas emendas), bem como alguns outros acordos multilaterais, encontram-se todos na Ata Final. A Ata Final, por sua vez, faz parte do tratado que criou a OMC: o Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (Acordo OMC). A OMC substituiu o GATT 1947 como a organização guarda-chuva responsável pelo comércio multilateral.

O Secretariado da OMC elaborou este manual com o objetivo de auxiliar o público a melhor compreender o Acordo TBT. O manual apresenta primeiro a estrutura básica dos acordos da OMC e, a seguir, fornece uma visão geral dos antecedentes, do propósito e do escopo do Acordo TBT, bem como dos tipos de medidas abrangidas. Além de expor os princípios fundamentais do Acordo TBT e discutir como eles foram abordados em importantes controvérsias examinadas recentemente no âmbito deste Acordo, o presente manual também se concentra na transparência, a pedra angular do Acordo TBT. Além disso, descreve o mandato, a função e o trabalho do Comitê TBT e trata de como as questões relacionadas ao TBT surgiram nas negociações ocorridas no âmbito da OMC. O manual também contém o texto completo do Acordo TBT, uma compilação de decisões e recomendações do Comitê TBT ao longo dos anos e uma lista de seus observadores.



“Normas e regulamentos estão entre os tipos mais importantes de medidas relacionadas ao comércio aplicadas em todo o mundo. A elaboração cuidadosa dessas medidas, de acordo com as disciplinas do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, pode ajudar os governos a alcançar objetivos políticos importantes, incluindo a proteção da saúde e segurança humanas, bem como a proteção do meio ambiente – e isso sem prejudicar desnecessariamente o comércio. Este Manual é uma leitura obrigatória para qualquer pessoa interessada nessas questões, incluindo os formuladores de políticas públicas, profissionais da área, setor privado, consumidores e academia”.

Alan Wm. Wolff - Vice Diretor-Geral da OMC

¹ Utilizou-se o termo “norma” como tradução literal de *standards*, de acordo com a definição do Anexo 1 do Acordo TBT e que consta no Decreto n.1.355/1994. Outras notas de tradução serão fornecidas ao longo do documento.

A estrutura básica dos acordos da OMC

O quadro conceitual

De um modo geral, os acordos da OMC para as duas maiores áreas de comércio internacional – bens e serviços – têm em comum o mesmo esquema tripartite, embora às vezes os detalhes sejam diferentes (ver Figura 1).

Eles começam com as disciplinas gerais contidas no GATT (para os bens), no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) (para os serviços) e no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) (para a propriedade intelectual).

Figura 1: A estrutura básica dos acordos da OMC

<i>Marco Geral</i>	ACORDO CONSTITUTIVO DA OMC		
	Bens	Serviços	Propriedade Intelectual
<i>Princípios básicos</i>	GATT	GATS	TRIPS
<i>Detalhes adicionais</i>	Outros acordos e anexos sobre bens	Anexos sobre serviços	
<i>Compromissos de acesso ao mercado</i>	Listas de Compromissos dos países Membros	Listas de Compromissos dos países Membros (e isenções NMF)	
<i>Solução de controvérsias</i>	SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS		
<i>Transparência</i>	REVISÕES DE POLÍTICAS COMERCIAIS		

Em seguida, vêm os acordos e anexos adicionais sobre os requisitos especiais de setores ou questões específicas, que tratam do seguinte:

Para os bens (sob o GATT)
Agricultura
Medidas sanitárias e fitossanitárias para segurança dos alimentos e proteção da saúde animal e vegetal (SPS)
Têxteis e vestuário
Regulamentos técnicos e normas para produtos (TBT)
Medidas de investimento relacionadas ao comércio
Medidas de antidumping
Métodos de valoração aduaneira
Inspeção pré-embarque
Regras de origem
Licenciamento de importação
Subsídios e medidas compensatórias
Salvaguardas
Facilitação de comércio
Para os serviços (anexos do GATS)
Movimento de pessoas físicas
Transporte aéreo
Serviços financeiros
Transporte marítimo
Telecomunicações

Finalmente, há as extensas e detalhadas listas dos compromissos assumidos por cada um dos membros, com os respectivos cronogramas de implantação, permitindo que produtos ou prestadores de serviços estrangeiros específicos acessem seus mercados. No contexto do GATT, essas obrigações assumem a forma de Listas de compromissos vinculantes sobre tarifas para bens em geral e combinações de tarifas de importação e quotas para alguns produtos agrícolas. Em relação ao GATS, os

compromissos assumidos pelos membros estabelecem condições para o acesso a setores específicos, permitido a provedores de serviços estrangeiros, e incluem listas de tipos de serviços em que cada membro diz não aplicar o princípio de não discriminação da "nação mais favorecida" (NMF).

Grande parte da Rodada Uruguaí tratou das duas primeiras partes: disciplinas gerais e disciplinas para setores específicos. Ao mesmo tempo, ocorreram negociações de acesso a mercado para bens industriais. Uma vez estabelecidos os princípios básicos, prosseguiram as negociações sobre os compromissos para setores como o da agricultura e o dos serviços. As negociações ocorridas após a Rodada Uruguaí e antes do início da Rodada Doha em 2001 se concentraram principalmente em compromissos de acesso a mercados: serviços financeiros, telecomunicações básicas, transporte marítimo (no âmbito do GATS) e equipamentos de tecnologia da informação (no âmbito do GATT).

O acordo da terceira área de comércio coberta pela OMC – a de propriedade intelectual (PI) – abrange disciplinas gerais de PI, bem como disciplinas para áreas específicas de PI, como direitos autorais, patentes, marcas e indicações geográficas. Outros detalhes provêm de convenções e acordos fora da OMC.

O acordo sobre solução de controvérsias abrange disciplinas processuais específicas sobre a condução da solução de controvérsias na OMC, enquanto o Mecanismo de Revisão de Política Comercial visa garantir que as políticas e práticas comerciais dos membros da OMC sejam transparentes.

Também importante

Um outro conjunto de acordos não incluídos na Figura 1 também é importante: os dois acordos plurilaterais (aqueles que não são assinados por todos os membros) – que tratam de comércio de aeronaves civis e de compras governamentais. (Originalmente havia quatro acordos, mas os relativos aos produtos lácteos e à carne bovina expiraram no final de 1997.)

O marco legal

A estrutura conceitual se reflete na forma como os textos legais são organizados. O Acordo da OMC (cujo texto é curto, tendo apenas alguns artigos) estabelece as bases jurídicas e institucionais, e traz um conjunto mais extenso de quatro anexos.

- O Anexo 1, que contém a maioria das regras, nele detalhadas, está dividido em três seções:
 - 1A, que contém o GATT revisado, os outros acordos que regem o comércio de bens e um protocolo que estabelece os compromissos específicos de cada membro sobre bens.
 - 1B, que contém o GATS, textos sobre setores de serviços específicos e compromissos e isenções específicos de cada um dos membros.
 - 1C, que contém o Acordo TRIPS.

Coletivamente, os acordos incluídos no Anexo 1 são chamados de acordos multilaterais de comércio, uma vez que abrangem as obrigações substantivas de política comercial que todos os membros da OMC assumiram.

- O Anexo 2 estabelece as regras e procedimentos para solução de controvérsias.
- O Anexo 3 dispõe sobre revisões regulares da evolução e tendências de políticas comerciais nacionais e internacionais.
- O Anexo 4 abrange os acordos plurilaterais incluídos na estrutura da OMC, mas que têm adesão limitada a apenas uma parcela dos membros.

Finalmente, os textos de Marraqueche incluem uma série de decisões e declarações sobre uma ampla gama de assuntos que foram adotados ao mesmo tempo em que foi celebrado o próprio Acordo da OMC.

Visão geral

Antecedentes e propósito

O Acordo TBT entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995. É um dos vários acordos anexados ao Acordo da OMC. Conforme mencionado acima, o Acordo TBT pertence à família de acordos multilaterais da OMC que tratam do comércio de bens (o GATT e o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) são exemplos de outros acordos sobre bens).

O Acordo TBT, porém, não foi o primeiro a disciplinar as barreiras técnicas (normas e regulamentos) ao comércio internacional de bens. Na verdade, o Acordo TBT foi construído com base nas disposições de um acordo GATT anterior, vigente desde 15 anos antes de a OMC ter sido criada, em 1995: o Acordo da Rodada de Tóquio de 1979 sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (comumente conhecido como *Standards Code* (Código de Normas)). Por ser um acordo plurilateral, no entanto, o Código de Normas foi composto de apenas um subconjunto (46) de todas as “partes contratantes” do GATT (128).¹

O Acordo TBT é um Acordo Comercial Multilateral da OMC. Isso significa que, ao contrário do Código de Normas de 1979, o Acordo TBT é obrigatório para todos e não apenas para alguns dos membros da OMC.² Todos os Acordos Comerciais Multilaterais da OMC – incluindo o Acordo TBT – são parte de um coerente “compromisso único” (*single undertaking*) administrado no âmbito da OMC. É por isso que o Acordo TBT e todos os outros acordos multilaterais se baseiam nos mesmos princípios fundamentais, incluindo o da não discriminação, o da promoção da

previsibilidade de acesso a mercados, bem como o da prestação de assistência técnica (AT) e o da garantia de tratamento especial e diferenciado (TED) para membros em desenvolvimento.

No entanto, como um acordo especializado sobre bens, o Acordo TBT também possui características específicas sobre a elaboração, adoção e aplicação de medidas regulatórias que afetam o comércio de bens. Por exemplo, o Acordo incentiva fortemente a harmonização regulatória exigindo, quando possível, o uso de normas internacionais para atingir esse fim. O Acordo também exige que os membros da OMC evitem adotar regulamentos que restrinjam o comércio além do necessário para atender ao objetivo político declarado dessa medida (saúde, meio ambiente etc.). Essa obrigação aplica-se independentemente de o regulamento ser ou não discriminatório. Além disso, o Acordo contém disposições detalhadas visando esclarecer e aumentar a transparência em todo o processo de elaboração, adoção e aplicação das medidas TBT (o “ciclo de vida regulatório”). Essas disposições – juntamente com as orientações do Comitê TBT, elaboradas paulatinamente pelos membros ao longo dos anos – permitiram que o Acordo TBT se tornasse um instrumento multilateral singular no que tange ao tratamento das medidas regulatórias relacionadas com o comércio de bens.

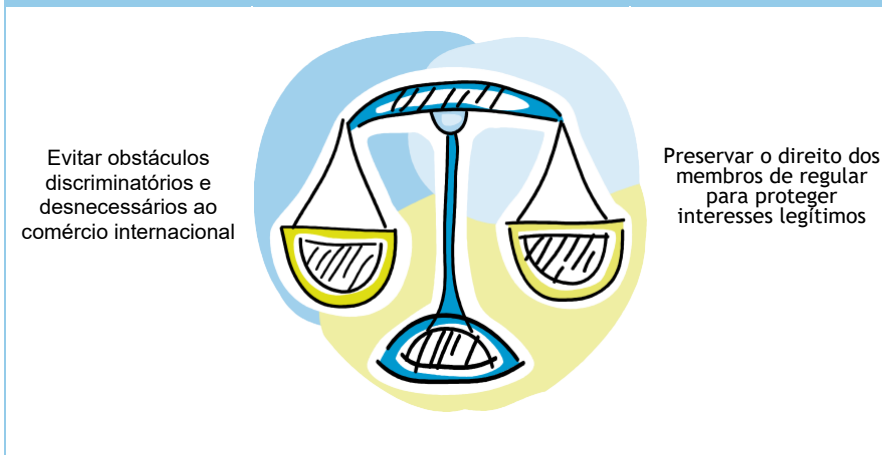
O Acordo TBT faz parte de uma categoria mais ampla de acordos da OMC que tratam de medidas não tarifárias (MNTs). O termo MNTs abrange todas as medidas que afetam (real ou potencialmente) o comércio, além das tarifas. As MNTs – que incluem regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade (PACs) (os três tipos de medida abrangidas pelo Acordo TBT) – apresentam vários desafios ao sistema de comércio internacional. Por um lado, os

governos frequentemente recorrem às MNTs para realizar objetivos de políticas públicas (por exemplo, proteger a saúde humana ou o meio ambiente): aqui, é importante frisar o fato de o comércio ser afetado é, normalmente, uma consequência normal e legítima de tais processos regulatórios. Por outro lado, as MNTs podem, às vezes, restringir desnecessariamente o comércio e/ou ser injustificadamente discriminatórias. Além disso, as MNTs são muitas vezes tecnicamente complexas, menos transparentes e mais difíceis de quantificar do que as tarifas e, portanto, podem ter um impacto significativo no acesso aos mercados. Os principais desafios para o comércio, portanto, não se referem ao “por que” os governos regulam, mas ao “como”.

O Acordo TBT foi cuidadosamente desenvolvido com esses desafios em mente. Suas disciplinas abordam o “como”, auxiliando os membros da OMC a distinguir entre, por um lado, medidas

regulatórias com motivações “legítimas” e prescrições proporcionais e, por outro, medidas com efeitos comerciais “protecionistas” e arbitrários. Como tal, o Acordo é uma ferramenta importante para reforçar a coerência e a complementaridade entre o comércio livre, por um lado, e as políticas internas que os países adotam para realizar os objetivos de política pública, por outro. Em suma, as disciplinas do Acordo TBT destinam-se a ajudar os governos a alcançar um equilíbrio entre perseguir os objetivos legítimos da política regulatória (por exemplo, a proteção da vida e da saúde humana e animal e a proteção do meio ambiente) e respeitar as principais disciplinas do Acordo (por exemplo, a não discriminação, a prevenção contra barreiras desnecessárias ao comércio e o uso de normas internacionais como base de regulamentos técnicos, sempre que possível) (ver Figura 2).

Figura 2: Propósito do Acordo TBT



O escopo do Acordo TBT

O Acordo TBT contém vários critérios relevantes para definir seu escopo. Um conjunto desses critérios diz respeito a quais matérias estão *excluídas* do Acordo. Nesse sentido, o Acordo declara expressamente que ele não se aplica a medidas:

- sobre serviços;³
- para fins de compras governamentais;⁴e
- cobertas pelo Acordo SPS (medidas sanitárias e fitossanitárias).⁵

Exceto pelas matérias acima, o Acordo TBT, em princípio, abrange uma ampla gama de MNTs que afetam o comércio internacional. O Acordo rege as medidas internas dos países que regulam produtos, seja em relação às suas “características” (do que devem ou não ser feitos, sua embalagem ou rotulagem etc.) seja quanto aos “processos e métodos de produção” (como são feitos ou produzidos). As medidas TBT podem visar uma ampla gama de objetivos de política pública, como saúde e segurança, bem como a proteção do meio ambiente.

A abrangência do escopo do Acordo TBT às vezes não é bem compreendida. Como veremos mais adiante, isso pode ter implicações importantes, em particular, para se entender com mais precisão quais são os limites entre os Acordos TBT e SPS.

Um mal-entendido comum, por exemplo, é o de que o Acordo TBT cobre apenas regulamentos sobre rotulagem ou embalagem (ou qualidade e desempenho) de produtos *industriais e bens de consumo duráveis*: carros, trens, computadores, bicicletas, eletrodomésticos, móveis e assim por diante. Embora o Acordo de fato trate desses tipos de medidas, o seu escopo é mais abrangente. Veremos a seguir três razões para isso.

Primeiro, em relação aos **produtos abrangidos**, conforme indicado no seu Artigo 1.3, todos os produtos – incluindo industriais e agrícolas – estão sujeitos às disposições do Acordo TBT. Isso significa que uma medida não pode ficar automaticamente fora do escopo do Acordo TBT apenas por ser um regulamento que incide sobre certos tipos de produtos como, por exemplo, alimentos ou bens agrícolas (como milho, sardinhas, laranja, café, aves ou gado).

Em segundo lugar, a mesma lógica acima descrita se aplica quando se analisam o(s) **objetivo(s)** almejado(s) pela medida. Assim, uma medida não pode ser automaticamente excluída do escopo do Acordo TBT apenas por visar um tipo específico de objetivo de política pública (pelo menos quando os objetivos são descritos em termos amplos como, por exemplo, a proteção da vida humana ou da saúde animal). Ao contrário, também aqui o escopo do Acordo é amplo: abrange medidas regulatórias que atendem a uma ampla gama de “objetivos legítimos”. Nenhum objetivo é, *a priori*, “excluído” do Acordo (exceto, como veremos abaixo, aqueles que são explicitamente cobertos pelo Acordo SPS). O Acordo TBT menciona expressamente alguns tipos de objetivos (qualidade; proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal; proteção do meio ambiente; prevenção de práticas enganosas etc.). Mas essa não é uma lista exaustiva. O Acordo TBT descreve seus objetivos em termos muito amplos (e, como veremos abaixo, esta é uma diferença fundamental em relação ao Acordo SPS, que descreve os seus objetivos ou propósitos de forma muito específica – registrando-se que estes estão excluídos da cobertura do Acordo TBT).

Em terceiro lugar, outro elemento – aliás, o mais importante – é a identificação do “**tipo de medida**” a ser considerada. Aqui, em contraste com os outros critérios apresentados acima, o Acordo TBT é específico e exaustivo. Ele cobre apenas três tipos de medidas precisamente definidas:

regulamentos técnicos, normas e PACs (veja mais sobre essa terminologia abaixo). A consequência de se ter definições tão precisas é clara: se uma medida não atende a nenhuma delas, não pode ser uma medida TBT e, se esse for o caso, tal medida estará sempre fora do escopo do Acordo, independentemente de quais forem os produtos abrangidos ou o(s) objetivo(s) visado(s).

Relação com o Acordo SPS

Os Acordos TBT e SPS são muito similares em vários aspectos. Para começar, ambos fazem parte da família de acordos incluídos na OMC sobre comércio de bens (um membro bem conhecido dessa família é o GATT). Mais do que isso, de um modo geral, os Acordos TBT e SPS abrangem medidas regulatórias (não tarifárias) visando questões como saúde humana ou animal. Esses Acordos contêm obrigações semelhantes (por exemplo, não discriminação, uso de normas internacionais, obrigações mais fortes sobre transparência etc.). Por outro lado, eles também diferem em muitos outros aspectos importantes, não apenas em termos de obrigações particulares que cada um prevê, mas também (igualmente importante) em relação à forma como são definidos seus respectivos escopos.

Dada essa relação única, às vezes, pode ser difícil discernir os limites entre esses dois Acordos. Essa é uma questão particularmente importante porque o Acordo TBT não se aplica a medidas SPS (Acordo TBT, Artigo 1.5), enquanto o Acordo SPS não pode afetar os direitos dos membros estabelecidos no Acordo TBT relativos a todas as medidas não SPS (Acordo SPS, Artigo 1.4). Como os exemplos abaixo ilustram, regulamentos em que coexistem elementos TBT e SPS requerem atenção especial. Por exemplo, às vezes, os membros da OMC podem precisar cumprir obrigações de transparência estabelecidas

por um ou por ambos os acordos (e também podem levar eventuais preocupações comerciais aos Comitês SPS e/ou TBT), dependendo dos objetivos e elementos específicos de uma medida.

Nesse exame das semelhanças e diferenças entre os Acordos TBT e SPS, observe-se que o elemento-chave para definir o escopo do Acordo SPS é o *objetivo* da medida. Esse é um ponto fundamental porque o Acordo SPS diz respeito apenas a medidas que visam realizar uma lista predefinida e fechada (exaustiva) de objetivos específicos (ou tratar de um conjunto específico de riscos). A forma como o Acordo SPS descreve esses objetivos (riscos) é muito precisa. As medidas SPS são descritas em relação aos seguintes elementos: *quem* está em risco (humanos, animais ou plantas; o território de um membro); o *tipo* de risco (risco à vida ou à saúde); e a *causa* do risco (pragas, organismos portadores de doenças, aditivos, toxinas etc.).

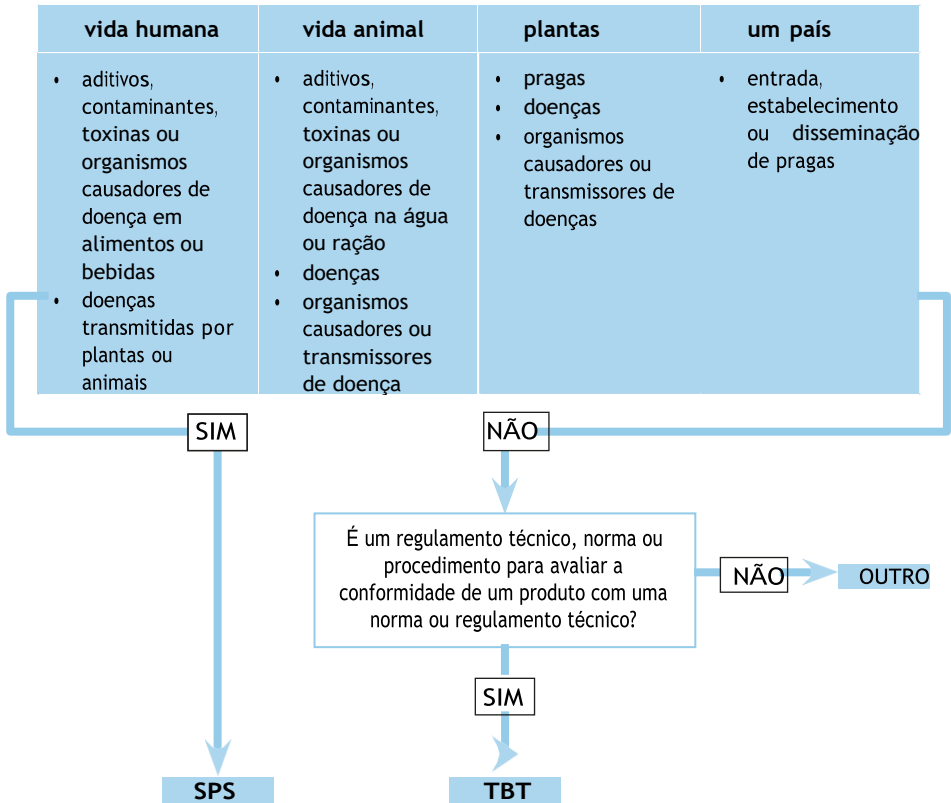
O Anexo A do Acordo SPS descreve em detalhes quais são especificamente esses objetivos (riscos) sanitários e fitossanitários que delineiam seu escopo (veja também a Figura 3). Em suma, o Acordo SPS abrange apenas medidas cujo objetivo é proteger:

- a saúde humana ou animal de riscos de origem alimentar;
- a saúde humana de doenças transmitidas por animais ou plantas;
- animais e plantas de pragas ou doenças; ou
- território de um membro contra danos causados por pragas.

Com isso em mente, uma diferença fundamental entre os dois acordos pode

Figura 3: SPS ou TBT?
Qual acordo se aplica a cada medida?

É comida, bebida ou ração animal e seu objetivo é proteger de um desses riscos?



ser descrita da seguinte forma: o Acordo TBT cobre apenas três tipos de medidas especificamente definidas, mas essas medidas podem tratar de uma ampla gama de objetivos de políticas públicas, incluindo não apenas a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, mas também muitos outros (informações ao consumidor, qualidade, bem-estar animal etc.). O Acordo SPS, por outro lado, pode abranger qualquer tipo de medida, mas apenas se esta visar atender certos objetivos (riscos) sanitários e fitossanitários contidos em uma lista predefinida, fechada (exaustiva) de objetivos específicos. Ou seja, o tipo de medida é fundamental para

determinar sua inclusão no escopo do Acordo TBT, enquanto o objetivo da medida é fundamental para determinar a quais medidas o Acordo SPS se aplica.

Ao examinar a relação entre os Acordos TBT e SPS em termos de objetivos relacionados a produtos específicos, vemos que as medidas TBT podem abranger qualquer produto e uma ampla gama de objetivos – desde segurança automobilística e esquemas de economia de energia até o formato das embalagens de alimentos. Em termos de saúde humana e

segurança, por exemplo, as medidas TBT podem incluir PACs para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos, a rotulagem de cigarros ou até mesmo requisitos para cintos de segurança e cadeiras para crianças nos carros. Embora algumas medidas que tratam de doenças humanas possam estar no âmbito do Acordo TBT (por exemplo, exigência de etiquetas em equipamentos de bronzamento alertando sobre os riscos de desenvolver câncer de pele), se as medidas se referirem a doenças transmitidas por plantas ou animais (como raiva ou encefalopatia espongiforme bovina (BSE, em inglês) – ou através dos alimentos – provavelmente estarão inseridas no âmbito do Acordo SPS. Para alimentos, a

maioria dos requisitos de rotulagem, de informações nutricionais e de qualidade e dos regulamentos sobre embalagem geralmente não são considerados medidas SPS e, portanto, normalmente estão submetidas ao Acordo TBT. No entanto, regulamentações que, por exemplo, tratam da contaminação microbiológica de alimentos, estabelecem níveis permitidos de resíduos de pesticidas ou de medicamentos veterinários ou definem aditivos alimentares permitidos, estão todas enquadradas no Acordo SPS. Alguns requisitos de embalagem e rotulagem, se diretamente relacionados à segurança alimentar, também estão submetidos ao Acordo SPS. Mais exemplos são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1: SPS ou TBT – exemplos

Fertilizantes	Regulamentos sobre resíduos de fertilizantes permitidos em alimentos e rações para animais	SPS
	Especificações para garantir a eficácia do fertilizante	TBT
	Especificações para proteger os agricultores de possíveis danos causados pelo manuseio de fertilizantes	TBT
Rotulagem de alimentos	Regulamentos sobre segurança alimentar: advertências de saúde, uso, dosagem	SPS
	Regulamentos sobre tamanho, estrutura, manuseio seguro	TBT
Frutas	Regulamentos sobre o tratamento de frutas importadas para evitar a disseminação de pragas	SPS
	Regulamentos sobre qualidade, classificação e rotulagem de frutas importadas	TBT
Água engarrafada: especificações para garrafas	Materiais que podem ser usados porque são seguros para a saúde humana	SPS
	Exigências: ausência de resíduos de desinfetante, portanto, água não contaminada	SPS
	Tamanhos permitidos para garantir padronização de volumes	TBT
	Formas permitidas para permitir empilhamento e exibição	TBT
Maços de cigarro	Alerta de saúde do governo: “Fumar pode prejudicar seriamente sua saúde”: o objetivo do rótulo é saúde, mas não envolve comida, então não é SPS	TBT

Tabela 2: SPS ou TBT – resumo

As medidas SPS em geral tratam de:	As medidas TBT em geral tratam de:
<ul style="list-style-type: none"> • aditivos em alimentos ou bebidas 	<ul style="list-style-type: none"> • rotulagem de alimentos, bebidas e medicamentos
<ul style="list-style-type: none"> • contaminantes em alimentos ou bebidas 	<ul style="list-style-type: none"> • exigências de classificação e qualidade de alimentos
<ul style="list-style-type: none"> • substâncias venenosas em alimentos ou bebidas 	<ul style="list-style-type: none"> • exigências de embalagem para alimentos
<ul style="list-style-type: none"> • resíduos de medicamentos veterinários ou pesticidas em alimentos ou bebidas 	<ul style="list-style-type: none"> • embalagem e rotulagem de produtos químicos perigosos e substâncias tóxicas
<ul style="list-style-type: none"> • certificação: segurança alimentar, saúde animal ou vegetal 	<ul style="list-style-type: none"> • regulamentos sobre aparelhos elétricos
<ul style="list-style-type: none"> • métodos de processamento com implicações para a segurança alimentar 	<ul style="list-style-type: none"> • regulamentos sobre telefones sem fio, equipamentos de rádio, etc.
<ul style="list-style-type: none"> • requisitos de rotulagem diretamente relacionados à segurança alimentar 	<ul style="list-style-type: none"> • rotulagem de têxteis e vestuário
<ul style="list-style-type: none"> • quarentena de plantas/animais 	<ul style="list-style-type: none"> • veículos de teste e acessórios
<ul style="list-style-type: none"> • declarar áreas livres de pragas ou doenças 	<ul style="list-style-type: none"> • regulamentos sobre navios e equipamentos navais
<ul style="list-style-type: none"> • prevenir disseminação de doenças ou pragas em um país 	<ul style="list-style-type: none"> • regulamentos sobre segurança de brinquedos
<ul style="list-style-type: none"> • outras exigências sanitárias para importações (por ex., paletes importados usados no transporte de animais) 	<ul style="list-style-type: none"> • etc.
<ul style="list-style-type: none"> • etc. 	

Além de sua abrangência em termos de obrigações substantivas, os Acordos TBT e SPS, conforme mencionado acima, também compartilham alguns elementos comuns como, por exemplo, a obrigação básica de não discriminar. Além disso, ambos exigem que os governos notifiquem as medidas (TBT ou SPS) com antecedência, ou seja, ainda apenas como propostas, antes de serem finalizadas e adotadas. Além disso, ambos os Acordos exigem que os governos criem "pontos focais". No entanto, eles diferem em algumas outras regras substantivas. Por exemplo, enquanto ambos os Acordos incentivam os governos a adotarem normas internacionais, apenas o

Acordo SPS, contudo, contém a lista das três instituições internacionais relevantes que devem ser considerados para este fim. O Acordo TBT, por outro lado, não contém tal lista.

Todas as considerações acima explicam por que, às vezes, pode ser difícil decidir se uma medida é TBT ou SPS. Diante disso, normalmente o melhor é começar avaliando se a medida se enquadra no Acordo SPS, que abrange apenas um conjunto limitado de medidas regulatórias específicas. Nesse sentido, pergunte-se: qual é o propósito (objetivo) da medida? Mas é importante observar que o que se busca aqui é uma resposta que dê essa informação de maneira

precisa e específica. Por exemplo, apenas saber que uma medida contém especificações de produtos alimentícios para proteger a saúde humana pode não ser suficiente. Tal medida, sem informações adicionais, pode ser enquadrada como uma medida TBT ou SPS. Em comparação, suponha que a medida identifique mais especificamente quais aditivos não podem ser usados em um determinado produto alimentício porque podem ser prejudiciais à saúde humana. Esse é precisamente um dos propósitos descritos especificamente no Acordo SPS. Pode-se concluir que essa não é uma medida TBT, mas sim uma medida SPS (na forma de um requisito para rotulagem “diretamente relacionado à segurança alimentar”).

A Figura 3 e as Tabelas 1 e 2 contêm elementos adicionais que podem ser úteis para avaliar se uma medida se enquadra no Acordo TBT ou no Acordo SPS.

Relação com outros acordos da OMC

Uma medida pode se enquadrar tanto no Acordo TBT como em outro acordo da OMC (além do Acordo SPS)? A resposta curta é que depende.

Conforme indicado acima, se uma medida diz respeito a serviços ou compras governamentais, ela pode se enquadrar no GATS ou no Acordo sobre Compras Governamentais (GPA, em inglês), mas não será uma medida TBT. Isso pode, no entanto, não ser necessariamente o caso em relação a outros acordos da OMC que tratam de assuntos não expressamente excluídos pelo Acordo TBT.

Veja o GATT, por exemplo. O GATT e o Acordo TBT pertencem ambos à família de acordos da OMC que regem o comércio de bens. Embora mais conhecido por tratar de tarifas, o GATT também abrange as MNTs.

Algumas dessas MNTs são medidas regulatórias que também podem se enquadrar no Acordo TBT. Por exemplo, de acordo com o Artigo III:4 do GATT, os “regulamentos e exigências” dos membros para produtos não podem discriminar importações em favor de produtos domésticos similares. Essa relação entre o Acordo TBT e o GATT decorre do fato de que, conforme declarado em seu preâmbulo, o Acordo TBT visa “promover a realização dos objetivos do GATT”. Isso significa que, às vezes, a consistência de um regulamento pode ser examinada tanto à luz do Acordo TBT quanto do GATT. Mas isso não significa necessariamente que esses dois acordos disciplinam as regulamentações de produtos exatamente da mesma maneira.

Na verdade, conforme a primeira decisão proferida em uma controvérsia TBT, o Acordo TBT “impõe obrigações aos Membros que parecem ser *diferentes* das, e *adicionais* às, obrigações impostas aos Membros no âmbito do GATT 1994” (*EC* – Amianto*). Há também outros casos em que apenas certas disciplinas específicas do TBT serão aplicadas. De fato, embora tanto o Acordo TBT quanto o GATT contenham obrigações semelhantes de não discriminação, apenas o Acordo TBT contém outras obrigações, como exigir que os membros garantam que seus regulamentos técnicos “não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário” ou exigir que os regulamentos sejam baseados em “normas internacionais relevantes”.

Alguns desses acordos referem-se expressamente ao Acordo TBT (ainda que o Acordo TBT não se refira a eles). Tais referências podem fornecer algumas orientações sobre a relação desses acordos com o Acordo TBT. Um exemplo é o Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), que afirma, por exemplo, que suas disposições não podem reduzir os direitos e obrigações dos membros no âmbito do Acordo TBT (AFC, artigo 11.8). Outro

* Nota de tradução: European Communities.
Série Acordos da OMC

exemplo é o Acordo plurilateral sobre Comércio de Aeronaves Cíveis, que estabelece que as disposições do Acordo TBT “se aplicam ao comércio de aeronaves cíveis” e, mais especificamente, que “os requisitos de certificação de aeronaves cíveis e especificações para procedimentos de operação e manutenção” devem ser regidos, e assim acordado entre seus signatários, pelo Acordo TBT (Artigo 3.1).

Há também casos em que nem o Acordo TBT nem o outro acordo da OMC se referem expressamente um ao outro. É o caso, por exemplo, do Acordo TRIPS, que rege os aspectos dos direitos de PI (patentes, direitos autorais, marcas etc.) relacionados ao comércio internacional. Muitas medidas TBT dizem respeito, entre outras coisas, a regulamentos sobre como alguns produtos são rotulados ou embalados; por exemplo, uma medida que regula – para fins de saúde pública – a aparência e qualquer informação contida nos rótulos e embalagens de certos bens de consumo. Vamos também supor que alguns desses rótulos e embalagens contenham a marca dos fabricantes desses produtos que são afetados por essa medida.

Como as marcas normalmente são registradas e protegidas como “marcas registradas”, essa medida de rotulagem/embalagem pode ser tanto um “regulamento técnico” no âmbito do Acordo TBT quanto uma medida de PI no âmbito do Acordo TRIPS? Confrontado com uma pergunta semelhante, um painel de solução de controvérsias da OMC afirmou que, em princípio, isso era possível. O painel não viu “nenhuma base para supor que, por uma questão de princípio, as medidas que afetam o uso de PI e, portanto, potencialmente cobertas pelo Acordo TRIPS, não poderiam também ser cobertas por disposições relevantes do Acordo TBT, na medida em que também se enquadrarem no escopo de aplicação dessas disposições” (*Austrália – Embalagens Genéricas para Tabaco*).

Três categorias de medidas TBT

O Acordo TBT distingue três tipos de medidas: regulamentos técnicos, normas e PACs. Essas medidas são definidas com precisão no Anexo 1 do Acordo TBT. O Quadro 1 oferece uma caracterização simplificada dessas medidas.

Quadro 1: Medidas TBT		
Regulamentos técnicos	Normas	Procedimentos de avaliação da conformidade
Regulamentos técnicos definem as características do produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados. O cumprimento é obrigatório. Eles também podem tratar de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação e rotulagem.	Normas são aprovadas por uma instituição reconhecida que estabelece regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção relacionados. O cumprimento não é obrigatório. Podem também tratar de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação e rotulagem.	PACs são usados para determinar que as exigências (especificações) relevantes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridas. Incluem procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade; e registro, acreditação e aprovação.

1. Regulamentos técnicos

Os regulamentos técnicos estabelecem os requisitos do produto, cujo cumprimento é obrigatório. Normalmente, esses regulamentos são instrumentos adotados por instituições do governo central (como parlamentos, agências reguladoras, ministérios etc.), mas, ocasionalmente, também são adotados por instituições públicas locais. Os tipos de regulamentos técnicos adotados pelos membros e os produtos abrangidos podem variar muito. Eles podem ser específicos, por exemplo, estabelecer os níveis máximos permitidos de chumbo em tintas usadas em brinquedos ou proibir o uso de certos aditivos em produtos de tabaco. Outros regulamentos podem ser de natureza mais geral: por exemplo, estabelecendo critérios para a rotulagem de produtos agrícolas orgânicos ou exigências quanto ao índice de emissão de motores a diesel. O que todas essas medidas têm em comum, no entanto, é que: (i) todas envolvem alguma forma de intervenção governamental (lei, regulamento, decreto, ato etc.) regulamentando quais características os produtos devem ter (ou não) ou como devem ser produzidos; e (ii) tais requisitos podem afetar as oportunidades de comércio e o acesso a mercados dos produtos em questão.

Em resumo, de acordo com a atual jurisprudência da OMC, os seguintes três critérios devem ser atendidos para que uma medida constitua um "regulamento técnico", tal qual como definido no Acordo TBT: (i) os requisitos ou especificações técnicas estabelecidos no documento que contém o regulamento técnico devem se aplicar a um produto ou grupo de produtos identificáveis (mesmo quando não for(em) expressamente identificado(s) no documento); (ii) os requisitos técnicos devem especificar uma ou mais características do produto, as quais podem ser *intrínsecas* ao próprio produto ou, simplesmente, *relacionadas* a ele, podendo ser prescritas ou impostas de forma positiva ou negativa); e (iii) a conformidade com essas características do produto deve ser obrigatória.

2. Normas

Normas (standards) podem ser elaboradas por muitas entidades diferentes existentes nos territórios dos membros da OMC, incluindo "instituições governamentais" e "não governamentais" (ver Quadro 2). Assim como os regulamentos técnicos, as normas também definem as especificações dos produtos (características que devem ou não ter, detalhes de como devem ser produzidos etc.). No entanto, ao contrário dos regulamentos técnicos, as normas não são obrigatórias e, portanto, o seu cumprimento é voluntário. Na prática, é comum as normas serem utilizadas como base tanto para regulamentos técnicos como para PACs. Nesses casos, os requisitos do produto definidos na norma tornam-se obrigatórios em virtude de intervenção governamental (na forma de regulamentos técnicos ou PACs).

Quadro 2: "Normas privadas"

O Comitê TBT tem discutido ao longo dos anos o tema das "normas privadas". Esses documentos costumam ser elaborados por entidades puramente privadas (empresas, organizações não governamentais (ONGs) etc.), por exemplo, para gerir cadeias de suprimentos ou responder a preocupações dos consumidores. Podem incluir especificações ambientais, sociais, de segurança alimentar ou éticas. Apesar de sua natureza "voluntária", há quem argumente que, na prática, elas tenham o efeito de afetar o acesso a mercados e o comércio. Existe um debate sobre se as "normas privadas" se enquadram no Acordo TBT. Alguns membros consideram que elas não se enquadram. Aqueles que creem que se enquadram, geralmente expressam preocupação com os efeitos restritivos ao comércio dessas normas privadas na OMC. Exemplos do porquê, mais especificamente, dessas preocupações incluem: (i) a existência de um rigor maior em requisitos estabelecidos em "normas privadas" em comparação com os de regulamentos; (ii) a rápida disseminação de "normas privadas"; e (iii) a falta de transparência. No Comitê SPS, os membros concordaram com certas ações voltadas a compartilhar informações sobre "normas privadas".

As normas são abordadas especificamente pelo "Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas" (o Código), contido no Anexo 3 do Acordo TBT. O Código, que pode ser adotado por qualquer organismo de normalização no território de um membro, contém obrigações detalhadas e orientações sobre o processo de estabelecimento de normas. Por exemplo, o Código contém várias obrigações relativas à transparência nas atividades de adoção de normas (por exemplo, notificação periódica de um "programa de trabalho" de normalização, aceitação de comentários de partes interessadas sobre projetos de normas etc.). O Código também contém várias obrigações substantivas aplicáveis às normas. Essas obrigações substantivas são similares às aplicáveis a regulamentos técnicos e PACs (por exemplo, não discriminação, evitar barreiras desnecessárias ao comércio e usar normas internacionais como base, sempre que possível).

O Artigo 4 do Acordo TBT exige que os membros assegurem que seus organismos de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código. Essa obrigação é um pouco diferente daquelas aplicáveis a outras instituições que não sejam aquelas do governo central, ou seja, (i) organismos de normalização de governos locais; (ii) organismos de normalização não governamentais; e (iii) organismos de normalização regionais com base em seus territórios. Em relação a estes três grupos, os membros só são obrigados a tomar "medidas razoáveis a seu alcance" para assegurar que estas instituições aceitem e cumpram o Código. Assim, o Acordo TBT atribui um certo grau de responsabilidade ao poder público (membros da OMC) para assegurar que tais instituições sigam o Código.

Até o dia 31 de dezembro de 2022, 193 organismos de normalização (de todos os tipos) notificaram a sua aceitação do Código.

3. Procedimentos de avaliação da conformidade (PACs)

Os PACs são usados para determinar se os produtos atendem às prescrições estabelecidas por regulamentos técnicos ou normas relevantes. Precisamente porque dão aos consumidores confiança na integridade, segurança e confiabilidade dos produtos, os PACs agregam valor às estratégias de marketing dos fabricantes e, em última análise, aos próprios produtos.

PACs, tipicamente, incluem testes, amostragem, inspeção e certificação, bem como acreditação (de laboratórios que realizam testes, por exemplo). Dado que diferentes tipos de PACs afetam o comércio de maneiras diversas (dependendo, por exemplo, de quão rigorosos são esses procedimentos), uma questão fundamental nas disciplinas TBT é a escolha de qual procedimento usar em cada situação específica. Aqui, o Acordo TBT procura evitar escolhas que resultem em PACs que dificultem desnecessariamente o comércio. Um fator que pode influenciar essa escolha é o nível de risco apresentado por produtos que não estejam em conformidade com as especificações relevantes emitidas: por exemplo, a "certificação por terceiros" é um tipo de PAC que alguns membros escolhem adotar em situações em que o risco de dano (caso o produto não esteja em conformidade com as especificações) é suficientemente alto (por exemplo, risco à vida ou à saúde de crianças). Esse tipo de procedimento tende a ser mais rigoroso e, portanto, mais oneroso do que, por exemplo, uma "declaração de conformidade do fornecedor" (DCF), que é um PAC comumente utilizado em situações em que os riscos são menores (menos graves). No âmbito do Acordo TBT, os membros são livres para fazer tais escolhas, desde que não restrinjam o comércio além do necessário.

Princípios fundamentais

Nesta seção serão apresentadas as disciplinas substantivas do Acordo TBT, quais sejam: a não discriminação, prevenção de obstáculos desnecessários ao comércio e uso de normas internacionais, bem como AT e TED para países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos (PMDs). A transparência – um elemento central adicional do Acordo TBT – é tratada separadamente (a partir da página 38).

Não discriminação

Os governos regulam por muitas razões. Por exemplo, para proteger a saúde e a segurança humana, proteger o meio ambiente ou fornecer aos consumidores informações sobre vários aspectos dos produtos que consomem. Por exemplo, um governo pode exigir que os eletrodomésticos (digamos, uma geladeira) exibam uma etiqueta com informações sobre sua eficiência energética ou pode proibir a venda de brinquedos que contenham substâncias perigosas (como chumbo).

Os regulamentos em geral afetam todos os produtos, nacionais ou importados. Por isso, eles normalmente também afetam o comércio internacional, não havendo nada de extraordinário nisso. Tomemos o exemplo mencionado acima de um regulamento técnico sobre rotulagem. A política pública perseguida por tal medida poderia ser descrita como sendo a de se proteger o meio ambiente. Daí informar melhor os consumidores sobre a eficiência energética dos aparelhos que compram. Diante desse objetivo, faria sentido exigir etiquetas apenas em geladeiras nacionais – e não das importadas? É bom reiterar que os regulamentos técnicos costumam afetar o comércio internacional; a princípio, não há nada de incomum ou controverso sobre esse efeito. Regulamentos baseados em evidências técnicas ou científicas que são proporcionais ao risco que pretendem abordar são adotados frequentemente. O que importa do ponto de vista do comércio internacional, portanto, é prevenir apenas aqueles regulamentos

que são arbitrários, assegurando-se que estes não sejam usados para disfarçar objetivos protecionistas à indústria nacional em detrimento da concorrência externa.

Respeitar essa disciplina fundamental é essencial para assegurar que os membros possam, de um lado, realizar livre e soberanamente seus objetivos legítimos de políticas públicas e, ao mesmo tempo, se beneficiar de um comércio internacional o mais livre possível.

No âmbito do Acordo TBT, os governos também devem assegurar que as medidas TBT não discriminem produtos estrangeiros em favor de produtos domésticos ou entre diferentes produtos estrangeiros, favorecendo os produtos de um membro sobre os de outro. Nas palavras do Acordo, isso significa que os produtos importados do território de qualquer membro devem receber “tratamento não menos favorável” do que aquele concedido a “produtos similares” de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país. Essas disciplinas se aplicam a todas as três categorias de medidas cobertas pelo Acordo TBT: regulamentos técnicos (Artigo 2.1), normas (Anexo 3.D) e PACs (Artigo 5.1.1) (ver Quadro 3 para uma visão geral).

Contudo, essas disciplinas não se aplicam exatamente da mesma maneira a todas as medidas TBT. Por exemplo, como explicado em mais detalhes abaixo, o real contexto no qual cada PAC é adotado é um importante elemento para se avaliar se realmente há discriminação. Isso decorre do fato de que, diferentemente dos regulamentos técnicos e normas, o Acordo TBT exige que os PACs permitam acesso a fornecedores (nos territórios de outros membros da OMC) em condições não menos favoráveis do que aquelas concedidas a fornecedores nacionais ou estrangeiros que estejam em “situação comparável”. Não há referência expressa a “situações comparáveis” nas disposições sobre não discriminação para regulamentos técnicos (Artigo 2.1) e normas (Anexo 3.D).

O princípio da não discriminação foi tratado em detalhes em quatro controvérsias envolvendo o Acordo TBT:

Quadro 3: Não discriminação*

Regulamentos técnicos (Artigo 2.1)

Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

Normas (parágrafo D do Anexo 3, sobre "disposições substantivas")

No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

Procedimentos de avaliação da conformidade (Artigos 5.1 e 5.1.1)

5.1 Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros:

5.1.1 os procedimentos de avaliação da conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação da conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação da conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.

* Textos das disposições mais mencionadas sobre não discriminação. O Acordo TBT contém muitas outras disciplinas, incluindo as do Artigo 3 (sobre regulamentos técnicos por instituições "locais" e "não governamentais"), Artigos 7 e 8 (sobre PACs) e Artigo 9 (sobre "sistemas internacionais e regionais"). Além disso, o Acordo contém obrigações de não discriminação relacionadas a certas situações especificamente descritas: ver Artigos 2.9.4, 2.10.3, 5.2.1, 5.2.4, 5.2.5, 5.6.4, 5.7.3, 6.4, 10.4, Anexo 3.M e Anexo 3.P.

Os casos *EUA – Cigarros de Cravo*, *EUA – Atum II* e *EUA – COOL*, envolvendo regulamentos técnicos, e o caso *Rússia – Equipamentos Ferroviários*, sobre PACs. Até agora, ainda não houve um caso em que se alegou que a "norma" nacional de um membro era discriminatória. Embora as especificidades de cada uma dessas controvérsias TBT variem quanto ao produto (tabaco, produtos da pesca, produtos à base de carne e equipamentos ferroviários, respectivamente), e as especificações das medidas em questão também variem, certos aspectos da análise realizada pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação (o sistema de solução de

controvérsias da OMC) foram semelhantes e podem lançar alguma luz sobre o entendimento das disciplinas da não discriminação em relação aos regulamentos técnicos e PACs nos termos dos Artigos 2.1 e 5.1.1 do Acordo TBT.

1. *EUA - Cigarros de Cravo*

O caso *EUA – Cigarros de Cravo* tratava de uma medida antitabagista dos Estados Unidos que proibia a produção e venda de cigarros com sabores (como cravo, morango, uva, laranja e canela), exceção feita apenas aos sabores de tabaco ou de mentol.

A lógica de políticas de saúde pública por trás dessas proibições era: (i) o fato de que a iniciação ao tabagismo é normalmente dificultada pelo próprio sabor naturalmente "desagradável" ("harsh") do tabaco (principal ingrediente do cigarro comum); (ii) pelo fato de que os cigarros com sabor atraem os jovens, justamente porque seus sabores característicos podem "disfarçar" ou "mascarar" esse sabor naturalmente desagradável do tabaco; (iii) o fato de que, ao promoverem tal mascaramento, os sabores podem consequentemente facilitar a iniciação ao tabagismo, aumentando, em última análise, a propagação desse vício entre os jovens; e (iv) a ideia de que, ao se proibir tais sabores, isso poderia ajudar a reduzir as oportunidades de iniciação no vício e, em última análise, reduzir a prática do tabagismo entre os jovens.

A Indonésia, embora não contestasse a importância das políticas públicas que visam reduzir o tabagismo, alegou que a medida a impedia de exportar cigarros com sabor de cravo para os Estados Unidos. Mais especificamente, alegou, entre outras coisas, que a proibição de uso de cigarros contendo um sabor específico (cravo), mas liberando um outro (mentol) era uma medida discriminatória. Devido à relação concorrencial entre esses dois produtos, a decisão final dos árbitros da OMC determinou que os cigarros de cravo (em sua maioria importados da Indonésia para os Estados Unidos) e os cigarros de mentol (em sua maioria produzidos e vendidos nos Estados Unidos) eram "similares". Em última análise e, como explicado em mais detalhes na página 29, a proibição de cigarros com sabor de cravo (principalmente indonésios), mas não de cigarros com sabor de mentol (principalmente americanos), representava uma discriminação (injustificada), e, portanto, uma violação do Artigo 2.1 do Acordo TBT.

2. *EUA - Atum II*

O caso *EUA - Atum II* tratava de várias exigências dos Estados Unidos relacionadas à rotulagem de produtos à base de atum (incluindo atum enlatado), para que o produto

possa receber o selo *Dolphin Safe* ("inócuo para golfinhos"). A medida em questão condicionou o uso desse selo a certas provas documentais que variavam conforme a zona em que o atum contido na embalagem fora pescado e o tipo de embarcação, bem como conforme o método de pesca utilizado. Em particular, segundo a medida em questão, o atum capturado que também gerasse a "captura incidental" de golfinhos não era elegível para receber o selo *Dolphin Safe* nos Estados Unidos. A técnica de pesca de atum denominada "*Setting on Dolphins*" ("lanços dirigidos aos golfinhos") envolve perseguir e cercar golfinhos com uma rede para capturar os cardumes de atum que nadam imediatamente abaixo daqueles. Essa técnica é particularmente adequada para locais onde os golfinhos normalmente nadam sobre o atum devido a um fenômeno natural chamado "associação atum-golfinho". A técnica *Setting on Dolphins* tem sido usada especialmente no Oceano Pacífico Tropical Oriental (PTO), uma das poucas regiões onde a associação atum-golfinho ocorre com frequência. Tanto o México quanto os Estados Unidos têm territórios costeiros dentro do PTO.

De acordo com a medida estadunidense, apenas o atum capturado no PTO exigia uma certificação adicional por um especialista a bordo do barco de que nenhum golfinho havia sido morto ou gravemente ferido durante a atividade pesqueira. O México, que exporta produtos à base de atum capturado por frotas que empregam a técnica *Setting on Dolphins* quando pescam no PTO, apresentou reclamação ao órgão de solução de controvérsias da OMC na qual alegou que, com as medidas de rotulagem em questão, os Estados Unidos impediam os exportadores mexicanos de rotular seus produtos de atum como *Dolphin Safe* ("inócuo para golfinhos"). Segundo o México, essas medidas seriam, portanto, inconsistentes com várias obrigações do Acordo TBT, incluindo as do Artigo 2.1 (não discriminação). Os árbitros da OMC concordaram. Eles consideraram que as exigências para se receber o selo *Dolphin Safe* não eram "equilibradas" ("even-handed"): ou seja, não estavam corretamente "dosadas" para lidar com diferentes riscos para os golfinhos decorrentes dos diferentes métodos de pesca em diferentes áreas dos oceanos do planeta.

Ficou estabelecido, em particular, que a pesca do atum em outras regiões oceânicas que não a PTO

(onde outras técnicas de pesca são empregadas) também pode representar riscos para os golfinhos. No entanto, ficou demonstrado que, apesar de tais riscos, nenhuma certificação de que golfinhos não foram mortos ou gravemente feridos era originalmente exigida pelas medidas estadunidenses para produtos à base de atum capturados nessas outras regiões oceânicas. Isso levou, como se observou acima, os árbitros a concluir que as medidas originais não eram “equilibradas” (“even-handed”), ou seja: as exigências de acesso ao selo *Dolphin Safe* não estavam “calibradas” (dosadas) para levar em conta também os possíveis riscos para os golfinhos decorrentes da pesca de atum em outras regiões, mesmo se nestes casos se usassem outras técnicas além de *Setting on Dolphins*. A medida dos Estados Unidos foi, portanto, considerada discriminatória nos termos do Artigo 2.1 do Acordo TBT.

Posteriormente, os Estados Unidos alteraram sua medida duas vezes para assegurar, em cumprimento às decisões dos árbitros, que os requisitos de rotulagem *Dolphin Safe*, bem como outros aspectos das medidas, fossem “calibrados” proporcionalmente aos níveis de riscos aos golfinhos resultantes das diferentes técnicas de pesca de atum utilizadas em diferentes regiões oceânicas (ou seja, dentro e fora do PTO). O México também contestou essas alterações legislativas, considerando-as ainda como inconsistentes com o Acordo TBT. Ao fim, os árbitros concluíram que a medida alterada tratou corretamente da questão. Ou seja, que a nova versão da medida havia sido adequadamente “calibrada” em relação aos diferentes riscos a que estão submetidos os golfinhos durante a pesca do atum em diferentes regiões oceânicas. Consequentemente, a medida, tal qual alterada, foi considerada não discriminatória e, portanto, consistente com o Artigo 2.1 do Acordo TBT.

3. EUA - COOL

Outra controvérsia sobre discriminação em regulamentos técnicos foi a *EUA – COOL*, que tratava da “rotulagem do país de origem” (“*country of origin labelling*”

- *COOL*) que os Estados Unidos exigiam para determinados produtos à base de carne. Estava em questão, mais especificamente, a forma como tais exigências afetavam o comércio internacional dos cortes de músculo bovino e suíno (bem como os animais dos quais esses produtos provinham, que estão nas fases iniciais do processo produtivo). Canadá e México, os reclamantes, argumentaram que, entre outras coisas, a medida era discriminatória. Alegaram que, na prática, ela criava incentivos injustificados para os varejistas dos Estados Unidos venderem carne produzida apenas no país.

A medida *COOL* continha critérios detalhados sobre quais informações de origem do produto cada rótulo deveria trazer. Estabelecia, para esse fim, quatro categorias de origem conforme o país de nascimento, criação e/ou abate do animal (de onde provém a carne). Quanto aos cortes de músculos (incluindo bovinos e suínos), a sua origem deveria ser rotulada de acordo com quatro categorias:

- A categoria A (*Estados Unidos como país de origem*) foi reservada para carne de animais cujas etapas de produção – nascimento, criação e abate – ocorreram nos Estados Unidos;
- Categoria B (*vários países de origem*);
- A categoria C (*importada para abate imediato*) incluía carne de “origem mista” (ou seja, pelo menos uma etapa de produção ocorreu fora e pelo menos uma etapa ocorreu dentro dos Estados Unidos); ou
- A categoria D (*país estrangeiro de origem*) foi reservada para carne produzida a partir de animais abatidos fora dos Estados Unidos e depois importada para os Estados Unidos.

Finalmente, e crucialmente, a medida *COOL* trazia alguma flexibilidade em relação às regras de rotulagem aplicáveis quando animais ou carnes de diferentes “origens” eram “misturados” (“*commingled*”), ou seja, processados juntos em

um único dia de produção. Quando essa mistura ocorre, a carne resultante podia receber um rótulo diferente daquele que deveria, em princípio, receber de acordo com as regras acima.

Por exemplo, quando carnes da Categoria A e da Categoria B eram misturadas, toda a carne resultante poderia ser rotulada como Categoria B, mesmo que alguma peça específica de carne possa ter vindo de um animal da Categoria A. Esses requisitos substantivos foram complementados por vários outros “requisitos de informação” obrigatórios, tais como exigência de manutenção de registros, de auditoria e de verificação em animais e produtores de carne que estão nas fases iniciais do processo produtivo. Especificamente, os produtores deveriam possuir, em todas as etapas da cadeia de abastecimento e distribuição, informações sobre a origem de cada animal e da peça de carne, e deveriam transmitir essas informações para a próxima etapa de processamento. A medida COOL exigia que os produtores ao longo da cadeia produtiva da carne fossem capazes de verificar a origem e, para tanto, mantivessem os registros necessários por um período de um ano.

Canadá e México sentiram-se especialmente afetados pela medida COOL por causa de uma particularidade crucial: o mercado de gado e carne no Canadá, México e Estados Unidos é altamente integrado. Como resultado, diferentes etapas da pecuária e da produção de carne costumam ser realizadas em mais de um desses países. Canadá e México exportam gado bovino, e o Canadá também exporta suínos, para os Estados Unidos. A maior parte das exportações de gado do Canadá e do México são destinadas aos Estados Unidos para lá serem depois abatidos e processados.

Contudo, as exportações canadenses e mexicanas de bovinos e suínos representam apenas uma pequena porcentagem do abate total de gado nos Estados Unidos. A maior parte do gado canadense exportado para os Estados Unidos é “gado gordo” (*fed cattle*), que nasce e é criado no Canadá e exportado para os Estados Unidos para abate imediato. O México, por sua

vez, geralmente exporta “gado para engorda” (*feeder cattle*) para os Estados Unidos, onde são engordados para abate posterior. Os produtos em questão na controvérsia eram, mais especificamente, bovinos e suínos canadenses importados e bovinos mexicanos importados, usados nos Estados Unidos para a produção de carne bovina e suína. Cortes de músculos produzidos a partir desses animais podem cair na Categoria B ou na Categoria C, mas nunca na Categoria A (carne originária exclusivamente dos Estados Unidos) ou na Categoria D (carne importada).

Ao avaliar os fatos, os árbitros da OMC consideraram que, para cumprir os requisitos substantivos e de informação impostos pela medida COOL, os operadores econômicos, na prática, não tinham outra alternativa senão implementar a segregação da carne e do gado de acordo com a sua origem (mesmo que, formalmente, isso não fosse expressamente exigido). A segregação era necessária e onerosa, independentemente da origem da carne a ser rotulada. No entanto, essa segregação era particularmente cara para produtos feitos total ou parcialmente de carne importada e significativamente menos cara para produtos feitos totalmente a partir de gado doméstico nos Estados Unidos.

Os árbitros concluíram que, ao impor custos de segregação mais altos ao gado “similar” (*like*) importado (principalmente do Canadá e do México), a medida COOL criou um incentivo ao uso de gado doméstico na produção de carne, o que acabou gerando um impacto negativo para o gado canadense e mexicano. Um elemento também importante nesse contexto, era a realidade do mercado de carnes nos Estados Unidos: antes mesmo da adoção da medida COOL, a grande maioria da carne processada nos Estados Unidos já era proveniente de gado totalmente doméstico. Essa realidade reforçou o incentivo para que a produção nos EUA fosse apenas com base em gado americano.

Os árbitros então avaliaram se tal impacto prejudicial aos produtos canadenses e mexicanos teria alguma justificativa legítima. Eles descobriram, contudo, que esse não era o

caso. Para eles, a medida COOL carecia de “equilíbrio” (*even-handedness*), pois os “requisitos de informação” impostos aos produtores eram desproporcionais em comparação com a informação que acabava sendo comunicada aos consumidores através da rotulagem obrigatória dos produtos à venda. Por essas razões, a medida foi considerada discriminatória nos termos do Artigo 2.1 do Acordo TBT.

4. Rússia - Equipamentos Ferroviários

Mais recentemente, *Rússia – Equipamentos Ferroviários* foi a primeira controvérsia a discutir se um PAC era “discriminatório” nos termos do Artigo 5.1.1 do Acordo TBT (ver Quadro 3, acima). Essa controvérsia dizia respeito a medidas tomadas pela Federação Russa (Rússia) quanto à aplicação dos seus PACs para produtos ferroviários de fornecedores da Ucrânia. Entre outras coisas, a Ucrânia alegou que certas suspensões russas de certificados (14 instruções) concedidos a produtores ucranianos, bem como indeferimentos de pedidos de novos certificados por produtores ucranianos (três decisões), eram inconsistentes com o Artigo 5.1.1.

Em alguns mecanismos de PAC russos os produtores estavam sujeitos a: (i) inspeções periódicas (inclusive “no local”) da produção por inspetores russos para manutenção dos certificados; e (ii) testes de amostras de produtos para novos pedidos de certificação. Basicamente, a Rússia explicou que os certificados ucranianos foram suspensos ou rejeitados – enquanto os de produtores russos e europeus não foram – porque os inspetores russos não podiam realizar com segurança na Ucrânia os PACs necessários para renovar os certificados existentes ou emitir novos, para equipamentos ferroviários ucranianos.

O Painel (de árbitros) da OMC concluiu que tal tratamento significava que a Rússia estava concedendo acesso a fornecedores de produtos ferroviários ucranianos em condições que eram menos favoráveis do que aquelas concedidas a fornecedores de produtos ferroviários “similares” (*like*)

russos e europeus. Contudo, concluiu o Painel, a aplicação dos PACs pela Rússia restou consistente com o Artigo 5.1.1 porque, nesse caso específico, os fornecedores ucranianos tratados menos favoravelmente não estavam em uma “situação comparável” àquela dos fornecedores russos ou europeus. As situações não eram comparáveis, explicou o Painel, devido aos riscos à vida e à saúde que os inspetores russos poderiam enfrentar – durante o período em que as suspensões e rejeições ocorreram (abril de 2014 e dezembro de 2016) – se viajassem para a Ucrânia para realizar os PACs necessários para renovação ou emissão de certificados. Os inspetores russos não enfrentariam esses riscos ao viajar na Rússia ou na Europa.

O Órgão de Apelação concordou com a interpretação jurídica dos termos do Artigo 5.1.1 que havia sido feita pelo Painel sobre como se deve avaliar se um PAC concede acesso sob condições não menos favoráveis “numa situação comparável”. Essa análise, destacou o Órgão de Apelação, concentrou-se nos fatores que influenciam as condições de acesso à avaliação da conformidade nesse caso específico e a capacidade do membro (da OMC) regulador de assegurar o cumprimento das exigências constantes da norma ou regulamento técnico subjacente. O Órgão de Apelação, no entanto, considerou que o Painel errou na aplicação dessa norma legal às circunstâncias fáticas particulares do caso. Ele discordou da forma como o Painel examinou e priorizou os diferentes fatores relevantes, naquele caso, para estabelecer a existência de uma “situação comparável”.

Para o Órgão de Apelação, o Painel errou porque: (i) não “focou suficientemente” nas particularidades dos fornecedores (de equipamentos ferroviários) que alegaram ter acesso em condições menos favoráveis ou a localização das instalações dos fornecedores; e (ii) em vez disso, “confiaram demais” em informações sobre “a situação de segurança na Ucrânia em geral”. Assim, o Órgão de Apelação reverteu a conclusão do Painel de que essas medidas russas não violavam o Artigo 5.1.1.

O que mais podemos aprender com as controvérsias?

Nas controvérsias envolvendo o Acordo TBT, os árbitros da OMC invariavelmente começam com estas duas perguntas: (i) A medida em questão é uma medida TBT? Caso não seja, então não se enquadra no escopo do Acordo TBT; e (ii) Se a medida se enquadra no escopo do Acordo, então que tipo de medida TBT é – um regulamento técnico, uma norma ou um PAC? Essas questões preliminares são essenciais, pois cada tipo de medida TBT está sujeita a obrigações diferentes (mesmo que às vezes semelhantes).

A seguir, exploramos alguns elementos cruciais das obrigações de não discriminação em relação aos regulamentos técnicos.

“Distinção regulatória legítima”: regulamentos técnicos

Para que se possa alegar com sucesso que um regulamento técnico é discriminatório de acordo com o Artigo 2.1 do Acordo TBT, um Membro precisa demonstrar três coisas: (i) que a medida é de fato um “regulamento técnico” conforme definido no Acordo; (ii) que os produtos envolvidos são “similares” (*like*); e (iii) que os produtos importados tenham recebido “tratamento menos favorável” em comparação com produtos nacionais “similares” (tratamento nacional) e/ou produtos “similares” de outros países (tratamento de nação mais favorecida (NMF)).

Avaliar se os produtos são “similares” nos termos do Artigo 2.1 envolve basicamente seguir os critérios tradicionais de “similaridade” (*likeness*) usados em disposições semelhantes de não discriminação em outros acordos da OMC, ou seja, em que medida os produtos em questão compartilham as mesmas “características físicas”, “usos finais”, “gostos e hábitos do consumidor” e “classificação tarifária”. O objetivo é usar essa lista não exaustiva de critérios para avaliar a existência, natureza e extensão de uma “relação de concorrência” – no mercado do membro importador – entre os produtos que estão

sendo comparados (entre importados e nacionais, no caso de tratamento nacional, ou entre importados originários de diferentes países, no caso de NMF). Se esses produtos *não* estão em uma relação de concorrência entre si, então eles não são produtos similares. Nesse caso, a análise pode parar, pois não será possível haver qualquer discriminação nos termos do Artigo 2.1.

Se, no entanto, os produtos são considerados “similares”, então a próxima questão é *como* os produtos importados e nacionais são “tratados” pela medida TBT. Eles são tratados de forma diferente? E, mais importante, a medida resulta em impacto negativo nas oportunidades de concorrência dos importados? Um tratamento diferente será considerado um tratamento menos favorável apenas se também houver um impacto negativo nas oportunidades de concorrência dos importados.

Por fim, é importante frisar que nem todo o regulamento técnico que tenha impactos negativos sobre produtos importados será automaticamente considerado que está concedendo “tratamento menos favorável” nos termos do Artigo 2.1 (ou seja, que é uma medida discriminatória e inconsistente com esta disposição). Se restar demonstrado que tal impacto negativo não decorre exclusivamente de uma “distinção regulatória legítima”, a medida não será discriminatória e inconsistente. Esse conceito (“distinção regulatória legítima”), desenvolvido no contexto das primeiras controvérsias de TBT, é importante. Ele oferece ao Membro cuja medida está sendo atacada na controvérsia uma última oportunidade de demonstrar que, quaisquer que sejam os impactos negativos que seu regulamento técnico possa causar às importações, eles podem ser totalmente explicados e justificados por razões legítimas de política pública. Nesse caso, como já se frisou, a medida não é discriminatória nos termos do Acordo TBT.

Para se entender melhor o conceito de “distinção regulatória legítima”, é necessário dar um passo atrás e considerar que só o fato de os regulamentos poderem causar

impactos negativos sobre as importações não é base suficiente para violar o Artigo 2.1 do Acordo TBT (não discriminação), porque pode haver objetivos legítimos de política pública que os membros da OMC podem buscar por meio de regulamentos técnicos, mesmo em situações em que esses regulamentos tenham algum impacto comercial negativo.

Considere a seguinte hipótese: o país A e o país B produzem brinquedos de madeira. O País A também importa esses produtos, principalmente do País B. No País A, desde que sejam seguros, brinquedos feitos de qualquer tipo de madeira podem ser fabricados, vendidos ou importados. O país A adota então um novo regulamento técnico para brinquedos. Ele especifica que, a partir de agora, brinquedos de madeira só podem ser vendidos internamente ou importados para o território do País A se feitos exclusivamente de *betula magnifica*, uma espécie particular de bétula (uma árvore de madeira nobre). No papel, este novo regulamento não parece ser discriminatório: qualquer brinquedo de madeira, nacional ou importado, ainda pode ser vendido se for feito de *b. magnifica*. Mas, na prática, as coisas são bem diferentes.

Ocorre que, dadas as suas peculiaridades climáticas e geográficas, o País A é o único lugar do mundo onde cresce a *b. magnifica*, que não é exportada por esse País. Todos os brinquedos de madeira fabricados no País A são feitos exclusivamente com esta espécie de bétula nativa. Os brinquedos de madeira do País B, por outro lado, são feitos de muitos tipos de madeira. Como consequência, no País A os brinquedos de madeira importados e nacionais passaram a ser tratados de forma diferente (mesmo que “no papel” não o sejam).

Incapaz de cumprir o novo requisito obrigatório de usar apenas *b. magnifica*, os fabricantes estrangeiros de brinquedos de madeira não podem mais exportar para o País A. Enquanto isso, os fabricantes de brinquedos do País A não são afetados,

pois sempre usaram *b. magnifica*. Esse tratamento diferente, por sua vez, gera um óbvio “impacto negativo” comercial sobre as importações: o acesso ao mercado de brinquedos no País A está agora fechado. Porém, por si só, e como se explicou acima, a existência de impactos tão distintos nas importações e nos produtos nacionais não significa necessariamente que a medida viole o Acordo TBT.

O regulamento ainda pode ser consistente se o impacto negativo mencionado (como resultado de se exigir que os brinquedos de madeira sejam feitos apenas de uma espécie de árvore específica) puder ser plenamente justificado de alguma forma por razões legítimas de política pública (o “impacto negativo” decorre exclusivamente de uma “distinção regulatória legítima”?). Em outras palavras pergunta-se: há alguma política pública legítima que justifique exigir o uso de uma espécie de árvore específica – por exemplo (entre muitas razões possíveis), questões de saúde, segurança ou meio ambiente? Caso isso não reste demonstrado, o regulamento do País A provavelmente será considerado discriminatório e, portanto, inconsistente com o Artigo 2.1 do Acordo TBT.

Para ajudar a entender o conceito de “distinção regulatória legítima”, considere agora a seguinte outra hipótese: Vamos supor que um país adote a exigência de que os produtos sejam rotulados no idioma nacional do membro importador. Tal exigência pode acarretar custos diferentes para os exportadores, dependendo de os seus produtos serem oriundos de membros que compartilham um mesmo idioma com o membro importador. Nesse caso, o membro importador poderia argumentar que qualquer impacto negativo decorrente dessa exigência de rotulagem em determinadas importações poderia ser plenamente justificado, pois é uma consequência legítima do fato de os países terem línguas nacionais diferentes. Assim, se o “impacto negativo” da exigência de tradução sobre as importações puder ser justificado – ou seja, se resultar exclusivamente de uma “distinção regulatória legítima” – então a medida não é incompatível com o Artigo 2.1 do Acordo

TBT. Para determinar a legitimidade dessas “distinções regulatórias”, os árbitros da OMC estabeleceram que é importante considerar o desenho, a arquitetura, a estrutura, o funcionamento e a aplicação do regulamento técnico.

Prevenção de barreiras desnecessárias ao comércio

Mesmo quando as medidas TBT de um membro não são discriminatórias, elas ainda podem ser inconsistentes com o Acordo TBT se criarem “obstáculos desnecessários ao comércio internacional”.

Assim como no caso da não discriminação, a obrigação de que as medidas TBT não criem barreiras desnecessárias ao comércio aplica-se a todos os três tipos de medidas TBT: regulamentos técnicos, normas e PACs. Da mesma forma, as disposições do Acordo variam ligeiramente dependendo do tipo de medida TBT (ver Quadro 4, abaixo). Por exemplo, regulamentos técnicos criam obstáculos “desnecessários” quando são mais “restritivos ao comércio” do que o necessário para contribuir para o objetivo legítimo (saúde, meio ambiente etc.) que deveriam atender. As normas, da mesma forma, não devem “criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional”. Contudo, ao contrário dos regulamentos técnicos, não há nenhuma referência expressa a objetivos legítimos nesse contexto. Os PACs, por sua vez, não devem criar obstáculos desnecessários em termos de procedimentos mais “rigorosos” do que o necessário para dar ao membro que os adota a “devida confiança” de que os produtos estão “em conformidade” com os requisitos (de segurança, saúde etc.) em regulamentos técnicos (ou normas) desse membro.

Mas, o que permite afirmar que uma medida é desnecessariamente restritiva ao comércio? Como garantir que variações nos regulamentos técnicos governamentais não dificultem desnecessariamente a vida de produtores, exportadores ou mesmo consumidores?

Segundo o Acordo TBT, os membros da OMC devem visar um “objetivo legítimo” ao elaborar, adotar ou aplicar uma medida TBT (digamos, um regulamento técnico) que restrinja o comércio. O Acordo contém uma lista de tais objetivos, incluindo a proteção da saúde ou segurança humana, da vida ou saúde animal ou vegetal e do meio ambiente. No entanto, como mencionado acima (ver página 26), essa lista não é exaustiva: as medidas TBT podem tratar de uma ampla gama de objetivos legítimos. O Acordo também dá aos membros a prerrogativa exclusiva de determinar o “nível de proteção” que considerem apropriado para realizar um objetivo legítimo. Ao mesmo tempo, esse direito deve levar em conta a necessidade de assegurar que as medidas TBT não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas de modo a criar “obstáculos desnecessários” ao comércio internacional. Isso significa que o Acordo não proíbe *todos* os “obstáculos ao comércio internacional”, mas apenas aqueles que são “desnecessários”.

Quais são, então, os elementos de referência para que se possa determinar se uma medida TBT é “necessária”?

No caso de regulamentos técnicos, o Artigo 2.2 do Acordo esclarece o que significa a expressão “obstáculo desnecessário ao comércio” quando estabelece que: os regulamentos não devem ser mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, levando-se em conta “os riscos que a não realização [desse objetivo] criaria”. Podemos ver nisso a exigência de uma certa “proporcionalidade” entre o caráter restritivo do regulamento e o risco que ele busca mitigar ou prevenir. Vale aqui ressaltar mais uma vez que o Acordo TBT não busca remover *todas* as barreiras técnicas ao comércio, mas apenas aquelas que restringem desnecessariamente o comércio.

Certas disputas da OMC envolvendo o Acordo TBT oferecem algumas orientações sobre como aplicar o chamado “teste de necessidade” (*necessity test*).

No que tange aos regulamentos técnicos, o “teste de necessidade” normalmente envolve duas partes sequenciais. A primeira parte envolve a chamada “análise *relacional*”, que avalia se a medida é, em princípio, “necessária” com base em vários fatores, incluindo (i) se, e quanto, a medida contribui para a realização de seu(s) objetivo(s) legítimo(s); (ii) quais os tipos de riscos estariam envolvidos, quais as consequências potenciais (e a gravidade delas), caso esse(s) objetivo(s) não seja(m) realizado(s); e (iii) a existência, e se existe, qual o nível, das restrições ao comércio internacional resultam dessa medida. A segunda parte consiste na denominada “análise *comparativa*”. Trata-se de avaliar medidas alternativas e compará-las com o regulamento técnico em questão. O objetivo da segunda análise é determinar se existe uma medida alternativa àquela que está sendo contestada, que seja, ao mesmo tempo: (i) menos restritiva ao comércio internacional; e (ii) que possa contribuir igualmente para o objetivo de política pública visado pelo regulamento técnico em questão. Se tais alternativas estiverem, na prática, “razoavelmente disponíveis” para o membro demandado, então elas seriam preferíveis. Nesse caso, mesmo que na “análise relacional” o regulamento técnico tenha sido provisoriamente considerado como “necessário”, ainda assim ele seria considerado como desnecessariamente restritivo ao comércio (e, portanto, inconsistente com o Artigo 2.2) em decorrência da existência e disponibilidade de alternativas menos restritivas. Por outro lado, se tais alternativas não existirem (ou, mesmo se existirem, não estiverem razoavelmente disponíveis àquele membro) o regulamento é confirmado como “necessário” e, assim, totalmente consistente com o Artigo 2.2.

O Artigo 2.5 (segunda sentença) do Acordo TBT também é relevante para a disciplina sobre prevenção de barreiras desnecessárias ao comércio: ele fornece uma espécie de “porto seguro” para regulamentos técnicos que tratem

de certos objetivos de políticas públicas, ou seja, somente aqueles *expressamente* listados no Artigo 2.2 (saúde humana, proteção ambiental etc.). Essa disposição estabelece que, quando um regulamento técnico está “em conformidade com” as normas internacionais relevantes, “presumir-se-á” que ele não cria um obstáculo desnecessário ao comércio internacional. No entanto, esta presunção é apenas relativa, não é absoluta, ou seja, pode ser refutada. Assim, o uso de normas internacionais pode oferecer a um regulamento técnico uma primeira linha de defesa contra alegações de inconsistência com o Artigo 2.2. Deve-se notar que não existe um “porto seguro” equivalente para os outros tipos de medidas TBT: normas e PACs. Até o momento, o caso *Austrália – Embalagens Genéricas de Tabaco* foi a única controvérsia em que a presunção do Artigo 2.5 (segunda frase) foi invocada pelo membro demandado.

Analisando casos TBT que tratam de regulamentos técnicos, identificou-se que, em *EUA – Cigarros de Cravo*, a Indonésia não havia demonstrado a existência de alternativas menos restritivas ao comércio razoavelmente disponíveis para os Estados Unidos, e que a medida poderia, de fato, trazer uma “contribuição material” ao objetivo de reduzir o tabagismo entre os jovens. De fato, havia evidências sugerindo que a medida – pelo menos até certo ponto – contribuiu para reduzir o tabagismo entre os jovens. Em *EUA – Atum II*, já explicada em detalhe acima, verificou-se que as exigências de rotulagem para se receber o selo *Dolphin Safe* dos Estados Unidos não eram mais restritivas ao comércio do que o necessário para realizar seus objetivos legítimos: um, informar os consumidores se os produtos à base de atum continham atum capturado de uma maneira que não tenha afetado negativamente os golfinhos, e dois, desencorajar o uso de técnicas de pesca prejudiciais aos golfinhos.

Além disso, na controvérsia *EUA – COOL*, em razão da ausência de determinações factuais relevantes e fatos incontestáveis, os árbitros não conseguiram determinar se o regulamento técnico estadunidense em questão naquela

disputa era “mais restritivo ao comércio do que o necessário para realizar seu objetivo legítimo”. Por fim, no caso *Austrália – Embalagens Genéricas de Tabaco*, verificou-se que as medidas em causa não só eram relevantes, mas que de fato faziam uma “contribuição significativa” para alcançar o objetivo legítimo de “melhorar a saúde pública pela redução do uso de, e exposição a, produtos de tabaco”.

Assim, até o momento, nenhum regulamento técnico de um membro foi considerado (na

etapa de apelação) inconsistente com o Artigo 2.2 do Acordo TBT.

No caso dos PACs, o Artigo 5.1.2 do Acordo TBT (ver o texto completo no Quadro 4, abaixo) estabelece que um “obstáculo desnecessário ao comércio” significa, nesse contexto, que tais procedimentos não devem ser mais rigorosos (ou ser aplicados mais rigorosamente) do que o necessário para dar ao membro importador a “devida confiança” de que os produtos estão em conformidade

Quadro 4: Necessidade*

Regulamentos técnicos (Artigo 2.2)

Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

Normas (parágrafo E do Anexo 3 sobre “disposições substantivas”)

A instituição de normalização** assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

Procedimentos de avaliação da conformidade (Artigos 5.1 e 5.1.2)

5.1 Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros:

...

5.1.2 os procedimentos de avaliação da conformidade não serão elaborados adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação da conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

* Textos das disposições sobre “necessidade” mais comumente mencionadas. O Acordo TBT contém muitas outras disciplinas, incluindo aquelas do Artigo 3 (para regulamentos técnicos “locais” e “não governamentais”), Artigos 7 e 8 (para PACs) e Artigo 9 (para “sistemas internacionais e regionais”). Além disso, o Acordo também contém obrigações relacionadas à “necessidade” que tratam de certas situações especificamente descritas: ver Artigos 2.5, 2.10, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.6, 5.2.7, 5.7, 12.3 e 12.7.

** Nota de tradução: “organismo de normalização” é a forma mais corrente atualmente.
Série Acordos da OMC

com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em consideração os “riscos que a não conformidade criaria”.

Essa obrigação foi discutida em *Rússia – Equipamentos Ferroviários*. Nessa controvérsia, a Ucrânia alegou que a Rússia aplicou suas medidas de PAC de forma inconsistente com o Artigo 5.1.2, porque havia suspenso certos certificados vigentes e rejeitado novos pedidos de certificação de produtores ucranianos que forneciam equipamentos ferroviários à Rússia. A Ucrânia argumentou que a Rússia aplicou seus PACs “mais rigorosamente do que o necessário” para dar a “devida confiança” de que os produtos ferroviários ucranianos estariam em conformidade com os regulamentos técnicos aplicáveis, com base nos “riscos que a não conformidade” criaria.

Nessa controvérsia, o Órgão de Apelação listou os fatores relevantes para avaliar se um PAC constitui um “obstáculo desnecessário ao comércio internacional” nos termos do Artigo 5.1.2: (i) se o PAC dá a “devida confiança” a respeito da conformidade com o regulamento técnico ou norma a ele relacionado(a); (ii) o rigor do PAC ou da forma como é aplicado; e (iii) a natureza dos riscos e a gravidade das consequências criadas pela não conformidade com o regulamento técnico ou norma relacionado(a) ao PAC.

Naquela controvérsia, o Órgão de Apelação acrescentou que o objetivo legítimo do regulamento ou norma em questão também seria relevante para determinar a natureza dos riscos e a gravidade das consequências criadas pela não conformidade. Além disso, ele observou que, tal qual como na análise do Artigo 2.2 do Acordo TBT, o PAC que está sendo contestado pode ser comparado a possíveis procedimentos alternativos, desde que estes: (i) estejam “razoavelmente disponíveis”; (ii) sejam “menos rigorosos ou aplicados menos rigorosamente”; e (iii) possam fazer uma “contribuição equivalente” àquela da PAC contestada, ou seja, dar ao membro importador a “devida confiança” de conformidade. Segundo o Órgão de Apelação, em última instância, essa é uma análise de natureza

eminentemente “holística”, que requer a ponderação (*weighing and balancing*) de todos esses fatores relevantes.

O Painel concluiu que a Ucrânia não conseguiu demonstrar sua alegação de que a Rússia havia agido de forma inconsistente com o Artigo 5.1.2 do Acordo TBT. O Órgão de Apelação discordou e reverteu essa conclusão. No entanto, na ausência de informações factuais suficientes encontradas pelo Painel e de fatos incontroversos nos autos, o Órgão de Apelação considerou que não estava em condições de “completar” a análise legal desta alegação trazida pela Ucrânia. Portanto, nenhuma decisão final foi tomada sobre se a medida russa (PAC) era ou não realmente consistente com essa disposição do Acordo TBT.

Normas internacionais

O Acordo TBT encoraja fortemente o uso de normas, guias ou recomendações internacionais “relevantes”, exigindo que os membros os usem “como base” de seus regulamentos técnicos, normas e PACs (Artigo 2.4; Anexo 3, parágrafo F; e Artigo 5.4 do Acordo TBT). Como mencionado acima, essa disciplina é reforçada pela presunção (relativa) de que um regulamento técnico não cria um obstáculo desnecessário ao comércio internacional se for elaborado de acordo com “normas internacionais relevantes” (Artigo 2.5, segunda sentença).

Ao mesmo tempo, o Acordo TBT também reconhece que a harmonização com base em normas internacionais pode não ser desejável, ou possível, em todos os contextos para todos os membros. O Acordo, portanto, permite que um membro justifique o porquê de não ter feito uso (ou de ter divergido significativamente) de uma norma internacional relevante existente. No Acordo não há a obrigação de um membro usar uma norma internacional quando essa norma for um meio “ineficaz” ou “inadequado” de realizar o(s) objetivo(s) de política pública declarado(s) da medida desse membro. O Acordo lista algumas das circunstâncias que

Quadro 5: Normas internacionais

Regulamentos Técnicos (Artigo 2.4)

Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes* ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

Normas (parágrafo F do Anexo 3 sobre “disposições substantivas”)

Quando existem normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

Procedimentos de avaliação da conformidade (Artigo 5.4)

Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes como base de seus procedimentos de avaliação da conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado caso solicitado, tais guias ou recomendações, ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão, por razões como, *inter alia*: imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente; fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais; problemas fundamentais tecnológicos ou de infraestrutura.

podem tornar uma norma internacional ineficaz ou inadequada para um membro, incluindo fatores climáticos ou geográficos fundamentais, ou problemas tecnológicos fundamentais (ver Quadro 5, abaixo). O Acordo também reconhece que não se deve esperar que os membros que são países em desenvolvimento usem normas internacionais que não sejam apropriadas às suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais (Artigo 12.4).

Vale ressaltar que, diferentemente do Acordo SPS, que faz referência a normas internacionais desenvolvidas por três organismos de normalização (Comissão

OMS/FAO do Codex Alimentarius, Organização para a Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção de Plantas (IPPC, em inglês)), o Acordo TBT não faz referência a nenhum organismo de normalização internacional específico. No entanto, o Comitê TBT acordou um conjunto de Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Guias e Recomendações Internacionais (ver páginas 155-158 da seção sobre decisões e recomendações do Comitê TBT), que fornecem orientações nas áreas de “transparência”, “abertura”, “imparcialidade e consenso”, “eficácia e relevância”, “coerência” e “dimensão do desenvolvimento”. Esses “Seis Princípios” (ver Figura 4, abaixo) foram

* Nota de tradução: “normas internacionais relevantes” é a forma mais corrente atualmente.
Série Acordos da OMC

Figura 4: Seis Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Guias e Recomendações Internacionais



Fonte: Comitê TBT.

acordados pelo Comitê TBT em 2000 com o objetivo de orientar os membros no desenvolvimento de normas internacionais, e foram referidos como um meio de orientar na compreensão de certos termos e conceitos contidos no, ou relacionados ao, Acordo TBT (como "aberto" e "atividades reconhecidas de normalização").

Por que promover o uso de normas internacionais?

Quando os requisitos técnicos variam de

mercado para mercado, os operadores econômicos (produtores, exportadores, distribuidores etc.) precisam lidar com custos e atrasos relacionados com o acesso a informações sobre requisitos específicos, adaptação (ou reformulação) do produto e avaliação da conformidade associada a cada mercado em que desejam entrar. Esses custos podem inibir o acesso ao mercado e reduzir as oportunidades de comércio internacional. Uma forma de superar esses problemas é harmonizar os regulamentos com os requisitos de produtos já existentes em normas internacionais. Isso pode assegurar que diferentes países adotem as mesmas especificações e requisitos para os mesmos

produtos que comercializam entre si.

Ao garantir a compatibilidade entre países e transmitir informações aos consumidores sobre bens produzidos no exterior, ou sobre processos realizados em outro país, as normas internacionais podem gerar economia de escala e eficiência produtiva, reduzir custos de transação e facilitar o comércio internacional. Esse é um importante meio de promover convergência regulatória. Além disso, as normas internacionais podem ser vistas como documentos “com base em evidências” que codificam o conhecimento científico e técnico desenvolvido em nível global. O seu desenvolvimento e uso podem, assim, constituir um importante meio de difusão do conhecimento e de promoção da inovação. De fato, em seu preâmbulo, o Acordo TBT reflete o reconhecimento dos membros da OMC da “contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento”.

Identificação de “normas internacionais relevantes”

Várias controvérsias da OMC trataram do tema das normas internacionais e do Acordo TBT. Por exemplo, em *Comunidades Europeias (CE) – Sardinhas*, vários elementos fundamentais do Artigo 2.4 do Acordo TBT foram examinados pelos árbitros da OMC (ver Quadro 5, acima). Essa disputa dizia respeito a uma medida relacionada com a comercialização de “sardinhas em conserva” na União Europeia. No cerne desta medida estava a especificação de que apenas os produtos feitos a partir da espécie *Sardina pilchardus* – encontrada principalmente na Europa – poderiam ser comercializados como “sardinhas em conserva” na União Europeia. O Peru reclamou que isso impossibilitou seus exportadores de comercializar a *Sardinops sagax* – uma espécie encontrada principalmente em águas sul-americanas – como “sardinha em conserva” na União Europeia.

Os árbitros da OMC concordaram com a alegação do Peru de que a medida da UE era inconsistente com o Acordo TBT

porque o CODEX STAN 94 (adotado pelo *Codex Alimentarius* da FAO/OMS, e que as partes acordaram ser uma “norma internacional relevante”), não foi utilizado “como base” para as especificações de comercialização da medida. O CODEX STAN 94 é uma norma internacional para sardinhas em conserva e outros produtos à base de sardinha que permite, sob certas condições, que 21 espécies de peixes, incluindo os *Sardinops sagax* e *Sardina pilchardus*, sejam comercializadas como “sardinhas”. Os árbitros da OMC também concluíram que a União Europeia não conseguiu justificar o porquê de não ter usado essa norma internacional. Para eles, a União Europeia não explicou de forma convincente por que o CODEX STAN 94 era “ineficaz” ou “inadequado” para atender aos objetivos legítimos da medida em questão: transparência de mercado, proteção ao consumidor e concorrência leal. Essa disputa é um claro exemplo da importância de os regulamentos técnicos terem como base normas internacionais relevantes.

Em *CE – Sardinhas*, o Órgão de Apelação fez dois importantes esclarecimentos gerais sobre o significado jurídico e a aplicação da obrigação prevista no Artigo 2.4 do Acordo TBT:

- o ônus da prova cabe à parte reclamante – não ao demandado – para provar que a norma internacional relevante em questão é um meio “adequado” e “eficaz”; e
- uma norma internacional é “ineficaz” quando não tem a função de realizar o objetivo legítimo da medida; ao passo que uma norma internacional é um meio “inadequado” quando não é especialmente apropriada para realizar o objetivo legítimo visado pela medida.

A controvérsia em *EUA – COOL* (descrita em mais detalhes na página 23) também envolveu uma alegação de inconsistência com o Artigo 2.4 do Acordo TBT porque nenhuma norma do *Codex Alimentarius*

havia sido utilizada “como base” da medida em questão. Nesse caso em particular, o México alegou que uma medida COOL dos EUA não tinha como base a *Norma Geral para Rotulagem de Alimentos Pré-embalados* (CODEX STAN 1-1985). O México alegou que o CODEX STAN 1-1985 era uma “norma internacional” e constituía um meio “eficaz e adequado” para realizar o objetivo legítimo visado pela medida COOL.

A questão fundamental levada ao Painel foi se o México realmente cumpriu seu ônus de provar que a norma do Codex era um meio “eficaz” e “adequado”. O Painel observou que, por se basear no “princípio da transformação substancial”, a norma do Codex conferia origem exclusivamente ao país onde o processamento dos alimentos era realizado. Assim, de acordo com essa norma, apenas um país poderia reivindicar a origem: mesmo um animal nascido e criado em um terceiro país e depois abatido nos Estados Unidos teria como origem exclusivamente os Estados Unidos. Isso, segundo o Painel, significava que as informações precisas de origem que os Estados Unidos queriam fornecer aos consumidores (informações exatas sobre os países onde o animal do qual a carne é derivada nasceu, foi criado e abatido) não poderia ser transmitida seguindo o CODEX STAN 1-1985. O Painel concluiu então que essa norma do Codex era um meio “ineficaz” (porque não tinha a função ou capacidade de cumprir o objetivo da medida COOL) e “inadequado” (porque não era especialmente apropriado para fornecer o tipo de informação exata aos consumidores visada pela medida COOL). Consequentemente, o Painel concluiu que o México não demonstrou que a medida COOL violou o Artigo 2.4.

A situação foi diferente em *EUA – Atum II*, onde a questão fundamental era se um instrumento – a definição “inócua para golfinhos” e o esquema de certificação previsto pelo *Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação de Golfinhos* (AIDCP, em inglês)

–

constituiria uma “norma internacional” pelo Acordo TBT. As normas internacionais, explicaram os árbitros da OMC, adquirem seu caráter “internacional” pelo fato de serem adotadas por “organismos de normalização internacionais”, ou seja, instituições com “atividades reconhecidas de normalização” e que estejam “abertas à participação dos organismos relevantes de pelo menos todos os membros da OMC”.

O que estava em causa, portanto, era se o AIDCP preenchia tais condições. Assim, os árbitros da OMC concentraram-se mais na natureza e nos procedimentos usados por esse organismo. Entre outras coisas, eles observaram que, segundo os procedimentos do AIDCP, a participação de novos integrantes a este acordo (incluindo “organismos relevantes” de membros da OMC) ocorreria apenas por convite, e não incondicionalmente. Concluíram, portanto, que, como o AIDCP não era “aberto” aos organismos de todos os membros, não poderia ser um “organismo de normalização internacional” e que, em última análise, não poderia preparar e adotar uma norma internacional relevante nos termos do Artigo 2.4 do Acordo TBT. Os Estados Unidos não tinham, portanto, a obrigação de utilizar aqueles instrumentos do AIDCP como base de seu regulamento técnico sobre a rotulagem *Dolphin Safe* de produtos à base de atum. Cabe destacar que, nessa controversia, houve referência aos “Seis Princípios” do Comitê TBT para o Desenvolvimento de Normas Internacionais (ver página 33).

Austrália – Embalagens Genéricas de Tabaco envolveu alegações de Honduras, República Dominicana, Cuba e Indonésia de que certas medidas australianas de controle do tabaco instituindo exigências de embalagens genéricas (padronizadas) para produtos de tabaco eram mais restritivas ao comércio do que o necessário e, portanto, inconsistentes com o Artigo 2.2 do Acordo TBT. Como parte de sua defesa, a Austrália invocou o Artigo 2.5 (segunda sentença) do Acordo, pedindo que essas medidas fossem

presumidas como não criadoras de obstáculos desnecessários ao comércio internacional (e, portanto, declaradas em conformidade com o Artigo 2.2).

A Austrália argumentou que suas medidas preenchiam todas as condições para se beneficiar dessa presunção, inclusive porque: (i) certas Diretrizes (*Guidelines*) adotadas pelas partes da *Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco* (FCTC, em inglês) – uma convenção adotada sob os auspícios da OMS – constituíam “normas internacionais relevantes” para a exigência de embalagens genéricas de tabaco; e (ii) as medidas estavam “em conformidade com” essas Diretrizes do FCTC. Contudo, com base nos fatos apresentados, o Painel concluiu que as Diretrizes do FCTC em questão não poderiam ser consideradas como normas internacionais, pois não possuíam alguns dos elementos necessários da definição de uma “norma” listados no Anexo 1.2 do Acordo TBT, inclusive a de ser um “documento” que fornece regras para produtos “para uso comum e repetido”.

Assistência técnica e TED

Em seu preâmbulo (nono considerando), o Acordo TBT reconhece as dificuldades e desafios que os membros que são países em desenvolvimento e, particularmente, que são países menos desenvolvidos (PMDs) podem enfrentar na implementação de suas obrigações decorrentes do Acordo. Para enfrentar esses desafios, o Acordo contém um total de 25 disposições relativas à “assistência técnica” e/ou “tratamento especial e diferenciado” (TED), a maioria delas contidas nos Artigos 11 e 12. Essas disposições dão aos países em desenvolvimento, e PMDs em particular, certos direitos e flexibilidades especiais. Preveem a possibilidade de dar tratamento mais favorável aos países em desenvolvimento do que a outros membros da OMC, em certos casos e sob certas circunstâncias.

Assistência técnica

O Artigo 11 do Acordo TBT exige que os membros prestem assessoramento e AT a outros membros, especialmente a países em desenvolvimento. Os PMDs devem ter prioridade nas atividades de AT.

A AT relacionada ao TBT inclui, por exemplo, assistência para a criação de organismos de normalização ou de avaliação da conformidade nacionais e para a criação de instituições e do arcabouço jurídico para cumprir as obrigações que resultam da adesão ou da participação em sistemas internacionais ou regionais de avaliação da conformidade. Os membros, caso solicitados por outros membros, também são obrigados a prestar assessoramento na preparação de regulamentos técnicos, na melhor forma de cumprir os regulamentos técnicos e nas medidas a serem adotadas pelos produtores para obter acesso a sistemas de avaliação da conformidade.

TED

O Artigo 12 do Acordo TBT é o que dispõe mais especificamente sobre TED para membros que sejam países em desenvolvimento. A implementação do Artigo 12 tem sido um tema de discussão e troca de experiências no Comitê TBT desde 1995 (ver a seção 8 da Parte 1 da compilação de decisões e recomendações do Comitê mais ao final desta publicação).

Os Artigos 12.1 e 12.2 dão o contexto geral do TED. O Artigo 12.1 afirma que os membros devem dispensar tal tratamento aos membros que sejam países em desenvolvimento, tanto por meio das disposições do próprio Artigo 12, quanto pelas disposições relevantes dos demais artigos do Acordo (listados abaixo). Segundo o Artigo 12.2, os membros darão particular atenção às disposições do Acordo que se referem aos direitos e obrigações dos membros que sejam países em desenvolvimento e levarão em

conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais desses países em desenvolvimento na implementação do Acordo.

Enquanto os parágrafos 1 e 2 do Artigo 12.2 dão o contexto geral do TED, os parágrafos seguintes do artigo esclarecem como este se relaciona mais especificamente com:

- a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e PACs (Artigo 12.3);
- AT (Artigo 12.7) e harmonização (Artigos 12.4, 12.5 e 12.6); e
- exceções limitadas no tempo (Artigo 12.8), consultas (Artigo 12.9) e exames periódicos (Artigo 12.10).

Outras disposições do Acordo que abordam aspectos do TED incluem os Artigos 2.12 e 5.9 (estabelecendo um “intervalo razoável” para a entrada em vigor de regulamentos técnicos e PACs) e Artigo 11.8 (prioridade de AT aos PMDs). Veja também os Artigos 10.5 e 10.6.

Qual é o apoio disponível para os países em desenvolvimento?

Uma ampla gama de instituições nacionais, internacionais e regionais presta AT relacionada à implementação do Acordo TBT. Algumas delas são especialmente mencionadas por membros e organizações de observadores (ver seção sobre Observadores no Comitê TBT) durante as reuniões regulares do Comitê TBT, assim como em sessões temáticas.

Os membros da OMC identificaram várias áreas prioritárias para AT. Por exemplo, eles discutiram a importância da infraestrutura da qualidade (também chamada de “infraestrutura técnica”)

em suas dimensões tanto regulatórias como físicas. Esse tipo de infraestrutura é um pré-requisito para a elaboração, adoção e aplicação eficientes e eficazes de regulamentos técnicos, normas e PACs. A falta de infraestrutura da qualidade adequada nos países em desenvolvimento limita a capacidade dos exportadores de acessar mercados estrangeiros. Isso ocorre porque atender aos requisitos geralmente não é suficiente; também pode ser necessário demonstrar conformidade para criar confiança na qualidade e segurança dos produtos exportados. A infraestrutura da qualidade, incluindo organismos de avaliação da conformidade acreditados, é essencial para ajudar as empresas nacionais a se integrarem às cadeias de valor. Os membros são incentivados a prestar cooperação técnica nas áreas de metrologia, testes, certificação e acreditação para melhorar a infraestrutura técnica.

Por meio de suas atividades de AT, o Secretariado da OMC ajuda os países em desenvolvimento a aprimorar sua compreensão de assuntos como as disciplinas do Acordo TBT e sua implementação, o funcionamento de procedimentos de transparência e o trabalho do Comitê TBT. Essa assistência assume a forma de seminários regionais, sub-regionais e nacionais e eventos sediados em Genebra, bem como cursos especializados, cursos de política comercial e workshops sobre temas específicos. Além disso, o Secretariado da OMC ajuda os membros a aproveitar as oportunidades oferecidas pelo Acordo TBT na busca de seus interesses comerciais, inclusive por meio da participação no Comitê TBT, no qual medidas específicas podem ser discutidas e a implementação das disposições do Acordo revisada (ver página 43).

Transparência

A transparência é um dos pilares do Acordo TBT. Ela tem como objetivo promover a troca de informações, a cooperação regulatória e a previsibilidade e reduzir potenciais atritos comerciais. Os principais elementos de transparência incluem:

- obrigações de notificação, incluindo a obrigação de: (i) notificar projetos de regulamentos técnicos (Artigos 2.9, 2.10 e 3.2), bem como projetos de PAC (Artigos 5.6, 5.7 e 7.2); e (ii) fazer uma notificação “única” da “configuração” organizacional de cada membro para a implementação do Acordo (Artigo 15.2);
- a criação de pontos focais (Artigos 10.1 e 10.3) e a designação de uma autoridade para notificação (Artigo 10.10); e
- exigência de publicação de regulamentos técnicos (Artigos 2.9.1 e 2.11), normas (Anexo 3, parágrafos J e O) e PACs (Artigos 5.6.1 e 5.8).

Esses elementos foram mais detalhados nas decisões e recomendações do Comitê TBT (ver página 77).

O Guia TBT de Pontos Focais (disponível em inglês em https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_enquiry_point_guide_e.pdf) contém mais detalhes e exemplos relacionados às disposições e procedimentos de transparência.

Notificações

As disposições sobre notificação no Acordo TBT, juntamente com as decisões e recomendações relevantes do Comitê TBT, formam a espinha dorsal das disciplinas do Acordo sobre transparência. As notificações divulgam as medidas que os membros pretendem

adotar para realizar objetivos de política pública específicos e permitem uma avaliação inicial das potenciais implicações comerciais de seus regulamentos. Receber informações sobre novos regulamentos ou normas com antecedência suficiente, antes de serem finalizados e adotados, dá aos parceiros comerciais a oportunidade de enviar comentários, seja bilateralmente ou no Comitê TBT, e receber *feedback* da indústria ou de outras partes interessadas. Quando um membro aplica medidas regulatórias, os comentários podem ajudar a aprimorar seu projeto de regulamento e evitar possíveis problemas comerciais. A notificação antecipada também ajuda produtores e exportadores a se adaptarem às mudanças em requisitos.

Essencialmente, os governos são obrigados a “notificar” outros membros, por meio do Secretariado da OMC, sobre medidas propostas que possam ter um efeito significativo no comércio de outros membros e que não estejam de acordo com as normas internacionais relevantes (ver Figura 5, abaixo). Essa notificação deve ser feita com antecedência suficiente, quando alterações ainda possam ser introduzidas e comentários levados em conta. Informações sobre novos requisitos são essenciais para produtores e exportadores – pois permitem que a indústria e outras partes interessadas transmitam suas preocupações e comentários a seus governos, que podem então levantar a questão de forma bilateral com seus parceiros comerciais. Estes têm a obrigação de levar esses comentários em consideração (Artigo 2.9.4 do Acordo TBT). Se as preocupações não puderem ser resolvidas por meio de um processo informal bilateral, os membros podem apresentá-las como preocupações comerciais específicas (PCEs) no Comitê TBT (consulte a página 43).

Uma notificação abre um período de comentários, durante o qual os membros podem solicitar cópias do projeto de medida e fazer comentários por escrito sobre a medida ao membro notificante. Oferece assim uma oportunidade de consulta e cooperação com

Figura 5: Decidindo o que notificar

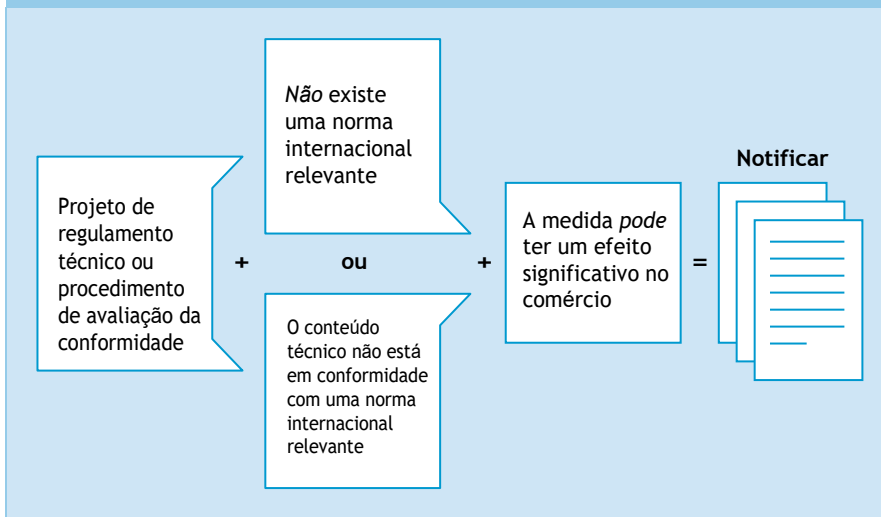
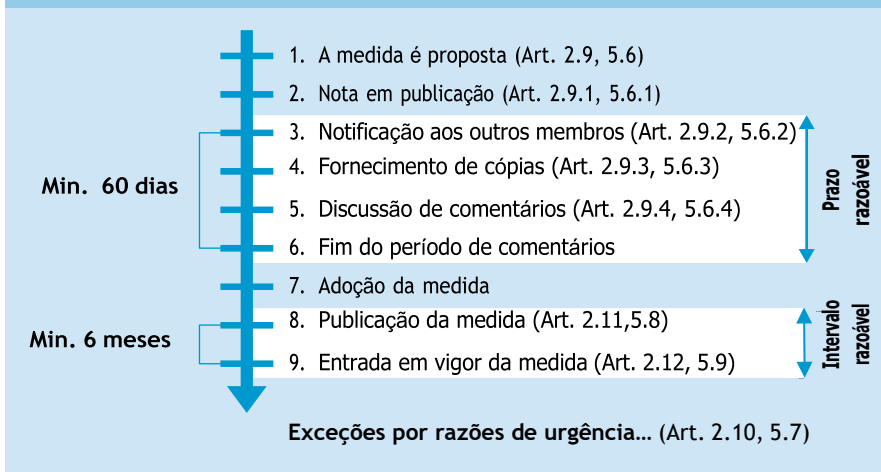


Figura 6: Obrigações de transparência no TBT



outros membros (ver passos 3 a 6 da Figura 6). O período recomendado para comentários é de pelo menos 60 dias.

Como mencionado anteriormente, o Comitê TBT adotou uma série de recomendações

relacionadas com a transparência. Uma delas recomenda aos membros ir além da obrigação mínima de notificar todos os projetos de regulamentos ordinários e também notificar os textos finais dessas medidas quando forem posteriormente adotadas.

Envio de notificações à OMC

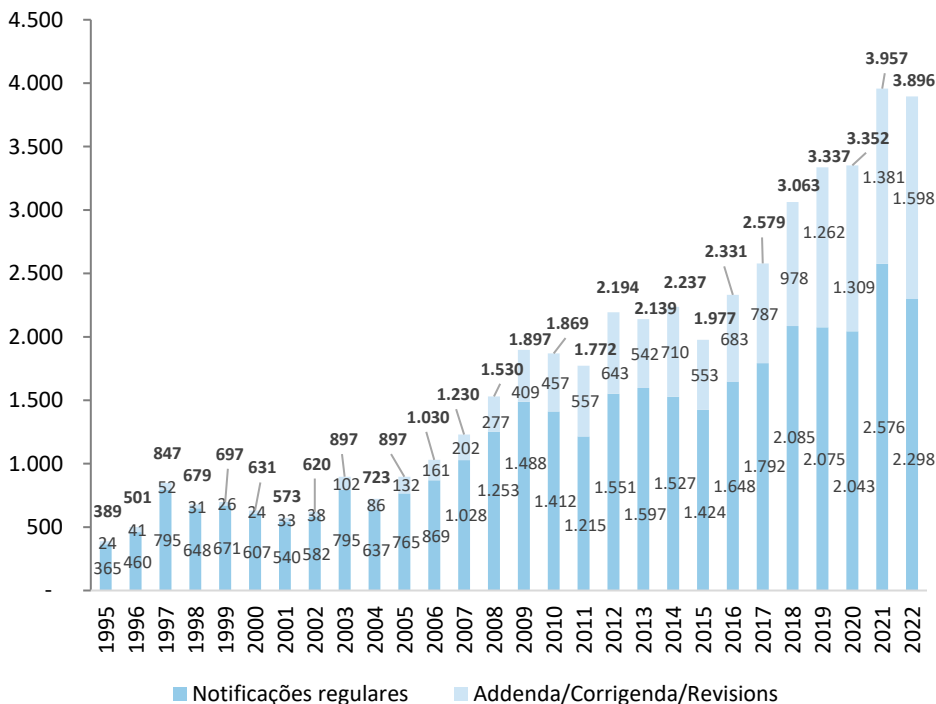
Os membros são obrigados a designar “uma única autoridade do governo central” para enviar essas notificações (Artigo 10.10), embora outras entidades possam estar envolvidas no preenchimento do modelo de notificação. Até o momento, 142 membros da OMC fizeram pelo menos uma notificação sobre regulamentos técnicos ou PACs, totalizando quase 50 mil notificações TBT (ver Figura 7). As notificações devem ser enviadas à OMC em um dos seus três idiomas oficiais (inglês, francês e espanhol).

Normalmente, uma notificação não tem mais do que algumas páginas e pode conter *hiperlinks* para o texto completo da medida notificada. Ela fornece, entre outras coisas, informações sobre os produtos abrangidos pela medida – idealmente no formato do

Sistema Harmonizado (SH) ou da Classificação Internacional de Normas (CIN). Os membros também são obrigados a fornecer uma breve descrição do objetivo e da justificativa da medida.

A notificação completa deve ser enviada online por meio do **ePing TBT&SPS Platform** (<https://eping.wto.org/>) ao Secretariado da OMC. Podem também ser enviadas por e-mail (crn@wto.org). No entanto, o tempo de processamento das notificações enviadas por e-mail é significativamente maior. A notificação é então distribuída através do sistema de alerta de notificação SPS e TBT, ePing, para todas as partes interessadas dos setores público e privado (ver mais informações sobre o ePing na página 42). A notificação também será

Figura 7: Total de notificações TBT, 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2022



incluída no banco de dados *Documents Online* da OMC (ver página 42).

Informações detalhadas sobre o quê, como e quando notificar estão incluídas no Guia OMC sobre o Ponto Focal TBT, que está disponível online no endereço https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_e_inquiry_point_guide_e.pdf.

Declarações de implementação: notificação “única”

Além das notificações regulares descritas acima, o Acordo TBT exige uma notificação “única” separada nos termos do Artigo 15.2. Essa notificação única é uma “declaração de implementação” sobre as medidas existentes ou tomadas para garantir a implementação e administração do Acordo. A declaração deve descrever o conteúdo das leis, regulamentos e portarias administrativas relevantes; o período permitido para comentários sobre notificações; informações de contato para pontos focais e outras agências relevantes; títulos de publicações sobre medidas TBT; e informações sobre medidas que assegurem que as autoridades nacionais e subnacionais forneçam informações sobre propostas regulatórias com antecedência suficiente. Embora coloquialmente chamadas de notificações “únicas”, elas devem ser atualizadas quando necessário. Essas notificações encontram-se na série de documentos da OMC G/TBT/2/Add. [número].

Ponto focal

Para facilitar a troca de informações, o Acordo TBT exige que cada membro estabeleça um ou mais “pontos focais” capazes de responder a todas as “consultas razoáveis” de outros membros, bem como de “partes interessadas” dos demais membros, sobre seus regulamentos técnicos, normas e PACs. Um ponto focal é um escritório ou órgão

encarregado de lidar com comentários recebidos sobre medidas notificadas, responder a consultas e fornecer informações e documentos relevantes. Basicamente, os pontos focais servem para conectar membros e partes interessadas (por ex., o setor privado, autoridades comerciais, autoridades de normalização, reguladores ou quaisquer outras partes interessadas nacionais e internacionais) em todos os assuntos relacionados à implementação das disposições de transparência do Acordo TBT. A maioria dos membros forneceu informações de contato para seus pontos focais TBT.

As informações de contato das autoridades de notificação e pontos focais estão disponíveis na plataforma ePing (ver página 42).

Publicação

As obrigações de publicação no Acordo TBT foram concebidas para divulgar a intenção de um membro de regular, bem como para dar acesso ao texto final dos regulamentos. Com relação aos regulamentos técnicos e PACs, ainda antes da notificação os membros devem publicar uma nota, geralmente em um jornal oficial (Etapa 2 da Figura 6, acima), especificando sua intenção de implantar uma determinada medida – às vezes chamada de “nota inicial” (*early notice*). A nota inicial deve ser publicada com “antecedência suficiente” e de forma a permitir que as partes interessadas se familiarizem com ela. Uma vez adotada uma medida final, ela deve ser publicada imediatamente ou disponibilizada de outra forma (Passo 8 da Figura 6, acima). Além disso, os membros devem deixar um “intervalo razoável” (normalmente de seis meses, no mínimo) entre a publicação de uma medida e sua entrada em vigor (Passos 8 e 9 da Figura 6, acima). Isso dá aos produtores, nacionais e estrangeiros, tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção aos novos requisitos (ver a decisão pertinente nas

páginas 117-118). Recomenda-se também que os membros notifiquem a disponibilidade do texto adotado como adendo à notificação original.

Normas e transparência

As disposições de transparência relacionadas especificamente às normas estão no Anexo 3 do Acordo TBT ("Código de Boa Conduta"). Há semelhanças com as disposições de transparência aplicáveis aos regulamentos técnicos e aos PACs, mas também há algumas diferenças importantes. Os organismos de normalização que aderiram ao Código de Boa Conduta devem publicar um "programa de trabalho" (especificando as normas em elaboração e recentemente adotadas) a cada seis meses e notificar a sua existência para publicação no Portal de Informação sobre Normas ISO da OMC (<https://tbcode.iso.org/sites/wto-tbt/home.html>). Eles não precisam notificar cada uma das normas, mas devem, ainda assim, deixar um período para comentários de pelo menos 60 dias antes da adoção dos projetos de normas. Além disso, devem publicar prontamente as normas adotadas e fornecer cópias mediante solicitação.

O Portal de Informação sobre Normas ISO da OMC contém a lista completa de organismos de normalização que aderiram ao Código de Boa Conduta, assim como informações sobre os seus programas de trabalho. As notificações de aceitação e retirada são posteriormente distribuídas pelo Secretariado da OMC. Essas notificações podem ser consultadas no [ePing](#) sob o título "Acceptance of the Code of Good Practice" (Aceitação do Código de Boas Práticas).

Acesso online a informações sobre medidas TBT

Uma série de ferramentas online disponíveis ao público foram desenvolvidas para facilitar o compartilhamento e o acesso a informações TBT.

ePing TBT&SPS Platform

- O ePing é uma plataforma online que permite aos membros, entre outras funções, preparar e enviar notificações TBT à OMC. O sistema permite que os membros organizem e rastreiem as notificações enviadas e facilita a coordenação entre ministérios e outras instituições governamentais relevantes. Além disso, facilita o processamento rápido e preciso pelo Secretariado da OMC das notificações enviadas. <https://eping.wto.org/> (pedidos para direitos de acesso em eping@wto.org).
- O ePing é também um banco de dados online pesquisável desenvolvido pelo Secretariado da OMC contendo todas as notificações TBT enviadas pelos membros e todas as PCEs levadas ao Comitê TBT. Os usuários também podem pesquisar informações sobre pontos focais TBT, declarações de implementação, acordos entre membros e outros documentos relacionados a TBT.
- O ePing é um sistema de alerta que permite às partes interessadas públicas e privadas acompanharem as notificações SPS e TBT relevantes. Ao se cadastrarem no sistema, disponível publicamente, os usuários podem receber alertas diários ou semanais por e-mail sobre notificações sobre produtos e mercados de seu interesse. Um banco de dados de notificação SPS e TBT também está incluído na ferramenta. Além disso, o ePing facilita a coordenação nacional e internacional e a troca de informações sobre notificações distribuídas. Ele oferece uma

funcionalidade específica que permite aos pontos focais gerir e contactar os assinantes nacionais. Os pontos focais também podem se comunicar diretamente uns com os outros por meio de uma função de bate-papo. O ePing foi criado pelo Secretariado da OMC em uma cooperação com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UNDESA) e com o Centro de Comércio Internacional (ITC).

- O Portal de Informações sobre Normas ISO da OMC, mantido pelo Secretariado da ISO, contém informações sobre os organismos de normalização que aderiram ao Código de Boa Conduta TBT da OMC e seus programas de trabalho. <https://tbcode.iso.org/sites/wto-tbt/home.html>

Comitê TBT

As disciplinas de transparência discutidas acima estão estreitamente ligadas ao trabalho do Comitê TBT. O Comitê funciona como um fórum para discutir qualquer questão de interesse dos membros da OMC relacionadas à implementação do Acordo. O mandato do Comitê é amplo; destina-se a dar aos membros:

"... a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos." (Artigo 13.1 do Acordo TBT)

As reuniões são abertas a todos os membros da OMC, permitindo-se também aos países que ainda estão em vias de ingressar na OMC participar como observadores. Os governos indicam seus representantes para as reuniões do Comitê TBT. As delegações que cada membro designa para este fim normalmente incluem delegados baseados em Genebra, assim como várias autoridades comerciais e de normalização nacionais. Geralmente ocorrem três reuniões ordinárias por ano, mas as

delegações também se reúnem informalmente entre as reuniões regulares. Além disso, há reuniões especiais e *workshops* para tratar de questões específicas.

Organizações intergovernamentais internacionais e regionais – incluindo organismos das áreas de normalização e metrologia – participam das reuniões do Comitê como observadores.

O trabalho do Comitê TBT envolve duas grandes áreas:

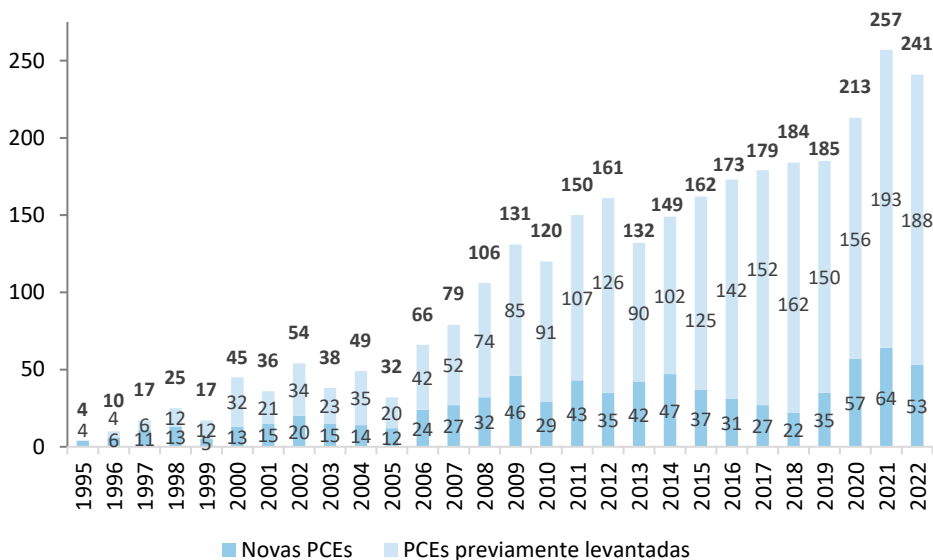
1. *Revisão de medidas específicas.* Os membros usam o Comitê TBT para discutir “preocupações comerciais específicas” (PCEs) relacionadas com as medidas TBT propostas ou adotadas por outros membros e que podem afetar seu comércio.

2. *Reforço da implementação do Acordo.* Os Membros trocam experiências sobre a implementação do Acordo para torná-la mais eficaz e eficiente. Essa discussão diz respeito a temas transversais, incluindo transparência, normas, avaliação da conformidade e boas práticas regulatórias.

Revisão de medidas específicas

Boa parte do trabalho do Comitê TBT é dedicada à discussão de “preocupações comerciais específicas” (PCEs): ou seja, preocupações que um ou mais membros levantam em relação a medidas TBT específicas de outros membros que estão em elaboração (projetos) ou já foram adotadas. Antes de cada reunião regular do Comitê, os membros têm a opção de agregar à pauta daquela reunião novas PCEs ou outras já previamente levantadas para discussão. O número de PCEs discutidas no Comitê TBT

Figura 8: PCEs levantadas, 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2022



Nota: As PCEs são contadas cada vez que são levadas a uma reunião do Comitê TBT. Na primeira vez, são contadas como uma nova PCE. Quando levadas novamente, são contadas como uma PCE apresentada anteriormente.

creceu de forma constante desde a criação da OMC em 1995, atingindo um total de cerca de 780 em dezembro de 2022 (ver Figura 8). Cerca de 65 por cento dessas preocupações relacionavam-se com alguma medida notificada.

A oportunidade de levantar PCEs no Comitê TBT – uma plataforma aberta e multilateral composta principalmente por especialistas técnicos – é uma maneira eficaz de reduzir potenciais tensões comerciais. Discutir essas preocupações contribui para uma melhor compreensão por parte dos membros da OMC da lógica subjacente aos regulamentos de outros membros e abre uma oportunidade para esclarecimentos e para as delegações sinalizarem potenciais problemas. As reuniões do Comitê oferecem, assim, uma oportunidade para a cooperação regulatória internacional entre membros (ver

página 42) em um ambiente transparente e multilateral. Em certos casos, isso facilitou efetivamente a resolução de questões comerciais que surgiram entre os membros. Contudo, caso essas questões não possam ser resolvidas no âmbito do Comitê, as delegações não estão impedidas de usar os procedimentos formais de solução de controvérsias da OMC (ver Figura 9, abaixo).

Reforço da implementação

Ao longo dos anos, o Comitê TBT produziu uma série de decisões e recomendações destinadas a facilitar a implementação do Acordo TBT (ver página 82). Elas incluem princípios, diretrizes e procedimentos recomendados.

Figura 9: Trabalho regular da OMC 1995-2022

O trabalho regular da OMC ajuda os membros a atenuar tensões comerciais

1995-2022*

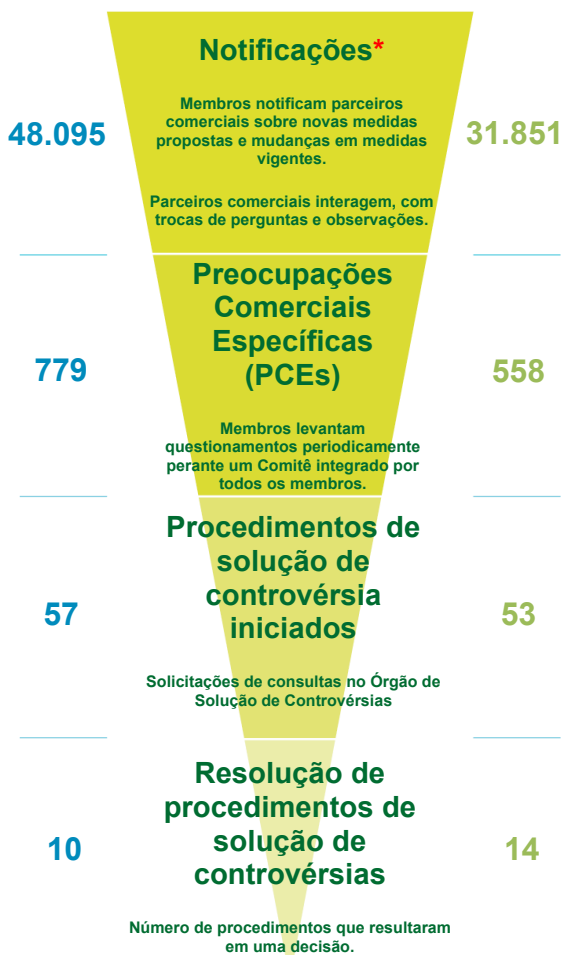
*até 31 de dezembro

TBT

Requisitos técnicos que afetam o comércio de todos os produtos (industriais e agropecuários)

SPS

Medidas relativas à segurança de alimentos e à saúde de animais e vegetais



* Todos os tipos de notificação estão incluídos. A mesma medida pode estar associada a mais de uma notificação.

A maior parte delas foi produzida em Revisões Trienais (revisões que ocorrem a cada três anos, conforme estipulado no Artigo 15.4 do Acordo). Os relatórios dessas revisões orientam o trabalho do Comitê. Grande parte das decisões e recomendações adotadas pelo Comitê dizem respeito à transparência.

Por exemplo, o Comitê adotou formatos para diferentes tipos de notificações, acordou o uso coerente desses formatos (ver G/TBT/35/Rev.1) e recomendou a notificação das versões finais dos regulamentos. O Comitê também trabalhou em outras áreas. Por exemplo, no ano 2000, o Comitê elaborou orientações sobre normas internacionais (ver página 98) e, posteriormente, sobre avaliação da conformidade (ver página 89). Durante a revisão de 2018, o Comitê tratou de questões como PACs, boas práticas regulatórias, normas e AT.

As orientações produzidas durante as revisões trienais ajudam a reforçar a implementação do Acordo TBT ao assegurar uma melhor elaboração, aplicação e adoção de regulamentos técnicos, normas e PACs – que, por sua vez, contribuem para a prevenção de obstáculos desnecessários ao comércio. Uma compilação de todas as decisões e recomendações do Comitê TBT é apresentada em uma seção separada desta publicação. Essa compilação também pode ser consultada na base de dados de Documentos Online da OMC. (Para a versão mais recente da compilação, ver a versão mais recente do documento G/TBT/1/Rev.15.)

As discussões do Comitê sobre como melhorar os regulamentos

As boas práticas regulatórias (BPR) descrevem as melhores práticas e procedimentos desenvolvidos por governos e organizações para melhorar a qualidade dos regulamentos. Exemplos de BPR incluem coordenação interna

(com participação de todas as instâncias governamentais), transparência e consultas públicas e avaliação de impacto regulatório (AIR). Houve muito trabalho nessa área, tanto na OMC como em outros lugares, inclusive no contexto da *Cooperação Econômica Ásia-Pacífico* (APEC, em inglês), da *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico* (OCDE) e do *Banco Mundial*. A aplicação das BPR pode ajudar a assegurar a elaboração de regulamentos de alta qualidade e com boa relação custo-benefício consistentes com o objetivo de um comércio livre. Além disso, uma maior disseminação das BPR pode contribuir para a criação de um arcabouço comum e previsível para a intervenção regulatória, facilitando assim a cooperação e harmonização regulatória internacional.

Nesse sentido, o Comitê TBT reconheceu que:

"As Boas Práticas Regulatórias (BPR) podem contribuir para a implementação aprimorada e eficaz das obrigações substantivas nos termos do Acordo TBT." (G/TBT/1/Rev.14, parágrafo. 1.1)

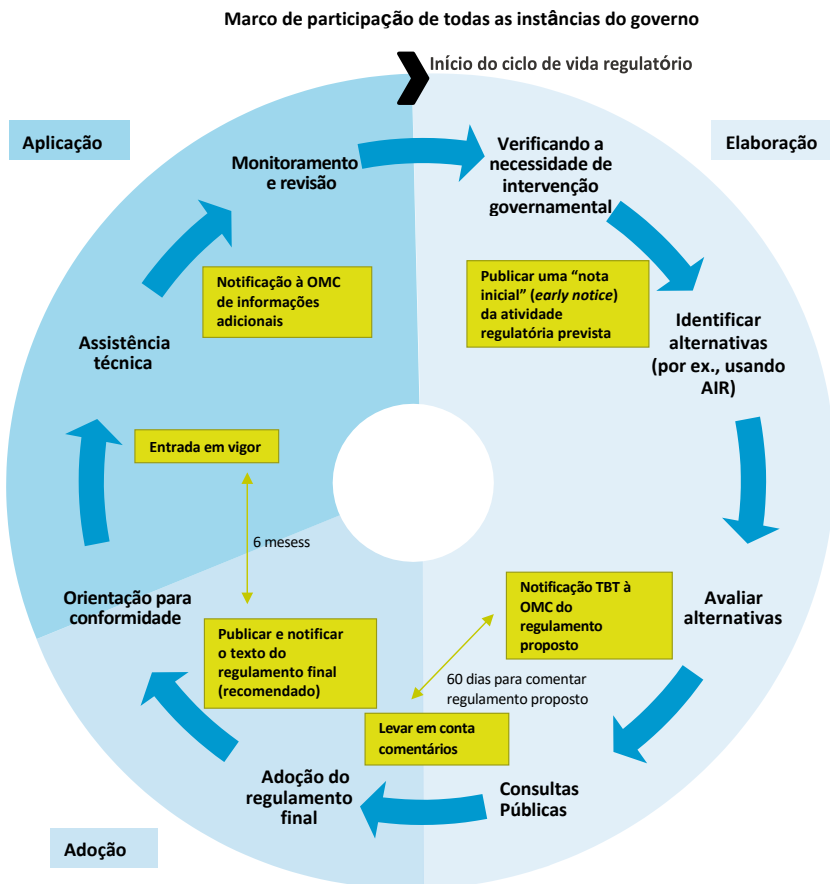
As discussões sobre BPR no Comitê TBT enfatizaram a transparência e a responsabilidade nos processos regulatórios. O fortalecimento da transparência e da responsabilidade pode ajudar a evitar resultados regulatórios desnecessariamente restritivos ao comércio. Outras áreas de BPR abordadas pelo Comitê TBT incluem análise e revisão de alternativas regulatórias (incluindo a opção de não regular) e o projeto de regulamentos (incluindo as vantagens de regulamentos simples, responsivos e flexíveis).

As disposições do Acordo TBT relacionadas à transparência e as discussões sobre BPR estão estreitamente ligadas. Por exemplo, "nota inicial" (*early notice*), notificação, comentários, publicação e entrada em vigor são todos processos que devem levar a uma melhor regulação. Assim, incorporar os processos de

transparência do Acordo TBT ao "ciclo de vida regulatório" de uma medida específica é um poderoso meio de promover as BPR, que têm transparência e consultas públicas entre seus componentes fundamentais. A Figura 10 fornece uma ilustração do ciclo de vida regulatório de uma medida específica. O círculo interno central está ancorado na ideia central da participação de todas as instâncias do governo sobre as BPR; no nível seguinte, a Figura 10 mostra

as obrigações procedimentais contidas no Acordo TBT (quadros verdes) que visam a transparência e a coordenação; por último, o círculo externo abrange elementos das BPR durante todo o ciclo de vida regulatório, começando com uma análise da necessidade de regular, uma avaliação de alternativas (inclusive por meio de uma AIR), publicação, implementação, aplicação e revisão.

Figura 10: Aplicação de BPR ao "ciclo de vida" de uma medida TBT



A necessidade de melhorar a cooperação internacional em regulação

Mesmo quando os regulamentos dos membros da OMC buscam realizar o mesmo objetivo de política pública, eles podem diferir devido a variações nas condições, preferências e valores locais. Essas diferenças acarretam custos comerciais. A cooperação regulatória entre os membros (às vezes chamada de Cooperação Regulatória Internacional (CRI)) visa reduzir esses custos e evitar barreiras desnecessárias ao comércio, sem comprometer os objetivos legítimos de política pública. A cooperação regulatória compreende uma ampla gama de abordagens e mecanismos, desde relações informais até acordos formais, com diferentes escopos e níveis de ambição, que ocorrem em contextos bilaterais, regionais ou multilaterais. Por exemplo, a cooperação regulatória entre dois grandes parceiros comerciais com fortes laços econômicos pode buscar alcançar um alto nível de convergência, possivelmente resultando em harmonização.

Tradições regulatórias e estruturas institucionais compartilhadas podem facilitar que se alcance uma convergência mais profunda. Por outro lado, a cooperação regulatória entre duas economias com fluxos comerciais mais limitados e/ou diferentes níveis de desenvolvimento pode ter como objetivo aumentar o entendimento mútuo e criar confiança para facilitar o comércio, em vez de promover uma convergência regulatória total. As abordagens mais apropriadas nas diferentes situações diferem devido a vários fatores, incluindo, por exemplo, a compatibilidade de ambientes e sistemas regulatórios, o setor, o tipo e o grau de regulação já em vigor e o nível de capacidade técnica e institucional dos membros envolvidos.

As disciplinas do Acordo TBT e os trabalhos regulares do Comitê TBT ajudam a criar oportunidades de cooperação regulatória entre os membros. Por exemplo, obrigações de transparência e

notificação, e o intercâmbio de comentários sobre um projeto de medida, podem ser o início de um processo de cooperação. As decisões e recomendações do Comitê TBT, que orientam sobre como melhorar a implementação, também contribuem para uma cooperação mais estreita, e algumas delas foram incorporadas nas disposições TBT dos acordos comerciais regionais.

Uma característica comum de todas as formas e graus de cooperação regulatória entre os membros é sua natureza prospectiva. A identificação precoce de potenciais atritos regulatórios e de oportunidades para um maior alinhamento é um aspecto fundamental da cooperação regulatória, evitando que abordagens divergentes fiquem enraizadas na legislação nacional. Uma vez que uma medida específica tenha entrado em vigor, geralmente é mais difícil alterá-la. Idealmente, a cooperação efetiva deve funcionar como um meio de prevenir preocupações comerciais que surgem entre os membros, seja informalmente em nível bilateral, formalmente no Comitê TBT ou mesmo em um contexto de solução de controvérsias.

Infraestrutura da qualidade

A confiança é vital para o comércio internacional. Os consumidores (ou compradores no mercado) precisam acreditar que os produtos que compram são seguros e de qualidade satisfatória. Por exemplo, um capacete de ciclismo deve manter o usuário seguro em caso de acidente ou impacto. Mas nada disso é muito claro para o consumidor, pois nem sempre é possível enxergar os aspectos de qualidade ou segurança no produto.

A confiança não surge espontaneamente. Nos bastidores, a confiança é sustentada por uma cadeia “invisível” de instituições que trabalham em sincronia para entregar o que é chamado de infraestrutura nacional da qualidade (INQ).

A INQ pode ser definida como:

O sistema que abrange as organizações (públicas e privadas) juntamente com as políticas públicas, os arcabouços jurídicos e regulatórios relevantes e as práticas necessárias para manter e melhorar a qualidade, segurança e coerência ambiental de bens, serviços e processos.

Ela tem como base: metrologia; normalização; acreditação; avaliação da conformidade; e vigilância de mercado (em áreas regulamentadas).

Uma infraestrutura da qualidade é necessária para o efetivo funcionamento dos mercados domésticos, e seu reconhecimento internacional é importante para viabilizar o acesso aos mercados externos. É um elemento crítico na promoção e sustentação do desenvolvimento econômico, bem como do bem-estar ambiental e social.⁶

Essencialmente, este é um sistema que garante que os pesos e medidas sejam confiáveis (por ex., que um litro de gasolina comprado na bomba seja de fato um litro), que a forma como os produtos são testados e inspecionados garanta segurança e qualidade adequadas, e que todas essas atividades sejam realizadas de maneira consistente por organizações competentes. Ele é composto por governança (“soft”) e instituições (“hard”) que, em conjunto, promovem fortemente a produtividade e a competitividade das empresas, ao mesmo tempo em que apoiam a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e do meio ambiente.

A INQ é essencial para a elaboração, adoção e aplicação eficientes e eficazes de regulamentos técnicos, normas e PACs. Uma infraestrutura da qualidade inadequada nos países em desenvolvimento limita a capacidade de seus exportadores de acessar o mercado externo. A falta de reconhecimento internacional de sua INQ aumenta os custos e mina a confiança na qualidade e segurança das exportações.

Quadro 6: PACs - tratando uma fonte de preocupações comerciais⁷

Os trabalhos regulares do Comitê TBT mostram que um dos pilares de uma infraestrutura da qualidade – os PACs – é uma fonte frequente de atrito comercial. Por exemplo, de 2010 a 2019, os membros enviaram mais de 16 mil notificações de novas medidas TBT – a grande maioria (mais de 85 por cento) dessas notificações versa sobre regulamentos técnicos, e não sobre PACs. Embora menos frequentemente notificadas, as notificações que tratam de PACs são mais comumente levantadas como PCEs do que as dos regulamentos técnicos. Durante esse mesmo período, cerca de 50 por cento das novas PCEs estavam parcial ou totalmente relacionadas com PACs. Isso significa que há um maior volume de preocupações comerciais relacionadas a PACs em comparação com os regulamentos técnicos.

Ao longo dos anos, o Comitê TBT tem discutido os desafios relacionados aos PACs e como superá-los. Por exemplo, o Comitê elaborou uma *Lista Indicativa de Abordagens para Facilitar a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade* (ver Anexo 1 nas páginas 154-155), apresentando uma série de abordagens que os governos podem utilizar em diferentes setores, a fim de mitigar o ônus associado à duplicação de testes e certificações. Em sua Oitava Revisão Trienal, o Comitê acordou o início de um trabalho de desenvolvimento de diretrizes práticas não prescritivas para apoiar os reguladores na escolha e elaboração de PACs apropriados e proporcionais.

Hoje, isso é mais importante do que nunca. Ter confiança na qualidade e segurança dos produtos – e seus componentes – é um pré-requisito para participar das cadeias globais de valor. Quando há incerteza de que o produto (ou um componente dele) atende aos requisitos relevantes, o comércio pode ser afetado negativamente: o capacete é *realmente* seguro? A confiança é tão importante entre compradores e vendedores que, na sua falta, as consequências sobre o comércio podem ser severas, significativas e às vezes desproporcionais.

Embora uma infraestrutura da qualidade seja vital para acessar oportunidades de mercado por meio do comércio internacional, os formuladores de políticas nem sempre a veem como prioridade. Isso ocorre em parte porque os benefícios não são explícitos. É importante levar desde logo em consideração o papel de uma infraestrutura da qualidade no aumento da produtividade e competitividade.

Controvérsias levantadas no âmbito do Acordo TBT

Uma controvérsia OMC é formalmente iniciada quando um membro solicita entrar em “consultas” com outro membro para discutir preocupações sobre se as medidas decretadas por este último podem não ser consistentes com certas obrigações da OMC. Muitas vezes, uma solução amigável é encontrada já nessa fase “não contenciosa” da controvérsia, que resta assim encerrada. Outras vezes, porém, isso não é possível. As partes então seguem para a fase “contenciosa” da controvérsia. É nesta fase que os árbitros são selecionados (Painel), argumentos jurídicos e factuais são apresentados, audiências são realizadas e decisões são proferidas (relatório(s) do Painel e/ou do Órgão de Apelação).

Desde a criação da OMC em 1995, 57 solicitações de consulta foram apresentadas onde se alegou que a medida de um membro era inconsistente com uma ou várias obrigações do Acordo TBT (e, frequentemente, também de outros acordos da OMC). No entanto, a grande maioria dessas 57 solicitações nunca deu origem a controvérsias TBT plenas. Ou seja, poucas dessas solicitações seguiram até o fim, passando por todos os procedimentos de solução de controvérsias da “fase contenciosa”: apresentação de alegações escritas; realização de audiências; e publicação de relatórios finais pelo Painel e/ou pelo Órgão de Apelação. Há ao menos duas razões para isto.

Em primeiro lugar, muitas dessas solicitações nunca avançaram para a “fase contenciosa” porque foram resolvidas amigavelmente entre as partes ainda durante a “fase de consultas” não contenciosa inicial.

Em segundo lugar, houve outros casos que avançaram mais, porém sem chegar a nenhuma decisão final sobre as alegações TBT. Nesses casos, o motivo foi porque: (i) a parte reclamante acabou por decidir durante o processo não prosseguir com as alegações (levando adiante apenas suas alegações relacionadas a outros acordos da OMC, por exemplo, ao GATT 1994 ou ao Acordo SPS, mas não ao Acordo TBT); ou (ii) o Painel, após decidir primeiro sobre as alegações relacionadas a outros acordos, considerou desnecessário decidir também sobre as alegações TBT contra a mesma medida, com base no princípio da “economia processual” (*judicial economy*).

Ao longo dos anos, o Acordo TBT foi mencionado, em vários graus de detalhamento, em muitos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação da OMC, tanto no contexto de controvérsias sobre alegações TBT quanto em controvérsias relacionadas a outros acordos. A rigor, no entanto, houve apenas 10 controvérsias (listadas no Quadro 7, abaixo) levadas à OMC, onde uma parte significativa das conclusões do Painel ou do Órgão de Apelação trataram especificamente do

Quadro 7: Controvérsias com conclusões relevantes a respeito do Acordo TBT

Nome da controvérsia	Reclamante(s)	Código da controvérsia
<i>CE – Amianto</i>	Canadá	DS135
<i>CE – Sardinhas</i>	Peru	DS231
<i>CE – Marcas e Indicações Geográficas</i>	Australia	DS290
<i>EUA – Atum II</i>	México	DS381
<i>EUA – COOL</i>	México, Canadá	DS384, DS386
<i>CE – Produtos à base de focas</i>	Canadá, Noruega	DS400, DS401
<i>EUA – Cigarros de Cravo</i>	Indonésia	DS406
<i>Austrália – Embalagens Genéricas de Tabaco</i>	Honduras, República Dominicana, Cuba, Indonésia	DS435, DS441, DS458, DS467
<i>Rússia – Equipamentos Ferroviários</i>	Ucrânia	DS499
<i>EUA – Marcas de Origem</i>	Hong Kong, China	DS597*

Acordo TBT. Algumas dessas controvérsias foram mencionadas anteriormente em várias seções desta publicação.

Informações completas sobre todas as 57 controvérsias contendo pelo menos uma

alegação TBT estão disponíveis em inglês no site da OMC (acesse www.wto.org/disputes, clique em “Find disputes” no menu à esquerda, clique em “by WTO agreement” e depois em “Technical Barriers to Trade (TBT)”).

* Uma apelação, interposta pelos EUA em 26 de janeiro de 2023, sobre o relatório do Painel ainda está pendente.

Notas

- 1 Em dezembro de 1994, pouco antes de o sistema GATT ser substituído pela OMC.
- 2 Em dezembro de 2022, a OMC contava com 164 membros.
- 3 Acordo TBT, Anexo 1 (parágrafo de abertura); e Artigo 1.3 (referindo-se apenas a “produtos”, não a “serviços”). Ver também Acordo da OMC, Anexo 1A (onde o TBT está listado como um dos acordos multilaterais de comércio sobre “comércio de bens”).
- 4 Acordo TBT, Artigo 1.4 (declarando que “especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais” são abordadas no Acordo Plurilateral da OMC sobre Compras Governamentais, de acordo com sua abrangência).
- 5 Acordo TBT, Artigo 1.5 e Figura 3. Ver também Acordo SPS, Artigo 1.4.
- 6 Esta definição foi elaborada pela *International Network on Quality Infrastructure* (INetQI), disponível em inglês em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/02_a_p2a_bipm.pdf
- 7 Ver JOB/TBT/224/Rev.1.

Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (o texto legal)

Os Membros,

Tendo em vista a Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação da conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional;

Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação da conformidade;

Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos de avaliação da conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;

Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

- 11 Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação da conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.
- 12 Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.
- 13 Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.
- 14 As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.
- 15 As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
- 16 Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade incluirão quaisquer emendas aos mesmos e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

Regulamentos Técnicos e Normas

Artigo 2

Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

- 21 Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

- 22 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, inter alia, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, inter alia, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.
- 23 Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixaram de existir ou se modificaram de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.
- 24 Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
- 25 Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico, nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.
- 26 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos os Membros, participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado ou prevejam adotar regulamentos técnicos.
- 27 Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.
- 28 Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.
- 29 Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

- 291 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico;
- 292 notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;
- 293 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes;
- 294 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 210 Sem prejuízo das disposições do caput do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enunciados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:
- 2101 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;
- 2102 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico;
- 2103 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 211 Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.
- 212 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Instituições Não Governamentais

No que se refere a suas instituições públicas locais e às instituições não governamentais existentes em seu território:

- 31 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais Instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.
- 32 Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados, de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.
- 33 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2 se façam por meio do governo central.
- 34 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.
- 35 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 4

Preparação, Adoção e Aplicação de Normas

- 41 Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado 'Código de Boa Conduta'). Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização se

aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceitado ou não o Código de Boa Conduta.

- 42 As instituições de normalização que tenham aceitado e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

Conformidade com Regulamentos Técnicos e Normas

Artigo 5

Procedimentos de Avaliação da conformidade por Instituições do Governo Central

- 51 Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros:
- 5.1.1 os procedimentos de avaliação da conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação da conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação da conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema;
 - 5.1.2 os procedimentos de avaliação da conformidade não serão elaborados adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação da conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.
- 52 Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

- 521 os procedimentos de avaliação da conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;
- 522 o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação da conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;
- 523 as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas;
- 524 a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação da conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;
- 525 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam equitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação da conformidade;
- 526 a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação da conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;
- 527 sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação da conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;
- 528 exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação da conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.
- 53 Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.

- 54 Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes como base de seus procedimentos de avaliação da conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado, caso solicitado, tais guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais, problemas fundamentais tecnológicos ou de Infraestrutura.
- 55 Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação da conformidade, os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação da conformidade.
- 56 Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação da conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais, e se o procedimento de avaliação da conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:
- 56.1 publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação da conformidade;
 - 56.2 notificarão aos outros Membros, por meio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação da conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;
 - 56.3 quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação da conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais;
 - 56.4 concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 57 Sem prejuízo das disposições do caput do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento:

- 571 notifique imediatamente os outros Membros por meio do Secretariado sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;
- 572 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento;
- 573 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.
- 58 Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação da conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.
- 59 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação da conformidade e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores particularmente os dos países em desenvolvimento Membros disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 6

Reconhecimento de Avaliação da Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

- 6.1 Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular:
- 6.1.1 competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação da conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio do credenciamento de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada;
- 6.1.2 limitação da aceitação dos resultados da avaliação da conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.

- 62 Os Membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação da conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.
- 63 Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 1 e gerem satisfação mútua no que diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.
- 64 Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação da conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação da conformidade em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país.

Artigo 7

Procedimentos de Avaliação da Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seus territórios:

- 71 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.
- 72 Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação da conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação da conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação da conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.
- 73 Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de Informações, comentários e discussões a que se referam os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5 se façam por meio do governo central.
- 74 Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
- 75 Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apelo à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 8

Procedimentos de Avaliação da Conformidade por Instituições Não Governamentais

- 81 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação da conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação da conformidade. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
- 82 Os Membros assegurarão que suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação da conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar projetos de procedimentos de avaliação da conformidade.

Artigo 9

Sistemas Internacionais e Regionais

- 91 Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação da conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.
- 92 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente os Membros não tomarão quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
- 93 Os Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação da conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos artigos 5 e 6, segundo seja procedente.

Artigo 10

Informações sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

- 10.1 Cada Membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes interessadas em outros Membros, bem como fornecer os documentos pertinentes referentes:
- 10.1.1 a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;
 - 10.1.2 a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;
 - 10.1.3 a qualquer procedimento de avaliação da conformidade ou projeto de procedimento de avaliação da conformidade que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;
 - 10.1.4 à condição de Membro e à participação do Membro ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação da conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais Sistemas e arranjos;
 - 10.1.5 a localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo ou a indicação de onde tal informação pode ser obtida; e
 - 10.1.6 a localização dos centros de informação mencionados no parágrafo.
- 10.2 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambiguidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destes centros de informação. Adicionalmente tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.

- 103 Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:
- 1031 a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais ou por instituições de normalização regionais dos quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e
 - 1032 a quaisquer procedimentos de avaliação da conformidade ou projeto de procedimentos de avaliação da conformidade que sejam operados em seu território por instituições não governamentais ou por instituições regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;
 - 1033 à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação da conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo, eles deverão também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos.
- 104 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço equitativo (se não forem gratuitas) que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais¹ do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.
- 105 Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros Membros, fornecerão em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumos destes documentos.
- 106 O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação da conformidade e de normalização internacionais e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.
- 107 Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo, deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.

1 "Nacionais", no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, tomará o significado de pessoas, físicas ou jurídicas, domiciliadas ou que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

- 10.8 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:
- 10.8.1 à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;
 - 10.8.2 ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou
 - 10.8.3 ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.
- 10.9 As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.
- 10.10 Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relativas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos incluídos no Anexo 3.
- 10.11 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambiguidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

Artigo 11

Assistência Técnica a Outros Membros

- 11.1 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.
- 11.2 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização nacionais, e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.
- 11.3 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorarem outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:
- 11.3.1 à criação de instituições regulamentadoras ou de instituições para avaliação da conformidade com regulamentos técnicos; e
 - 11.3.2 aos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos.

- 114 Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação de instituições para avaliação da conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.
- 115 Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtores tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação da conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.
- 116 Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação da conformidade internacionais ou regionais, assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.
- 117 Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições existentes em seu território que sejam membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação da conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das Instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participante.
- 118 Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros, nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

Artigo 12

Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros

- 121 Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.
- 122 Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.

- 123 Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações dos países em desenvolvimento Membros.
- 124 Os Membros reconhecem que embora possam existir normas, guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições socioeconômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e dos métodos e processos da produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais.
- 125 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação da conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.
- 126 Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros examine a possibilidade e, se possível, elabore normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.
- 127 Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estágio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.
- 128 Reconhece-se que países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infraestrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade. Reconhece-se, ademais, que as necessidades de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sob este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em consequência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio, previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o "Comitê") que conceda, sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos

técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade e as necessidades especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em consideração, em particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.

- 129 Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.
- 1210 O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

Instituições, Consultas e Solução de Controvérsias

Artigo 13

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

- 131 Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.
- 132 O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê, conforme as disposições pertinentes deste Acordo.
- 133 Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

Artigo 14

Consultas e Solução de Controvérsias

- 141 As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terão lugar sob os auspícios do órgão de solução de Controvérsias e seguirão, *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
- 142 Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas técnicos para assisti-lo em questões de natureza técnica que requeiram exame minucioso por peritos.
- 143 Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.
- 144 As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3, 4, 7, 8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição em questão fosse um Membro.

Disposições Finais

Artigo 15

Disposições Finais

Reservas

- 151 Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Revisão

- 152 Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo constitutivo da OMC entre em vigor para si, as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subsequentes de tais medidas serão também notificadas ao Comitê.
- 153 O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.

154 Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subsequente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas à transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, inter alia, a experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado, apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

155 Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

Anexo 1

TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTE ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2 1991 - Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Atividades Correlatas terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de “blocos de construção”.

2. Norma

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processos e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2, podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo, as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela

comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. Procedimentos de avaliação da conformidade

Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação da conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção, avaliação, verificação e garantia de conformidade, registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

4. Instituição ou Sistema Internacional

Instituição ou sistema aberto à participação das Instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. Instituição ou Sistema Regional

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. Instituição do Governo Central

O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central, no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa

No caso das Comunidades Europeias, aplicam-se as disposições que regulam as Instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Europeias, instituições ou sistemas regionais de avaliação da conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistemas de avaliação da conformidade regionais.

7. Instituição Pública Local

Poderes públicos distintos do Governo Central (por exemplo, estados, províncias, Länder, cantões, municípios, etc), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8. Instituição não Governamental

Instituição que não seja do governo central, nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

Anexo 2

GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS

Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos instituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.

- 1.** Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial ao qual apresentarão relatório.
- 2.** A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.
- 3.** Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsia, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão, portanto, dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.
- 4.** Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.
- 5.** As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A Informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal Informação for solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la, um resumo não confidencial da Informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa fornecedora da informação.
- 6.** O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final que deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

Anexo 3

CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO, ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Disposições gerais

A. Para os propósitos deste Código aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.

B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente “instituições de normalização” e individualmente “instituição de normalização”).

C. As instituições de normalização que tenham aceitado ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.

Disposições substantivas

D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado ou planejem adotar normas, Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional se fará,

sempre que possível, por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado ou planejem adotar normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.

H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procurarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.

I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional ou, conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.

O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estágio atingido no desenvolvimento da norma e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.

A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e número da publicação na qual publica-se o programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita) e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informação da ISO/IEC ou, preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.

K. O Membro nacional da ISO/IEC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições da normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.

L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.

M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida uma cópia do projeto de norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subsequente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.

O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.

P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente ou fazer com que seja fornecida, uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceitado o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

Decisões e recomendações adotadas pelo Comitê TBT desde 1 de janeiro de 1995

NOTA DO SECRETARIADO¹

Revisão

O presente documento contém a décima quarta revisão da compilação das Decisões e Recomendações do Comitê TBT. Esta revisão, que substitui todos os documentos G/TBT/1 anteriores, está dividida em duas partes. A Parte 1 contém as decisões e recomendações do Comitê adotadas desde 1º de janeiro de 1995. A Parte 2 contém as Regras de Procedimento do Comitê, incluindo Diretrizes para o Status de Observador para Governos e Organizações Intergovernamentais Internacionais.

¹ Este documento foi elaborado sob responsabilidade do próprio Secretariado e não prejudica as posições dos Membros ou seus direitos e obrigações sob a OMC.

Índice

Parte 1: Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio	82
1 Boas Práticas Regulatórias	82
1.1 Decisões e recomendações	82
1.2 Eventos	86
2 Cooperação Regulatória entre Membros	87
2.1 Decisões e recomendações	87
2.2 Eventos	88
3 Regulamentos Técnicos	89
3.1 Decisões e recomendações	89
4 Avaliação da conformidade	89
4.1 Decisões e recomendações	90
4.2 Eventos	97
5 Normas	98
5.1 Decisões e recomendações	99
5.2 Eventos	104
6 Transparência	105
6.1 Geral	105
6.1.1 Decisões e recomendações	105
6.2 Declaração sobre Implementação e Administração do Acordo TBT (Artigo 5.2)	106
6.2.1 Decisões e recomendações	106
6.2.2 Documentos	108
6.2.3 Eventos	108
6.3 Notificações de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da conformidade	108
6.3.1 Decisões e recomendações	109
6.3.1.1 Geral	109
6.3.1.2 “Efeito significativo sobre o comércio de outros Membros”	109
6.3.1.3 Momento das Notificações	110
6.3.1.4 Envio de Notificações (Formato e Orientações)	110
6.3.1.5 Notificação de requisitos de rotulagem	113
Notificações de Projetos de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da conformidade de Governos Locais no Nível Imediatamente Abaixo do Governo Central	113
Abordagens regionais para notificação de regulamentos técnicos	

	e procedimentos de avaliação da conformidade.....	114
63.16	Período permitido para comentários	114
63.17	Tratamento de comentários	115
63.18	Prazo de Entrada em Vigor dos Regulamentos Técnicos e Entendimento sobre o “Intervalo Razoável” previsto no Artigo 2.12	117
63.19	Acompanhamento	118
63.1.10	Lista mensal de notificações emitidas pelo Secretariado da OMC	119
632	Documentos	119
633	Eventos	120
64	Notificações relativas a Normas	121
641	Decisões e recomendações.....	121
	Notificação da Aceitação ou Denúncia do Código de Boa Conduta (Parágrafo C).....	121
64.11	Notificação da Existência de um Programa de Trabalho (Parágrafo J) ..	122
64.12	Publicação de uma Nota (Parágrafo L)	123
642	Documentos	124
643	Eventos	124
65	Notificação prevista no Artigo 10.7 do Acordo TBT	125
65.1	Decisões e recomendações.....	125
65.2	Documentos	125
66	Disseminação de Informações	125
66.1	Publicação.....	125
66.1.1	Decisões e recomendações	126
66.1.2	Documentos.....	126
66.1.3	Eventos	126
	Textos de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da conformidade Notificados.....	126
66.1.4	Decisões e recomendações	126
66.2	Fornecimento de Traduções	128
66.2.1	Decisões e recomendações	129
66.2.2	Documentos.....	131
66.2.3	Eventos	131
66.3	Ferramentas Online	131
66.3.1	Decisões e recomendações	131
66.3.2	Eventos	133
67	Pontos Focais	134
67.1	Criação de Pontos Focais.....	134
67.1.1	Decisões e recomendações	134
67.1.2	Documentos.....	134
67.2	Funcionamento dos Pontos Focais	135
67.2.1	Decisões e recomendações	135
67.2.2	Eventos	137
67.3	Cartilhas sobre os Pontos Focais	138
67.3.1	Decisões e recomendações	138
67.3.2	Eventos	138
68	Reuniões Especiais sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações.....	139

681	Decisões e recomendações.....	139
682	Eventos	139
7	Assistência Técnica.....	140
71	Decisões e recomendações	140
72	Documentos.....	146
73	Eventos.....	146
8	Tratamento Especial e Diferenciado.....	147
81	Decisões e recomendações	147
82	Eventos.....	148
9	Funcionamento do Comitê.....	149
91	Revisão de Preocupações Comerciais Específicas.....	149
9.11	Decisões e recomendações	149
9.12	Documentos.....	153
	Anexos da Parte 1.....	154
	1 Lista Indicativa de Abordagens para Facilitar a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade.....	154
	2 Decisão do Comitê sobre Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais Relativas aos Artigos 2, 5 e Anexo 3 do Acordo.....	155
	3 Formato e Orientações para Procedimentos de Notificação de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade	159
31	Recomendação do Comitê para a Utilização Coerente de Formatos de Notificação ...	159
32	Formato e Orientações para Nova Notificação (de projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade)	161
33	Formato para Adendos	165
34	Formato para Retificações	166
35	Formato para Revisão.....	167
36	Formato para Suplementos (Traduções Não Oficiais)	168
	4 Formato da notificação prevista no Artigo 10.7.....	170
	5 Cartilhas sobre os Pontos Focais	171
51	Objetivo, nome, endereço, telefone, fax e endereços de e-mail e website, se disponíveis, do(s) Ponto(s) Focal(is) TBT da OMC.....	171
52	Quem pode utilizar o(s) Ponto(s) Focal(is)	171
53	Informações disponíveis no(s) Ponto(s) Focal(is).....	171
54	Recursos oferecidos (incluindo taxas, se houver).....	172

6	<i>Formato da Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica</i>	173
7	<i>Formato para Notificações Relacionadas ao Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas Contido no Anexo 3 do Acordo TBT da OMC</i>	175
7.1	Notificação de aceitação do Código de Boa Conduta TBT da OMC (Parágrafo C) ao Secretariado da OMC.....	175
7.2	Notificação de aceitação e existência de programa de trabalho previsto no Código de Boa Conduta TBT da OMC (Parágrafos C e J) ao Centro de Informação ISO/IEC.....	176

Parte 2: Regulamento Interno das Reuniões do Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e Diretrizes para o Status de Observador Concedido a Governos e Organizações Intergovernamentais Internacionais 179

Anexo A	185
Anexo B	186

Parte 1: Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

1 Boas Práticas Regulatórias

- 1.1 Boas Práticas Regulamentares (BPR) podem contribuir para a implementação melhorada e eficaz das obrigações substantivas do Acordo TBT. A implementação eficaz através das melhores práticas é vista como um meio importante de evitar obstáculos desnecessários ao comércio. A institucionalização dos vários mecanismos, processos e procedimentos de BPR por meio de leis, regulamentos e orientações, bem como pela criação e designação de instituições governamentais dos membros para supervisionar os processos regulatórios, é vista como um meio de efetivar as BPR. Enfatiza-se a coordenação eficaz de políticas internas, inclusive entre reguladores, organismos de normalização e autoridades comerciais que atuam na implementação do Acordo TBT. Além disso, a cooperação regulatória entre os Integrantes é um meio eficaz de disseminação das BPR.²

1.1 Decisões e recomendações

- 1.2 Desde a entrada em vigor do Acordo, o Comitê tem se dedicado a uma troca aprofundada de experiências sobre vários aspectos das BPR, a fim de promover um entendimento comum das questões envolvidas.³
- a. Em 1997, a fim de auxiliar a implementação das disposições relevantes do Acordo, o Comitê acordou o seguinte⁴:
- i. ao considerarem a elaboração de um regulamento técnico, é importante que os Membros identifiquem primeiro o problema relacionado, incluindo sua magnitude e o objetivo legítimo; e, em seguida, todas as opções disponíveis consistentes com o Acordo, tendo em mente que, conforme os Artigos 2.2 e 2.3, um regulamento técnico não deve ser mais restritivo ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo e não deve ser mantido se as circunstâncias ou objetivos que

² G/TBT/26, 13 de novembro de 2009, §§ 8-9, e 14.

³ G/TBT/5, 19 de novembro de 1997, §§ 23-24; G/TBT/9, 13 de novembro de 2000, § 37; G/TBT/13, 11 de novembro de 2003, § 14; G/TBT/19, 14 de novembro de 2006, §§ 19-20; G/TBT/26, 13 de novembro de 2009, §11; G/TBT/32, 29 de novembro de 2012, §§ 3-4; G/TBT/37, 3 de dezembro de 2015, §§ 1.1-1.7.

⁴ G/TBT/5, 19 de novembro de 1997, § 24 (a)-(b).

deram origem à sua adoção já não existirem ou se a resposta às novas circunstâncias ou objetivos puder ser menos restritiva ao comércio. Se um regulamento técnico for necessário, ele deverá cumprir as disposições relevantes do Acordo, incluindo os Artigos 12.3 e 12.7;

- ii. para evitar duplicação de trabalho e garantir a implementação efetiva do Acordo, é essencial a coordenação entre as autoridades reguladoras governamentais, autoridades comerciais e organismos de normalização nacionais;
 - iii. convidar os Membros a, voluntariamente, enviar descrições de seus modos de abordar os regulamentos técnicos; e
 - iv. examinar os vários modos de abordar a elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos e suas consequências para o acesso aos mercados, com o objetivo de auxiliar as autoridades reguladoras a promover a conscientização sobre seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo.
- b. No ano 2000, a fim de auxiliar na implementação das disposições relevantes do Acordo, o Comitê acordou reiterar os pontos 1.2 a. (iii) e (iv) acima.⁵
- c. Em 2003, observando que a questão das BPR é importante, está em evolução e merece ser mais discutida no Comitê TBT, de modo a aprofundar seu trabalho relacionado às BPR, o Comitê acordou⁶:
- i. convidar os Membros a trocar experiências relacionadas à identificação de elementos das BPR em nível nacional;
 - ii. continuar o intercâmbio de experiências dos Membros e concentrar sua discussão, *inter alia*, na escolha de instrumentos de política, em medidas obrigatórias versus voluntárias e no uso de avaliações de impacto regulatório para facilitar as BPR; e
 - iii. iniciar um processo de compartilhar experiências sobre equivalência no Comitê, especialmente no que tange à forma como o conceito é implementado na prática.
- d. Em 2006, a fim de aprofundar o entendimento da contribuição que as BPR podem dar à implementação do Acordo TBT, o Comitê acordou compartilhar experiências sobre⁷:
- i. os fatores utilizados pelos reguladores para determinar se há necessidade de regular em determinada situação ou se outros instrumentos são mais adequados para realizar o objetivo legítimo buscado;

5 G/TBT/9, 13 de novembro de 2000, § 37.

6 G/TBT/13, 11 de novembro de 2003, § 14.

7 G/TBT/19, 14 de novembro de 2006, § 19.

- ii. o uso de ferramentas, como a avaliação de impacto regulatório, para auxiliar na tomada de decisões regulatórias (inclusive com relação ao item (i) acima);
 - iii. o uso de regulamentos baseados em desempenho pelos Membros;
 - iv. como as BPR foram integradas às estruturas regulatórias dos Membros, incluindo o uso de mecanismos para garantir abertura, transparência e responsabilização sobre os processos regulatórios;
 - v. a criação de mecanismos administrativos internos para facilitar a cooperação e coordenação entre as autoridades competentes e a coordenação com outras partes interessadas;
 - vi. a forma como a cooperação regulatória entre os Membros contribuiu para evitar diferenças regulatórias desnecessárias;
 - vii. as medidas tomadas e os critérios usados para se chegar a uma decisão sobre equivalência entre os Membros (artigo 2.7), ou sobre harmonização com base em normas internacionais (artigo 2.6); e
 - viii. realizar um workshop sobre BPR abordando, entre outros temas, as avaliações de impacto regulatório.
- e. Em 2009, com o propósito de permitir aos Membros assegurarem um melhor cumprimento das obrigações definidas no Acordo TBT para a elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, o Comitê acordou⁸:
- i. compilar uma lista de diretrizes para as BPR levando em consideração as experiências dos Membros e o trabalho relevante existente de outras organizações;
 - ii. preparar uma lista ilustrativa de mecanismos utilizados na implementação das BPR com base nas contribuições dos Membros, incluindo, por exemplo, mecanismos utilizados para: consulta pública; uso de ferramentas de AIR; uso de regulamentos baseados em desempenho; uso de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade; e métodos de referenciar normas em regulamentos; e
 - iii. continuar a compartilhar pontos de vista e experiências sobre aspectos de coordenação regulatória e mecanismos administrativos para facilitar a coordenação interna entre as autoridades competentes, incluindo entre autoridades comerciais e reguladoras, e as partes interessadas.

8 G/TBT/26, 13 de novembro de 2009, § 11.

- f. Em 2012, com o objetivo de aprofundar seu trabalho na área de BPR, o Comitê acordou⁹:
- i. produzir uma lista não exaustiva de mecanismos voluntários e princípios relacionados de BPR e orientar os Membros na implementação eficiente e eficaz do Acordo TBT em todo o ciclo de vida regulatório, incluindo, mas não se limitando, às seguintes áreas:
 - mecanismos de transparência e consulta pública;
 - mecanismos para avaliar opções de políticas públicas, incluindo a necessidade de regular (por ex., como avaliar o impacto de alternativas por meio de um processo com base em evidências, inclusive por meio do uso de ferramentas de avaliação de impacto regulatório (AIR));
 - mecanismos de coordenação interna (doméstica);
 - abordagens para minimizar o impacto sobre os operadores econômicos (por ex., como implementar mecanismos que garantam que as obrigações substantivas do Acordo TBT sejam levadas em conta na concepção e elaboração de regulamentos);
 - mecanismos de implementação e aplicação (por ex., como dar orientações práticas, tempestivas e informativas necessárias para assegurar conformidade);
 - mecanismos de revisão de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade existentes (por ex., como avaliar a eficácia e a adequação continuada das medidas existentes, inclusive para avaliar a necessidade de alteração, simplificação ou possível revogação); e
 - mecanismos para levar em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos Membros em desenvolvimento na elaboração e aplicação de medidas, a fim de garantir que não sejam criados obstáculos desnecessários às exportações dos Membros em desenvolvimento.
- g. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de BPR, o Comitê acordou¹⁰:
- i. continuar a trocar informações sobre os mecanismos de BPR adotados pelos Membros da OMC que facilitam a implementação do Acordo TBT; e
 - ii. realizar uma sessão temática em março de 2016 sobre AIRs, incluindo a discussão de:
 - até que ponto as AIRs podem facilitar a implementação do Acordo TBT, considerando as limitações enfrentadas pelos países em desenvolvimento na realização das AIRs; e

9 G/TBT/32, 29 de novembro de 2012, § 4.

10 G/TBT/37, 3 dezembro de 2015, § 1.8.

- como os impactos comerciais e as obrigações do Acordo TBT podem ser levados em consideração na elaboração de AIRs.
- h. Em 2018, a fim de reforçar seu trabalho na área de BPR, o Comitê acordou¹¹:
- i. continuar a trocar informações sobre os mecanismos de BPR adotados pelos Membros da OMC que facilitam a implementação do Acordo TBT e, nesse sentido:
 - dedicar, salvo decisão em contrário, a primeira sessão temática do Comitê TBT a cada ano ao tópico das BPR;
 - realizar uma sessão temática sobre o papel e a função dos comitês domésticos e de outros mecanismos administrativos que facilitam a coordenação interna sobre TBT;
 - ii. incentivar os Membros que realizam AIR ou iniciativas semelhantes como parte de seu processo regulatório a fornecer, na medida do possível, um hiperlink para os estudos (*ex ante*) na notificação relevante ao Comitê TBT, bem como notificar regularmente ou publicar em um website acessível ao público as avaliações subsequentes relacionadas (*ex post*) no idioma nacional¹²;

1.2 Eventos

- a. Nos dias 18 e 19 de março de 2008, a fim de reforçar seu trabalho relacionado às BPR, o Comitê realizou um Workshop sobre BPR, que abordou, entre outros temas, as avaliações de impacto regulatório.¹³
- b. Em 5 de março de 2013, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre BPR.¹⁴
- c. Em 17 de junho de 2013, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática sobre BPR.¹⁵
- d. Em 18 de março de 2014, o Comitê realizou uma terceira Sessão Temática sobre BPR.¹⁶

11 G/TBT/41, 19 de novembro de 2018, § 1.7.

12 De acordo com uma recomendação anterior do Comitê TBT, para AIR *ex ante*, essa informação poderia ser disponibilizada por meio de um hiperlink para a avaliação no Campo 8 do modelo de notificação ou incluindo a avaliação no próprio projeto de medida (G/TBT/1/Rev.13, Seção 5.6.2.1.d. na p.35).

13 O Relatório Resumido do Workshop encontra-se no G/TBT/W/287 de 6 de junho de 2008. O Relatório do Presidente sobre o Workshop enviado ao Comitê TBT encontra-se no G/TBT/M/44 de 10 de junho de 2008, Anexo 1. O Workshop foi realizado em resposta à recomendação contida no G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 20.

14 O resumo do moderador e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/143 de 11 de março de 2013.

15 O relatório do Presidente encontra-se no G/TBT/GEN/143/Add.1 de 25 de junho de 2013.

16 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/143/Add.2 de 26 de março de 2014.

- e. Em 17 de março de 2015, o Comitê realizou uma primeira Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, as BPR.¹⁷
- f. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, as BPR.¹⁸
- g. Em 8 de março de 2016, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre BPR.¹⁹
- h. Em 28 de março de 2017, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre BPR.^{20 21}
- i. Em 5 de março de 2019, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre BPR.^{22 23}

2 Cooperação Regulatória entre Membros

21 O Comitê ressalta que a cooperação regulatória entre Membros é um meio eficaz de disseminar as BPR. Ela também pode promover a confiança entre parceiros comerciais ao reforçar o entendimento mútuo dos sistemas regulatórios, apoiando assim os esforços para eliminar barreiras desnecessárias ao comércio. Um componente fundamental da cooperação regulatória é a promoção do diálogo entre Membros, inclusive de alto nível. Uma ampla gama de abordagens pode ser utilizada pelos reguladores para colaborar entre si – desde o compartilhamento de informações até a negociação de acordos específicos.²⁴

2.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2006, a fim de reforçar o entendimento da contribuição que as BPR podem dar à implementação do Acordo TBT, o Comitê acordou, *inter alia*, em compartilhar experiências sobre²⁵:
 - i. como a cooperação regulatória entre Membros tem contribuído para evitar diferenças regulatórias desnecessárias.
- b. Em 2009, para aprimorar ainda mais as informações disponíveis sobre a cooperação regulatória entre Membros, o Comitê acordou²⁶:

17 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/125 de 25 de março de 2015, § 1.1-1.2.

18 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, § 1.1.

19 O relatório do Presidente encontra-se no G/TBT/GEN/191 de 17 de março de 2016.

20 O relatório do moderador encontra-se no G/TBT/GEN/214 de 5 de abril de 2017.

21 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/th_sess_gpr_280317_e.htm

22 O relatório do moderador encontra-se no G/TBT/GEN/256 de 14 de março de 2019.

23 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsession5319_e.htm

24 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 14-15.

25 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 19.

26 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 16.

- i. trocar informações sobre as diferentes abordagens da cooperação regulatória entre os Membros que visam, *inter alia*, melhorar o entendimento mútuo dos sistemas regulatórios e identificar, sempre que possível, caminhos para uma maior convergência regulatória; e
 - ii. realizar um workshop sobre cooperação regulatória.
- c. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho e aumentar a conscientização sobre a importância da cooperação regulatória entre Membros, o Comitê acordou²⁷:
- i. aprofundar e ampliar seu intercâmbio de informações na área de cooperação regulatória entre Membros, com base em temas identificados por estes. O objetivo deste intercâmbio de informações é:
 - dar aos Membros a oportunidade de compartilhar informações factuais e experiências relacionadas a questões regulatórias existentes, novas ou emergentes, inclusive em setores específicos, sem duplicar o trabalho de cooperação regulatória de outros organismos técnicos²⁸;
 - discutir possíveis elementos de cooperação regulatória entre Membros com o objetivo de tornar as iniciativas de cooperação regulatória mais efetivas; e
 - ii. realizar sessões temáticas sobre cooperação regulatória entre Membros em junho e novembro de 2016. O Comitê organizará essas sessões com base nas propostas dos Membros.
- d. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho e aumentar a conscientização sobre a importância da cooperação regulatória entre Membros, o Comitê acordou²⁹:
- i. continuar o intercâmbio de informações na área de cooperação regulatória entre Membros, com base em temas por eles identificados.

2.2 Eventos

- a. De 8 a 9 de novembro de 2011, reconhecendo os benefícios da cooperação regulatória para a disseminação das BPR, o Comitê realizou um Workshop sobre cooperação regulatória entre Membros.³⁰

27 G/TBT/37, 3 de dezembro 2015, § 23(b).

28 De acordo com o Artigo 13.3 do Acordo TBT.

29 G/TBT/41, 19 de novembro de 2018, § 2.18.

30 O Relatório Resumido do Workshop encontra-se no G/TBT/W/348 de 14 de fevereiro de 2012. Uma nota de informação do Secretariado, distribuída antes do Workshop, encontra-se no documento G/TBT/W/340 de 7 de setembro de 2011.

- b. Em 17 de março de 2015, o Comitê realizou uma primeira Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, a cooperação regulatória entre Membros.³¹
- c. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, a cooperação regulatória entre Membros.³²
- d. Em 14 de junho de 2016, o Comitê dedicou uma Sessão Temática sobre cooperação regulatória entre Membros ao tema da eficiência energética.^{33 34}
- e. Em 9 de novembro de 2016, o Comitê dedicou uma Sessão Temática sobre cooperação regulatória entre Membros ao tema da rotulagem de alimentos.^{35 36}

3 Regulamentos Técnicos

3.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2018, a fim de reforçar seu trabalho na área de requisitos obrigatórios de marcação e rotulagem, o Comitê acordou³⁷:
 - i. realizar uma discussão sobre como facilitar o cumprimento dos requisitos obrigatórios de marcação e rotulagem de produtos, e avaliar a necessidade de reforçar o trabalho do Comitê neste tópico, inclusive setorialmente, conforme apropriado.

4 Avaliação da Conformidade

- 4.1 Cinco artigos do Acordo TBT tratam dos procedimentos de avaliação da conformidade e estabelecem obrigações de natureza substantiva e processual. Os artigos 5 e 6 contêm disciplinas aplicáveis aos órgãos do governo central. Os artigos 7, 8 e 9 tratam dos procedimentos de avaliação da conformidade de organismos públicos locais, organismos não governamentais e sistemas internacionais e regionais. A definição de um procedimento de avaliação da conformidade encontra-se no Anexo 1, Parágrafo 3 do Acordo.

31 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/125 de 25 de março de 2015, §§ 2.1-2.2 e 4.1.

32 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 1.1 e 5.1-5.2.

33 O relatório dos moderadores encontra-se no G/TBT/GEN/198 de 23 de junho de 2016.

34 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbtcomjune16_e.htm

35 O relatório dos moderadores encontra-se no G/TBT/GEN/205 de 22 de novembro de 2016.

36 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbtnov16_e.htm

37 G/TBT/41 de 19 de novembro 2018, § 3.2.

4.1 Decisões e recomendações

4.2 O Comitê tem atuado regularmente no intercâmbio de informações sobre o uso de procedimentos de avaliação da conformidade com o objetivo de reforçar a implementação e entendimento dos Membros dos Artigos 5 a 9.³⁸

- a. Em 1997, a fim de promover os objetivos dos artigos 5 e 6, incluindo, em particular, a necessidade de evitar a criação de obstáculos desnecessários ao comércio internacional decorrentes de procedimentos de avaliação da conformidade, e a fim de fazer recomendações para eliminar qualquer duplicação desnecessária de avaliação da conformidade, o Comitê acordou o seguinte³⁹:
 - i. o Comitê dará continuidade às discussões sobre os Guias ISO/IEC. Os Membros são convidados, voluntariamente, a continuar fornecendo informações sobre sua experiência no uso de guias e recomendações internacionais relevantes sobre avaliação da conformidade, e sobre até que ponto esses guias e recomendações serviram de base para o reconhecimento dos procedimentos de avaliação da conformidade adotados por organismos em seus territórios e em sistemas regionais e internacionais de avaliação da conformidade, ou como uma abordagem harmonizada para a avaliação da conformidade. Com base nessa prática, o Comitê discutirá as formas e meios para uma melhor implementação dos Artigos 5 e 6;
 - ii. para fins de transparência e para apoiar o trabalho do Comitê, uma lista de guias e recomendações internacionais relevantes relacionadas a procedimentos de avaliação da conformidade será compilada, distribuída e atualizada regularmente pelo Secretariado para o conhecimento dos Membros;
 - iii. o Comitê examinará o papel dos sistemas regionais e internacionais de avaliação da conformidade conforme disposto no Artigo 9 e como esses sistemas podem contribuir para resolver os problemas da multiplicidade de testes e certificação/registro para comerciantes e indústrias, inclusive e particularmente para pequenas e médias empresas. Essa prática também abordará até que ponto os guias e recomendações internacionais contribuem para a criação desses sistemas, assim como a possibilidade de prestar a assistência técnica necessária para países em desenvolvimento elaborarem procedimentos operacionais de avaliação da conformidade no contexto dos Artigos 11.6, 11.7 e 12.5; e

38 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 29(c.); G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, §§ 28 e 33; G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 40; G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 46; G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 19; G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 5; G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 3.1-3.8. Em 1996, o Comitê criou um Grupo de Trabalho Técnico para examinar alguns Guias ISO/IEC sobre procedimentos de avaliação da conformidade (G/TBT/M/6 de 6 de dezembro de 1996, § 14). O Grupo de Trabalho reuniu-se três vezes e os Relatórios encontram-se nos G/TBT/M/7, G/TBT/M/8 e G/TBT/M/10 (1997).

39 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, §§ 29(a), (b), (d) e (e).

- iv. o Comitê revisará o funcionamento dos Artigos 6, 10.7 e outras disposições relevantes que contenham disciplinas relacionadas ao reconhecimento dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade. Nesse sentido, os Membros são convidados, de forma voluntária, a trocar informações. A revisão também tratará das possíveis dificuldades e problemas associados a Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARMs). Com base nessa prática, o Comitê poderá discutir a utilidade de redigir diretrizes, *inter alia* para ARMs.
- b. Em 1997, para promover os objetivos dos artigos 5 e 6, inclusive e particularmente a necessidade de evitar a criação de obstáculos desnecessários ao comércio internacional decorrentes de procedimentos de avaliação da conformidade, e a fim de fazer recomendações para eliminar qualquer duplicação desnecessária de avaliação da conformidade, o Comitê acordou convidar os Membros a de forma voluntária:
 - i. trocar informações sobre sua experiência com vários tipos de procedimentos de avaliação da conformidade e suas condições de aplicação. Com base nessa prática, o Comitê discutirá fazer recomendações para garantir que os procedimentos de avaliação da conformidade evitem a criação de obstáculos desnecessários ao comércio internacional⁴⁰; e
 - ii. trocar informações sobre o funcionamento dos Artigos 6, 10.7 (ver item 4.2, a, iv acima) e outras disposições relevantes que contenham disciplinas relacionadas ao reconhecimento dos resultados de procedimentos de avaliação da conformidade.⁴¹
- c. No ano 2000, o Comitê elaborou uma lista indicativa descrevendo diferentes abordagens para facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade. Essa lista encontra-se no Anexo 1 (ver página 154 deste documento). O Comitê observou o seguinte em relação a essa lista⁴²:
 - i. a lista não tinha o objetivo de prescrever abordagens específicas para eventual adoção pelos Membros, uma vez que se reconhecia que a aplicação de diferentes abordagens dependeria da situação particular dos Membros e dos setores específicos envolvidos; e
 - ii. organismos públicos e não governamentais podem optar por aplicar diferentes abordagens em diferentes setores, ou aplicar mais de um procedimento em setores determinados, levando em consideração as variações nos procedimentos em diferentes Membros e os níveis percebidos de risco na aceitação de resultados em diferentes setores.
- d. No ano 2000, o Comitê acordou convidar os Membros a de forma voluntária:

40 G/TBT/5, 19 de novembro de 1997, § 29(c).

41 G/TBT/5, 19 de novembro de 1997, § 29(e).

42 G/TBT/9, 13 de novembro de 2000, § 27 e Anexo 5.

- i. fornecer informações adicionais sobre os diferentes mecanismos utilizados na sua jurisdição para aceitação dos resultados da avaliação da conformidade e discutir as diferentes abordagens a fim de analisá-las com base nos artigos 5 e 6⁴³; e
 - ii. continuar a trocar informações sobre sua experiência no uso da declaração de conformidade do fornecedor (DCF). Essa experiência pode incluir os seguintes elementos: uma indicação das categorias de setores/produtos em que a declaração de conformidade do fornecedor é usada em relação a regulamentos técnicos e normas; uma definição mais aprofundada das condições subjacentes a uma utilização eficaz de tal abordagem e dos custos envolvidos; considerações que podem apontar tal abordagem como inadequada do ponto de vista regulatório; e uma identificação da infraestrutura técnica para assegurar a confiança nessa abordagem.⁴⁴
- e. Em 2003, a fim de reforçar a implementação pelos Membros dos Artigos 5 a 9 do Acordo e promover um melhor entendimento dos sistemas de avaliação da conformidade dos Membros, o Comitê acordou o seguinte programa de trabalho⁴⁵:
- i. trocar informações e experiências sobre procedimentos e práticas de avaliação da conformidade existentes, o uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes e a participação dos Membros em esquemas de acreditação nacionais, regionais e internacionais;
 - ii. trocar informações e experiências e realizar um workshop sobre DCF abordando temas como: as autoridades reguladoras, setores e fornecedores que utilizam DCF; o mecanismo de vigilância, a legislação de responsabilidade e as penalidades utilizadas para assegurar que os produtos cumpram os requisitos; os incentivos para que os fornecedores cumpram os requisitos; e a legislação que regula a relação entre compradores e vendedores;
 - iii. convidar representantes de fóruns de acreditação internacionais e regionais relevantes para dar informações sobre seu funcionamento e a participação de Membros, particularmente de membros que sejam países em desenvolvimento, em seus sistemas. Além disso, usuários, com os organismos de certificação, também devem ser convidados a compartilhar suas experiências a esse respeito;
 - iv. realizar um workshop sobre as diferentes abordagens para a avaliação da conformidade, incluindo a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade; e
 - v. fazer um balanço do progresso feito neste Programa de Trabalho e levá-lo em conta em seu Relatório Anual ao Conselho de Comércio de Bens.

43 G/TBT/9, 13 de novembro de 2000, § 28.

44 G/TBT/9, 13 de novembro de 2000, § 33.

45 G/TBT/13, 11 de novembro de 2003, §§ 40 e 41.

- f. Em 2006, a fim de reforçar o entendimento da implementação dos artigos 5 a 9 do Acordo, o Comitê acordou continuar a compartilhar experiências com⁴⁶:
- i. abordagens para a avaliação da conformidade e, em particular:
 - considerações diversas relevantes para decidir sobre a necessidade de um procedimento de avaliação da conformidade e sobre o tipo de procedimento, incluindo o nível de risco associado aos produtos;
 - a utilização de diferentes tipos de procedimentos de avaliação da conformidade;
 - a elaboração e implementação da DCF e situações nas quais esta pode ser um procedimento de avaliação da conformidade adequado; e
 - a utilização de acreditação para qualificar a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade.
 - ii. a utilização de normas internacionais, guias ou recomendações nos procedimentos internos de avaliação da conformidade dos Membros;
 - iii. o reconhecimento dos resultados da avaliação da conformidade e, em particular:
 - o reconhecimento unilateral dos resultados da avaliação da conformidade estrangeiras, incluindo esquemas governamentais de designação existentes relacionados ao Artigo 6.1.2;
 - a participação de organismos de avaliação da conformidade estrangeiros nos procedimentos de avaliação da conformidade nacionais nos termos do artigo 6.4;
 - o funcionamento dos ARMs existentes, incluindo os casos em que sua implementação não foi considerada satisfatória; e sua relação custo-benefício; e
 - acordos voluntários de reconhecimento mútuo e até que ponto os resultados da avaliação da conformidade são aceitos pelos reguladores.
- g. Em 2009, a fim de facilitar o comércio, o Comitê acordou⁴⁷:
- i. continuar a trocar informações sobre diferentes abordagens para facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade;
 - ii. trocar informações sobre os critérios, métodos de análise e conceitos usados pelos Membros para informar sua avaliação da gama de opções de procedimentos de avaliação da conformidade, inclusive no contexto de uma estrutura de gestão de risco;

46 G/TBT/19, 14 de novembro de 2006, § 46.

47 G/TBT/26, 13 de novembro de 2009, § 19.

- iii. usar esses intercâmbios, e aqueles mencionados na página 87 deste documento (Seção 2.1 b, acima), como base para iniciar o trabalho de preparar diretrizes práticas para escolher e elaborar mecanismos eficientes e eficazes destinados a reforçar a implementação do Acordo TBT, incluindo a facilitação da aceitação dos resultados da avaliação da conformidade (*inter alia*, ARMs, acordos de equivalência e Declaração de Conformidade do Fornecedor (DCF)); e
 - iv. considerar, com base no trabalho acima, a necessidade de aprimorar a atual “Lista Indicativa de Abordagens para Facilitar a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade”.
- h. Em 2012, a fim de iniciar o trabalho de preparar orientações práticas sobre a escolha e elaboração de mecanismos destinados a reforçar a implementação do Acordo TBT, incluindo a facilitação da aceitação dos resultados da avaliação da conformidade, o Comitê acordou organizar seu trabalho em torno de três áreas temáticas⁴⁸:
- i. Abordagens para avaliação da conformidade. No que tange à escolha e elaboração dos procedimentos de avaliação da conformidade, os Membros trocarão informações sobre critérios e métodos de análise utilizados para informar sua avaliação da gama de opções de procedimentos de avaliação da conformidade. Esse intercâmbio pode incluir, por exemplo, como a avaliação e a gestão de risco afetam a escolha do procedimento de avaliação da conformidade e como a abordagem dos Membros sobre a vigilância do mercado pode afetar essa escolha. Um possível resultado desse trabalho poderia ser a elaboração de uma lista ilustrativa de princípios para orientar a seleção de procedimentos de avaliação da conformidade;
 - ii. Uso de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes. Os Membros trocarão informações sobre como usam normas, guias ou recomendações internacionais relevantes existentes, ou suas partes relevantes, como base para seus procedimentos de avaliação da conformidade. Para tanto, os organismos relevantes envolvidos na elaboração de tais instrumentos podem ser convidados a informar o Comitê sobre a situação atual de seu trabalho; e
 - iii. Facilitação do reconhecimento dos resultados da avaliação da conformidade. Com base na “Lista Indicativa” (Segunda Revisão Trienal), os Membros continuarão seu intercâmbio de informações sobre abordagens que podem facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade. Por exemplo, os Membros podem investigar como os sistemas internacionais e regionais de avaliação da conformidade (por ex., iniciativas regionais e intergovernamentais, acordos de cooperação voluntária entre organismos de acreditação e acordos de cooperação voluntária entre organismos de avaliação da conformidade) podem contribuir para a criação de esquemas globalmente robustos e facilitadores do comércio (conforme previsto nos termos do Artigo 9 do Acordo TBT). Para este fim, os órgãos relevantes envolvidos na elaboração de tais instrumentos podem ser convidados a informar o Comitê sobre a situação atual de seu trabalho.

48 G/TBT/32, 29 de novembro de 2012, § 5.

- i. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de procedimentos de avaliação da conformidade, e em particular no que tange à recomendação da Quinta Revisão Trienal de iniciar os trabalhos de preparação de orientações práticas sobre a escolha e elaboração de mecanismos destinados a reforçar a implementação do Acordo TBT, incluindo a facilitação da aceitação dos resultados da avaliação da conformidade⁴⁹, o Comitê acordou⁵⁰:
- i. continuar a trocar informações sobre as três áreas de trabalho identificadas na Sexta Revisão Trienal (a saber: Abordagens para avaliação da conformidade; Utilização de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes; e Facilitação do reconhecimento dos resultados da avaliação da conformidade)⁵¹;
 - ii. trocar informações sobre as iniciativas dos Membros para reforçar a confiança dos reguladores nos sistemas internacionais e/ou regionais de avaliação da conformidade, incluindo esquemas setoriais destinados a facilitar o reconhecimento dos resultados da avaliação da conformidade;
 - iii. discutir abordagens para a utilização de infraestrutura da qualidade, tanto nacional quanto regional, para facilitar o comércio no que tange a normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
 - iv. discutir os fatores que os Membros consideram relevantes ao decidir se aceitam testes e outros resultados da avaliação da conformidade realizados no território de outros Membros. Por exemplo, os fatores relevantes podem ser: a existência de esquemas internacionais, ou acordos de reconhecimento mútuo para a aceitação de testes e outros resultados da avaliação da conformidade; ou a confiança na acreditação para demonstrar a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade; e
 - v. realizar uma sessão temática em março de 2016 sobre a evolução de sistemas internacionais e regionais, e de acordos comerciais regionais (ACRs), relacionados ao reconhecimento e aceitação dos resultados da avaliação da conformidade.
- i. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, em particular o mandato da Quinta Revisão Trienal⁵², e a fim de reforçar seu trabalho na área de procedimentos de avaliação da conformidade, o Comitê acordou⁵³:
- i. *continuar a trocar informações* sobre as três áreas de trabalho identificadas em revisões anteriores (a saber: Abordagens para a avaliação da conformidade; Utilização de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes; e Facilitação do reconhecimento dos resultados da avaliação da conformidade);

49 G/TBT/26, § 19(c).

50 G/TBT/37, § 3.9.

51 G/TBT/32, § 5.

52 G/TBT/26, § 19(c).

53 G/TBT/41, 19 de novembro de 2018, § 4.17.

- ii. no que tange às "Abordagens para avaliação da conformidade", *iniciar o trabalho* de preparação de diretrizes práticas não prescritivas para apoiar os reguladores na escolha e elaboração de procedimentos de avaliação da conformidade apropriados e proporcionais, incluindo, mas não se limitando, às seguintes áreas:
 - os critérios relacionados à avaliação de risco e outros fatores relevantes, inclusive para identificação de produtos de menor e maior risco;
 - a gama de abordagens para avaliação da conformidade disponíveis para os reguladores em diferentes arcabouços regulatórios;
 - os elementos de avaliação da conformidade que os reguladores podem utilizar na elaboração de procedimentos apropriados;
 - os quadros jurídicos e administrativos que permitem aos reguladores ter confiança em um regime de avaliação da conformidade específico (por exemplo, a DCF pode precisar ser apoiada por um *recall* de produtos, leis de responsabilidade pelo produto e legislação de proteção ao consumidor apropriados);
- iii. paralelamente ao trabalho acima, realizar sessões temáticas sobre:
 - avaliação de risco, incluindo: categorização de riscos e métodos de avaliação de risco;
 - controles pós-mercado (por ex., vigilância do mercado) e outros controles pré-mercado;
 - "Certificados de Venda Livre", sem prejuízo de sua utilização pelos Membros, incluindo: a gama de alternativas disponíveis adequadas e menos restritivas ao comércio; os desafios relacionados enfrentados por reguladores e exportadores, inclusive no que tange à produção de certificados quando não estão em uso no mercado exportador; e como estes se aplicam às reexportações;
 - o desenvolvimento de uma Infraestrutura Nacional da Qualidade (INQ), incluindo metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, e sua utilização pelos reguladores;
 - a utilização de sistemas internacionais e/ou regionais para avaliação da conformidade por reguladores em regimes regulatórios tanto nacionais como regionais; e,
 - estudos de caso de exemplos práticos de como os Membros decidem no sentido de aceitar os resultados da avaliação da conformidade (incluindo a utilização das abordagens mencionadas na "Lista Indicativa" do Comitê⁵⁴).

54 A "Lista Indicativa" refere-se à Lista Indicativa de Abordagens para Facilitar a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade: Anexo 1 do documento G/TBT/1/Rev.13 (p.52).

4.2 Eventos

- a. Um Simpósio sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade foi realizado de 8 a 9 de junho de 1999.⁵⁵
- b. Uma Reunião Especial dedicada aos Procedimentos de Avaliação da Conformidade foi realizada em 29 de junho de 2004.⁵⁶
- c. Um Workshop sobre Declaração de Conformidade do Fornecedor (DCF) foi realizado em 21 de março de 2005.⁵⁷
- d. Um Workshop sobre as Diferentes Abordagens para Avaliação da Conformidade, incluindo a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade, foi realizado de 16 a 17 de março de 2006.⁵⁸
- e. Uma Sessão Temática sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade ocorreu em 29 de outubro de 2013.⁵⁹
- f. Uma Sessão Temática sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade ocorreu em 4 de novembro de 2014.⁶⁰
- g. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, tratando, *inter alia*, dos Procedimentos de Avaliação da Conformidade.⁶¹
- h. Uma Sessão Temática sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade ocorreu em 8 de março de 2016.⁶²
- i. Uma Sessão Temática sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade ocorreu em 28 de março de 2017.^{63 64}
- j. Em 13 de junho de 2017, foi realizada uma Sessão Temática sobre Avaliação de Risco.^{65 66}
- k. Uma Sessão Temática sobre Procedimentos de Avaliação da Conformidade foi realizada em 5 de março de 2019.^{67 68}
- l. Em 18 de junho de 2019, foi realizada uma reunião Informal Dedicada sobre Diretrizes para Procedimentos de Avaliação da Conformidade.

55 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

56 O Relatório da reunião especial encontra-se no G/TBT/M/33/Add.1 de 21 de outubro de 2004.

57 O Relatório do workshop encontra-se no Anexo 1 do G/TBT/M/35 de 24 de maio de 2005.

58 O Relatório do workshop encontra-se no G/TBT/M/38/Add.1 de 6 de junho de 2006.

59 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/155 de 4 de novembro de 2013.

60 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/174 de 11 de novembro de 2014.

61 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 2.1 a 2.5.

62 O relatório do Presidente encontra-se no G/TBT/GEN/190 de 17 de março de 2016.

63 O relatório do Moderador encontra-se no G/TBT/GEN/213 de 5 de abril de 2017.

64 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/th_sess_280317_e.htm

65 O relatório do moderador encontra-se no G/TBT/GEN/226 de 19 de junho de 2017.

66 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbtrisk13617_e.htm

67 O relatório do moderador e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/257 de 14 de março de 2019.

68 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsessioncap5319_e.htm

5 Normas

- 51 As disposições relativas à elaboração, adoção e aplicação de normas estão no Artigo 4 do Acordo TBT e no Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas (o “Código de Boa Conduta”). Além disso, os Artigos 2.4, 2.5, 5.4 e o Parágrafo F do Anexo 3 do Acordo promovem o uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes como base para normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. Os Artigos 2.6, 5.5 e o Parágrafo G do Anexo 3 ressaltam a importância da participação dos Membros em atividades de normalização internacional relacionadas a produtos para os quais adotaram ou esperam adotar regulamentos técnicos.⁶⁹
- 52 No ano 2000, na Segunda Revisão Trienal do Acordo, o Comitê destacou que, para que as normas internacionais contribuíssem o máximo possível para a realização dos objetivos de facilitação do comércio do Acordo, era importante que todos os Membros tivessem a oportunidade de participar na elaboração e adoção de normas internacionais. Efeitos comerciais adversos podem surgir de normas oriundas de instituições internacionais, conforme definidas no Acordo, que não possuíam procedimentos para solicitar contribuições de uma ampla gama de interesses. Instituições que operam com procedimentos abertos, imparciais e transparentes, que oferecem uma oportunidade de alcançar consenso entre todas as partes interessadas nos territórios de pelo menos todos os Membros, foram vistas como mais propensas a elaborar normas eficazes e relevantes em escala global e, assim, contribuiriam com o objetivo do Acordo de evitar obstáculos desnecessários ao comércio. A fim de aumentar a qualidade das normas internacionais e assegurar a aplicação efetiva do Acordo, o Comitê acordou que havia a necessidade de elaborar princípios relativos à transparência, abertura, imparcialidade e consenso, relevância e eficácia, coerência e interesses dos países em desenvolvimento que pudessem esclarecer e fortalecer o conceito de normas internacionais no âmbito do Acordo e contribuir para a realização de seus objetivos. Nesse sentido, o Comitê adotou uma Decisão contendo um conjunto de princípios que considerou importantes para a elaboração de normas internacionais.⁷⁰ Esses princípios foram vistos como igualmente relevantes para a elaboração de normas, guias e recomendações internacionais para procedimentos de avaliação da conformidade. A disseminação de tais princípios pelos Membros e organismos de normalização em seus territórios estimularia as diversas instituições internacionais a esclarecer e fortalecer suas regras e procedimentos para a elaboração de normas, contribuindo ainda mais para a realização dos objetivos do Acordo.⁷¹

69 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 20.

70 Esta Decisão está no Anexo 2 (na página 155 deste documento).

71 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 20.

5.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, o Comitê observou que o Acordo contém uma série de disposições sobre organismos e sistemas regionais de normalização para avaliação da conformidade. A fim de acompanhar as atividades desses organismos e sistemas, o Comitê acordou⁷²:
 - i. que os representantes de organismos e sistemas de normalização regionais para avaliação da conformidade podem ser convidados a dirigir-se ao Comitê sobre seus procedimentos e como estes se relacionam com aqueles incorporados no Acordo, com base em listas de perguntas acordadas.
- b. Em 1997, a fim de promover um melhor entendimento das normas internacionais no âmbito do Acordo, o Comitê acordou⁷³:
 - i. explorar formas e meios de aprimorar a implementação dos Artigos 2.6, 5.5, 11.2, 12.5 e parágrafo G do Código, a fim de reforçar a conscientização e a participação dos Membros no trabalho dos organismos internacionais de normalização. Quando apropriado, o Comitê avaliará a utilidade de comunicar seus pontos de vista aos organismos internacionais de normalização relevantes para sua apreciação.
- c. Em 1997, o Comitê acordou buscar com organismos internacionais de normalização informações sobre seus procedimentos para assegurar a cooperação com seus membros nacionais e organismos regionais de normalização e avaliar a utilidade de comunicar os pontos de vista do Comitê aos organismos internacionais de normalização relevantes. Para desenvolver uma melhor compreensão das normas internacionais no âmbito do Acordo, o Comitê acordou⁷⁵:
 - i. convidar os Membros a, de forma voluntária, apresentarem ao Comitê exemplos específicos tratando das dificuldades e problemas que encontram em relação a normas internacionais, inclusive as mencionadas no parágrafo 18 (em G/TBT/5), levando em consideração o Artigo 12.4. Esse processo de intercâmbio de informações, bem como as indicações obtidas por meio de notificações de projetos de regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade, fornecerá informações relevantes sobre as práticas nacionais dos Membros e a maneira como os organismos internacionais de normalização elaboraram normas. Com base nessa prática de compartilhamento de experiências, o Comitê poderá avaliar a utilidade de comunicar seus pontos de vista aos organismos internacionais de normalização relevantes para apreciação;
 - ii. avaliar os meios apropriados para que o Comitê expresse seus pontos de vista aos organismos de normalização internacionais relevantes sobre a elaboração de

72 G/TBT/M/3 de 5 de janeiro de 1996, § 15; G/TBT/W/14 de 29 de setembro de 1995, p. 4.

73 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 22(a).

74 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 13.

75 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 22(b)-(d).

normas internacionais, e convidar os organismos internacionais de normalização a seguir os princípios relevantes do Código de Boa Conduta; e

- iii. de acordo com as regras de procedimentos do Comitê e de forma *ad hoc* conforme acordado, os organismos internacionais de normalização relevantes serão convidados para as reuniões do Comitê para que possam levar em conta as discussões em curso na OMC e aumentar a conscientização dos Membros sobre suas atividades. Organismos de normalização internacionais relevantes serão convidados a fornecer previamente informações sobre suas atividades.
- d. No ano 2000, o Comitê adotou uma Decisão sobre Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais Relativas aos Artigos 2, 5 e Anexo 3 do Acordo TBT. Essa Decisão está no Anexo 2 (na página 155 deste documento).⁷⁶
- e. Em 2006, no que tange à aceitação do Código de Boa Conduta pelos organismos de normalização regionais, o Comitê acordou ⁷⁷:
 - i. encorajar os organismos de normalização regionais a aceitar o Código de Boa Conduta e notificar a sua aceitação do Código ao Centro de Informação ISO/IEC.
- f. Em 2009, o Comitê reconheceu a necessidade de que as normas internacionais sejam relevantes e respondam efetivamente às necessidades regulatórias e de mercado, bem como aos avanços científicos e tecnológicos, sem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Diante do exposto, o Comitê⁷⁸:
 - i. encorajou os Membros, organizações Observadoras e organismos relevantes envolvidos na elaboração de normas a trocar experiências e divulgar estudos de caso – ou outras pesquisas – sobre os impactos das normas no desenvolvimento econômico e no comércio internacional;
 - ii. ressaltou a importância de assegurar a aplicação efetiva do Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas (Anexo 3 do Acordo TBT);
 - iii. encorajou a aplicação plena dos seis princípios enunciados na decisão supracitada e o compartilhamento de experiências relativas à sua utilização.
- g. Em 2009, o Comitê observou que vários Membros haviam levantado preocupações relativas a “normas privadas” e seus impactos comerciais, incluindo barreiras desnecessárias reais ou potenciais ao comércio. O Comitê também observou que outros Membros

76 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 20 e Anexo 4.

77 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 66-67 e 68(g)(i). Essa recomendação também está reproduzida neste documento na página 121, ver § 6.4.1.1.(b.).

78 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 25.

Membros consideraram que falta clareza ao termo e que sua relevância para a implementação do Acordo TBT não havia sido demonstrada. Sem prejuízo dos diferentes pontos de vista expressos, o Comitê lembrou que o Artigo 4.1 do Acordo TBT exige que os Membros tomem as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os organismos de normalização aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta. O Comitê também indicou a necessidade de reforçar a implementação do Artigo 4. Em vista disso, o Comitê⁷⁹:

- i. recordou a sua discussão na Terceira Revisão Trienal⁸⁰ sobre as normas elaboradas por instituições que normalmente não são consideradas organismos de normalização;
 - ii. reiterou seu convite de 1997 aos Membros para compartilharem suas experiências relativas às medidas tomadas para cumprir suas obrigações nos termos do Artigo 4 e trocar informações sobre as razões pelas quais alguns organismos de normalização ainda não aceitaram o Código de Boa Conduta⁸¹; e
 - iii. a fim de facilitar uma discussão informada sobre a elaboração e utilização de normas em geral, inclusive no que diz respeito a normas elaboradas por organismos não governamentais, os Membros foram convidados a compartilhar suas experiências relativas à implementação do Acordo TBT, incluindo o Código de Boa Conduta. As discussões não prejudicariam o papel do Comitê TBT nem o escopo do Acordo TBT no que tange a qualquer questão que possa surgir.
- h. Em 2009, o Comitê reconheceu os avanços que ampliaram a participação substantiva dos Membros que são países em desenvolvimento na normalização de atividades em áreas de seu interesse, mas observou que, para muitos membros que são países em desenvolvimento, ainda restam desafios, tanto financeiros quanto técnicos. A fim de avançar ainda mais, o Comitê⁸²:
- i. encorajou os Membros, organizações observadoras e organismos relevantes envolvidos na elaboração de normas a trocar informações sobre iniciativas implementadas, sucessos alcançados e obstáculos encontrados.
- i. Em 2012, a fim de reforçar seu trabalho na área de normas, o Comitê acordou realizar trabalhos nas seguintes três áreas temáticas⁸³:

79 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 26.

80 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 25.

81 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 12(a). Essa recomendação também está reproduzida neste documento na página 121, ver § 6.4.1.1. (a.).

82 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 27.

83 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, §§ 6 a 9.

i. O Código de Boa Conduta

O Comitê reitera a importância de assegurar a aplicação efetiva do Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas (Anexo 3 do Acordo TBT, doravante o “Código de Boa Conduta”) e a importância de reforçar a implementação do Artigo 4 do Acordo TBT. O Comitê recorda que, no contexto da Quinta Revisão Trienal, vários Membros levantaram preocupações sobre “normas privadas” e seu impacto comercial, enquanto outros Membros consideraram que faltava clareza ao termo e que sua relevância para a implementação do Acordo TBT não havia sido demonstrada.⁸⁴ Durante o período de revisão, o Comitê retomou essa discussão. O Comitê reitera as recomendações feitas na Quinta Revisão Trienal⁸⁵ e, em vista da necessidade de reforçar ainda mais a implementação do Artigo 4, acorda:

- trocar informações e experiências sobre medidas razoáveis tomadas pelos Membros para assegurar que os organismos de normalização públicos locais e não-governamentais envolvidos na elaboração de normas em seus territórios aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta.

ii. Os “Seis Princípios”

O Comitê reitera a importância de assegurar a plena aplicação dos seis princípios estabelecidos na Decisão do Comitê de 2000 (os “Seis Princípios”⁸⁶) sobre a elaboração de normas internacionais e o compartilhamento de experiências relativas à sua utilização. A esse respeito, o Comitê acorda:

- trocar informações sobre os esforços para promover a aplicação plena dos Seis Princípios estabelecidos na Decisão do Comitê de 2000. O Comitê também pode convidar organismos relevantes envolvidos na elaboração de normas, guias ou recomendações internacionais para compartilharem suas experiências com a utilização desses mesmos princípios; e
- nas deliberações sobre os Seis Princípios, dar atenção especial à forma como a “Dimensão do Desenvolvimento” é levada em consideração.

84 Essas preocupações estão refletidas no Relatório da Quinta Revisão Trienal (G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 26).

85 As três recomendações encontram-se no G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, §§ 26(a)–(c).

86 O texto integral dessa Decisão (doravante a “Decisão do Comitê de 2000”) está no Anexo 2 (página 155 deste documento).

iii. Transparência na definição de normas⁸⁷

Durante o período de revisão, o Comitê ressaltou, em particular, a importância da transparência na elaboração de normas.⁸⁸ O Comitê recordou a esse respeito que vários parágrafos do Código de Boa Conduta são relevantes para a transparência na elaboração de normas, incluindo os parágrafos J a Q.⁸⁹ No que tange à elaboração de normas internacionais, o Princípio de Transparência contido na Decisão do Comitê de 2000 afirma, *inter alia*, que os procedimentos de transparência devem, no mínimo, dar um “período de tempo adequado para as partes interessadas no território de pelo menos todos os membros do organismo de normalização internacional para fazer comentários por escrito e levá-los em consideração na análise posterior da norma”. Diante disso, o Comitê acorda:

– Trocar informações sobre como os organismos relevantes envolvidos na elaboração de normas – seja em nível nacional, regional ou internacional – dão oportunidade para comentários públicos.

j. Em 2015, a fim de aprimorar seu padrão de trabalho, inclusive na área de transparência na definição de normas, o Comitê acordou⁹⁰:

- i. em observância do parágrafo J do Código, encorajar os organismos de normalização do governo central dos Membros e os organismos não governamentais que aceitaram o Código a publicar seus programas de trabalho em websites e notificar os endereços específicos dos websites onde os programas de trabalho são publicados para o Centro de Informação ISO/IEC;
- ii. em observância do parágrafo L do Código, encorajar os organismos de normalização do governo central dos Membros e os organismos não-governamentais que aceitaram o Código a compartilhar informações sobre a publicação de um aviso anunciando o período para comentários sobre um projeto de norma (por ex., título e volume de publicação, endereço do website);

87 Decisões e recomendações relevantes existentes encontram-se no G/TBT/1/Rev.10 de 9 de junho de 2011, Seção IV.C.2.(iii) na página 29.

88 A série de documentos G/TBT/GEN/39/ traz informações sobre publicações dos Membros relativas a regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e normas. Ressalte-se também que os Membros acordaram anteriormente que as declarações nos termos do Artigo 15.2 do Acordo devem especificar os nomes das publicações utilizadas para divulgar trabalhos de relevância para os Parágrafos J, L e O do Anexo 3 do Acordo (G/TBT/1/ Rev.10, página 17).

89 Por exemplo, o Parágrafo L do Código de Boa Conduta afirma, *inter alia*, que “antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC”.

90 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 4.10(a), (b) e (c).

- iii. discutir formas de melhorar o acesso dos Membros às informações mencionadas em *i* e *ii* acima⁹¹;
 - iv. realizar uma sessão temática em junho de 2016 sobre métodos de referenciar normas na regulação, incluindo iniciativas ou políticas dos Membros que busquem utilizar normas internacionais na regulação; e
 - v. trocar informações e experiências sobre medidas razoáveis tomadas pelos Membros para assegurar que os organismos de normalização públicos locais e não-governamentais envolvidos na elaboração de normas em seus territórios aceitem e cumpram o Código.
- k. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área das normas, o Comitê acordou⁹²:
- i. *realizar* uma sessão temática sobre a incorporação de normas referenciadas em regulamentos a fim de discutir e possivelmente compilar boas práticas e que levaria em conta as diretrizes existentes e considerações de política sobre normas de referência; e
 - ii. *realizar* um workshop sobre o papel do gênero na elaboração de normas.

5.2 Eventos

- a. Uma Sessão de Informação de Organismos Envolvidas na Elaboração de Normas Internacionais foi realizada em 19 de novembro de 1998.⁹³
- b. Um Workshop sobre o Papel das Normas Internacionais no Desenvolvimento Econômico foi realizado de 16 a 17 de março de 2009.⁹⁴
- c. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos de Intercâmbio de Informações, realizada em 22 de junho de 2010, incluiu uma sessão sobre Transparência na Definição de Normas.⁹⁵
- d. Uma Sessão Temática sobre Normas foi realizada em 5 de março de 2013.⁹⁶

91 Em 2016, foi lançado o “Portal de Informações sobre Normas ISO OMC”. O Portal pode ser acessado no endereço <https://tbcode.iso.org/sites/wto-tbt/home.html> e traz informações sobre os organismos de normalização que aceitaram o Código de Boa Conduta e, se disponível, seus programas de trabalho. Os formatos de notificação para aceitação e denúncia do Código de Boa Conduta, bem como para notificar os programas de trabalho, também podem ser encontrados no portal.

92 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 5.8.

93 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

94 G/TBT/M/47 de 5 de junho de 2009, pp. 81-83.

95 G/TBT/M/51 de 1 de outubro de 2010, pp. 82-88.

96 O resumo do moderador e o programa final estão disponíveis no G/TBT/GEN/144 de 11 de março de 2013.

- e. Uma Sessão Temática sobre Normas foi realizada em 18 de março de 2014.⁹⁷
- f. Uma Sessão Temática sobre Transparência, realizada em 17 de junho de 2014, incluiu uma sessão sobre Transparência na Definição de Normas.⁹⁸
- g. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, Normas.⁹⁹
- h. Uma Sessão Temática sobre Normas foi realizada em 14 de junho de 2016.^{100 101}

6 Transparência

61 O Acordo TBT contém disposições sobre transparência nos Artigos 2 e 3 (regulamentos técnicos); Artigos 5, 7, 8 e 9 (procedimentos de avaliação da conformidade); Anexo 3, parágrafos J, L, M, N, O e P (normas); e Artigos 10 (disposição geral sobre transparência) e 15 (disposições finais). Foram feitas várias decisões e recomendações a fim de facilitar o acesso à informação e reforçar ainda mais a implementação dos procedimentos de transparência no âmbito do Acordo.

6.1 Geral

6.1.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2009 e 2012, o Comitê reiterou a importância de os Membros cumprirem integralmente suas obrigações de transparência no âmbito do Acordo TBT e, em particular, aquelas relacionadas à notificação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, conforme exigido nos Artigos 2.9, 2.10, 5.6, 5.7 e 10.7. O Comitê ressaltou que a transparência é um pilar fundamental da implementação do Acordo TBT e um elemento chave das BPR.¹⁰² O Comitê observou o significativo volume de decisões e recomendações que produziu desde 1995 e acordou¹⁰³:
 - i. ressaltar a importância da implementação plena do conjunto existente de decisões e recomendações pelos Membros.

97 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/144/Add.1 de 26 de março de 2014.

98 O relatório do moderador e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/167 de 24 de junho de 2014.

99 O relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/134, 26 de junho de 2015, § 3.1.

100 O relatório do moderador encontra-se no G/TBT/GEN/199 de 23 de junho de 2016.

101 http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbtcomjune16_e.htm

102 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 29.

103 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 32 e G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 11.

6.2 Declaração sobre Implementação e Administração do Acordo TBT (Artigo 15.2)

6.2 De acordo com o Artigo 15.2, os Membros têm a obrigação de apresentar uma declaração sobre as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração do Acordo, incluindo as disposições sobre transparência. Tais declarações, a serem feitas por um Membro prontamente após a data em que o Acordo da OMC entrar em vigor para ele, dão uma breve visão geral de como cada Membro implementa o Acordo TBT. Desde a criação do Comitê, os Membros enfatizaram a importância de cumprir suas obrigações definidas no Artigo 15.2.¹⁰⁴

6.2.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, no que tange ao conteúdo das declarações do Artigo 15.2, o Comitê acordou ¹⁰⁵:
 - i. a declaração deve abranger as medidas legislativas, regulatórias e administrativas tomadas como resultado da negociação do Acordo ou atualmente existentes para assegurar a aplicação das disposições do Acordo. Se o próprio Acordo foi incorporado à legislação doméstica, a declaração deve indicar como isso foi feito. Em outros casos, a declaração deve descrever o conteúdo das leis, regulamentos, ordens administrativas etc. Todas as referências necessárias também devem ser fornecidas.
 - ii. além disso, a declaração deve especificar:
 - os títulos das publicações usadas para divulgar o andamento da preparação de projetos de regulamentos técnicos ou normas e procedimentos de avaliação da conformidade e daquelas em que os textos de regulamentos técnicos e normas ou procedimentos de avaliação da conformidade são publicados nos termos dos Artigos 2.9.1, 2.11; 3.1 (em relação a 2.9.1 e 2.11); 5.6.1, 5.8; 7.1, 8.1 e 9.2 (em relação a 5.6.1 e 5.8); e parágrafos J, L e O do Anexo 3 do Acordo;
 - o prazo previsto para a apresentação de comentários por escrito sobre regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade nos termos dos Artigos 2.9.4 e 2.10.3; 3.1 (em relação a 2.9.4 e 2.10.3); 5.6.4 e 5.7.3; 7.1, 8.1 e 9.2 (em relação a 5.6.4 e 5.7.3); e parágrafo L do Anexo 3 do Acordo;
 - o nome e endereço do(s) ponto(s) focal(is) previstos nos Artigos 10.1 e 10.3 do Acordo, indicando se estão totalmente operacionais; se por razões legais ou administrativas mais de um ponto focal foi criado,

104 G/TBT/5, de 19 de novembro de 1997, § 7; G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 9; G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 7; G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 6.

105 G/TBT/M/2, 4 de outubro de 1995, § 5, G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 2.

informações completas e inequívocas sobre o escopo da atuação de cada um deles;

- o nome e endereço de quaisquer outros órgãos que desempenhem funções específicas no âmbito do Acordo, incluindo as previstas nos Artigos 10.10 e 10.11 do Acordo; e
 - medidas e disposições para assegurar que as autoridades nacionais e subnacionais que preparam novos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade, ou mudanças substanciais nos existentes, forneçam informações iniciais sobre suas propostas, a fim de permitir que o Membro em questão cumpra suas obrigações de notificar nos termos dos Artigos 2.9, 2.10, 3.2, 5.6, 5.7 e 7.2 do Acordo.
- b. Em 1997, a fim de assegurar o envio de declarações nos termos do Artigo 15.2 e reforçar a implementação e administração do Acordo, o Comitê acordou¹⁰⁶:
- i. levando devidamente em conta as obrigações previstas no Artigo 15.2 de informar o Comitê sobre as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração do Acordo, espera-se que os Membros que não tenham enviado tais informações o façam sem demora. Eles estão convidados a indicar quaisquer dificuldades e necessidades a esse respeito, para que se possa prestar assistência técnica conforme apropriado; e
 - ii. para fins de intercâmbio de informações, os Membros estão convidados a, de forma voluntária, fazer apresentações orais para detalhar os arranjos que criaram para alcançar uma implementação e administração eficazes das disposições do Acordo, incluindo as definidas no Artigo 12. Essa prática seria um meio útil para compartilhar informações sobre boas práticas e atender às necessidades dos Membros que possam estar buscando assistência.
- c. No ano 2000, o Comitê acordou¹⁰⁷:
- i. encorajar os Membros a continuar compartilhando suas experiências sobre os arranjos criados para alcançar uma implementação e administração eficazes das disposições do Acordo.
- d. Em 2003, a fim de ajudar os Membros a cumprir suas obrigações nos termos dos Artigos 15.2 e 10.1, o Comitê¹⁰⁸:
- i. convidou os Membros a buscar assistência de outros Membros que cumpriram suas obrigações do Artigo 15.2 para compartilhar seus conhecimentos e experiências a esse respeito.

107 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 7.

108 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 9.

109 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 7.

6.2.2 Documentos

- a. As Declarações sobre Implementação e Administração do Acordo dos Membros estão na série G/TBT/2/Add .¹⁰⁹
- b. Uma lista de Membros que enviaram suas Declarações 15.2 pode ser encontrada na série G/TBT/GEN/1/.

6.2.3 Eventos

- a. Em 8 de novembro de 2007, o Secretariado da OMC organizou um Workshop sobre a Declaração sobre Implementação e Administração do Acordo TBT nos termos do Artigo 15.2.¹¹⁰

6.3 Notificações de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

- 6.3 Os Artigos 2, 3, 5 e 7 do Acordo TBT contêm as obrigações de notificação relacionadas a regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. Além disso, o Comitê TBT estabeleceu procedimentos detalhados para a implementação dessas disposições (descritos abaixo), que foram aprimorados ao longo dos anos. A importância de cumprir as disposições de notificação tem sido reiterada regularmente pelo Comitê TBT, pois as notificações podem dar uma importante contribuição para evitar obstáculos desnecessários ao comércio e proporcionar aos Membros a oportunidade de influenciar a elaboração de requisitos técnicos de outros Membros.
- 6.4 O Artigo 2.9 do Acordo TBT dispõe que os Membros têm a obrigação de notificar um regulamento técnico proposto sempre que não existir uma norma internacional relevante ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional relevante e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros. Da mesma forma, o Artigo 5.6 do Acordo TBT estabelece que os Membros têm a obrigação de notificar um projeto de procedimento de avaliação da conformidade sempre que não existir um guia ou recomendação internacional relevante emitido por organismos de normalização internacionais ou o conteúdo técnico do projeto de procedimento de avaliação da conformidade não estiver em concordância com guias ou recomendações internacionais relevantes emitidos por organismos de normalização internacionais e se o procedimento de avaliação da conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros.

¹⁰⁹ Essas informações podem ser baixadas do TBT IMS, no endereço: <http://tbtims.wto.org>. Consulte a Seção "Ferramentas Online" para mais detalhes.

¹¹⁰ G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008, § 3-5.

6.3.1 Decisões e recomendações

6.3.1.1 Geral

- a. Em 2009, com base na experiência compartilhada entre os Membros sobre a implementação das obrigações de notificação, o Comitê acordou¹¹¹:
 - i. reiterar a importância de assegurar que os Membros cumpram integralmente os requisitos de notificação dos Artigos 2.9 e 5.6 do Acordo TBT;
 - ii. encorajar os Membros a se esforçarem para enviar essas notificações com antecedência suficiente, quando as medidas ainda estiverem em projeto, para que haja tempo e oportunidade adequados para comentários, os comentários possam ser levados em consideração e as medidas propostas possam ser modificadas; e
 - iii. reafirmar a importância de criar mecanismos para facilitar a coordenação interna para a implementação efetiva das obrigações de notificação do Acordo TBT.

6.3.1.2 “Efeito significativo sobre o comércio de outros Membros”

- a. Em 1995, a fim de assegurar uma abordagem consistente na seleção dos projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade a ser notificados, o Comitê estabeleceu os seguintes critérios¹¹²:
 - i. para os fins dos Artigos 2.9 e 5.6, o conceito de “efeito significativo sobre o comércio de outros Membros” pode se referir ao efeito sobre o comércio:
 - de apenas um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, ou de vários regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade combinados;
 - em um produto específico, grupo de produtos ou produtos em geral; e
 - entre dois ou mais Membros;
 - ii. ao avaliar o alcance do efeito sobre o comércio de regulamentos técnicos, o Membro em questão deve levar em consideração elementos como:
 - o valor ou outro fator relevante das importações no que tange aos Membros importadores e/ou exportadores interessados, seja de outros Membros individualmente ou coletivamente;

111 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 34.

112 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 7.

- o crescimento potencial dessas importações; e
 - as dificuldades para produtores de outros Membros cumprirem os regulamentos técnicos propostos.
- iii. o conceito de um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros deve incluir tanto efeitos de aumento de importação quanto de redução de importação no comércio de outros Membros, desde que tais efeitos sejam significativos.
- b. Em 2012, a fim de reforçar a aplicação prática do conceito de “efeito significativo sobre o comércio de outros Membros”, o Comitê acordou¹¹³:
- i. encorajar os Membros, com o objetivo de aumentar a previsibilidade e a transparência em situações em que seja difícil demonstrar ou prever se um projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade pode ter um “efeito significativo sobre o comércio de outros Membros”, a notificar tais medidas.

6.3.1.3 Momento das Notificações

- a. Em 1995, o Comitê acordou que ao implementar as disposições dos Artigos 2.9.2, 3.2 (em relação ao Artigo 2.9.2), 5.6.2 e 7.2 (em relação ao Artigo 5.6.2), uma notificação deveria ser feita quando um projeto com o texto completo de uma proposta de regulamento técnico ou procedimentos de avaliação da conformidade estiver disponível e quando modificações ainda possam ser introduzidas e levadas em consideração.¹¹⁴

6.3.1.4 Envio de Notificações (Formato e Orientações)

- a. A versão acordada para o Formato e Orientações para o envio de notificações está no Anexo 3.2 (na página 161 deste documento).¹¹⁵
- b. Em 1995, o Comitê recomendou que as informações contidas no formulário de notificação devem ser tão completas quanto possível e que nenhuma seção fosse deixada em branco. Caso necessário, deve-se indicar “não conhecido” ou “não declarado”.¹¹⁶
- c. No ano 2000, o Comitê observou que reforçar o uso da Internet pode facilitar o acesso e o intercâmbio de informações pelos Membros. Isso também facilitaria e daria o máximo de tempo possível para recebimento de notificações, obtenção e tradução de documentos relevantes e apresentação de comentários. A fim de facilitar o acesso a informações pelos Membros, bem como fortalecer o processo de notificação, inclusive o tempo necessário

113 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 12.

114 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 7.

115 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 3-6.

116 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 3.

para a publicação e distribuição de notificações pelo Secretariado, o Comitê¹¹⁷:

- i. acordou que, sempre que possível, os Membros devem enviar notificações baixando, preenchendo e mandando o formulário completo por e-mail ao Secretariado. O Comitê continuará a buscar maneiras de reduzir o tempo de apresentação, publicação e distribuição de notificações, bem como examinar as etapas que seriam necessárias para facilitar a transmissão eletrônica de informações entre os Membros para complementar o intercâmbio de informações em papel.¹¹⁸
 - ii. solicitou que os Membros transmitissem suas notificações ao Secretariado eletronicamente por meio do Registro Central de Notificações (CRN, em inglês) no endereço crn@wto.org para agilizar seu processamento.¹¹⁹
- d. Em 2003, no que tange à transmissão eletrônica de informações sobre projetos de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, o Comitê acordou¹²⁰:
- iii. avaliar a viabilidade de criar um depósito central para notificações no site da OMC, o que permitiria aos Membros preencher formulários de notificação online. Isso complementaria, mas não substituiria, o envio de notificações ao CRN.
- e. Em 2009, o Comitê observou que, na prática, para reforçar a transparência, alguns Membros optaram por notificar projetos de medidas que estivessem de acordo com normas, guias ou recomendações internacionais relevantes. A fim de aumentar a transparência no uso de normas internacionais, o Comitê acordou¹²¹:
- i. encorajar os membros a, sempre que possível e de forma voluntária, indicar no Campo 8 do formato de notificação se consideram que existe ou não uma norma internacional relevante e, se for o caso, fornecer informações sobre divergências; e
 - ii. observar as disposições contidas nos Artigos 2.9.3 e 5.6.3 do Acordo TBT para que os Membros, mediante solicitação, forneçam a outros Membros os pormenores ou cópias de um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade proposto e, sempre que possível, identifiquem as partes que, em substância, difiram das normas internacionais relevantes ou dos guias e recomendações relevantes emitidos por organismos de normalização internacionais.

117 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, paras. 13, 15 e Anexo 3.

118 O TBT NSS foi lançado em outubro de 2013 e oferece aos Membros um método online alternativo (voluntário) para enviar notificações TBT. Ver Seção "Ferramentas Online" para mais detalhes.

119 G/TBT/M/15 de 3 de maio de 1999, §§ 43 e 45; G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, §§ 13, 15 e Anexo 3; G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 26

120 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 27.

121 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 36.

- f. Em 2012, no que tange ao envio online de notificações, o Comitê acordou¹²²:
- i. solicitar o desenvolvimento rápido de um Sistema de Envio de Notificações TBT online (TBT NSS) para agilizar o processamento e a distribuição de notificações pelo Secretariado.¹²³
- g. Em 2014, a fim de facilitar a rastreabilidade das informações relativas a uma determinada notificação (por ex., modificações, disponibilidade do texto adotado, entrada em vigor) e evitar confusão entre novas notificações e medidas previamente notificadas, o Comitê acordou¹²⁴:
- i. uma recomendação sobre a utilização coerente dos formatos de notificação (nova notificação, adendos, retificações, revisão e suplementos).
- h. Em 2015, o Comitê acordou¹²⁵:
- i. encorajar os Membros a seguir a recomendação sobre o uso coerente de formatos de notificação.¹²⁶
- i. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área de transparência, o Comitê acordou¹²⁷, no que tange ao envio de notificações:
- i. *trocar informações*, com o objetivo de aumentar a previsibilidade e a transparência, sobre as práticas utilizadas em situações em que um Membro considere difícil estabelecer se um projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade pode se enquadrar no Acordo TBT e/ou SPS. Esse intercâmbio pode se dar em uma sessão de informação em cooperação com o Comitê SPS;
 - ii. *encorajar* os Membros a dar o máximo de informações específicas sobre os produtos potencialmente afetados pelas medidas notificadas (no Campo 4 do formato de notificação). A esse respeito, realizar uma discussão inicial sobre como melhorar – e quais os desafios envolvidos – a identificação de produtos, inclusive no que tange ao uso de códigos CIN e/ou HS e/ou nomes de produtos aos quais não se aplicam códigos precisos;

122 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 18.

123 O TBT NSS foi lançado em outubro de 2013 e está disponível no endereço: <https://nss.wto.org/tbtmembers>. Os membros podem solicitar acesso ao sistema por meio do Secretariado da OMC, enviando um e-mail para: tbtnss@wto.org. Ver Seção “Ferramentas Online” para mais detalhes.

124 G/TBT/35 de 24 de junho de 2014. A recomendação também aparece na Seção 6.3.1.11 (d) “Acompanhamento”, página 119, e encontra-se reproduzida na íntegra no Anexo 3.1 (na página 159 deste documento).

125 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(b).

126 G/TBT/35 de 24 de junho de 2014.

127 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(d).

- iii. *discutir* os desafios para identificar divergências quanto a normas, guias ou recomendações internacionais relevantes;
- iv. *encorajar* os Membros a, sempre que possível, fornecer um endereço de website que dê acesso ao texto dos “documentos relevantes” no Campo 8 do formato de notificação; e
- v. *avaliar*, com base no exposto, a necessidade de examinar e atualizar o *Formato e as Orientações para Nova Notificação* estabelecidos pelo Comitê¹²⁸. Nesse momento, também pode ser avaliada a elaboração de uma lista de palavras-chave e de um mecanismo para atribuir palavras-chave relevantes a notificações TBT.

6.3.1.5 Notificação de Requisitos de Rotulagem

- a. Em 1995, com o objetivo de esclarecer a abrangência do Acordo no que tange aos requisitos de rotulagem, o Comitê tomou a seguinte decisão¹²⁹:
 - i. De acordo com o Artigo 2.9 do Acordo, os Membros são obrigados a notificar todos os requisitos de rotulagem obrigatórios que não se baseiem substancialmente em uma norma internacional relevante e que possam ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros. Essa obrigação independe do tipo de informação que consta do rótulo, quer se trate ou não de uma especificação técnica.

6.3.1.6 Notificações de Projetos de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade de Governos Locais no Nível Imediatamente Abaixo do Governo Central

- a. Em 2006, no que tange à notificação de projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade de governos locais no nível imediatamente abaixo do governo central, o Comitê acordou¹³⁰:
 - i. convidar os Membros a indicar as instituições públicas locais em sua jurisdição que estão sujeitas às obrigações de notificação contidas nos Artigos 3.2 e 7.2.
- b. Em 2009, o Comitê observou que, apesar de um aumento no número de medidas notificadas nos termos dos Artigos 3.2 e 7.2, em geral esse nível permaneceu baixo. Diante disso, o Comitê acordou¹³¹:

128 G/TBT/1/Rev.13, Anexo 3.2, pp. 58-61.

129 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 10.

130 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 52 e 68(b)(i).

131 G/TBT/26, 13 de novembro de 2009, § 38.

- i. recomendar que os Membros continuem a discutir possíveis maneiras de melhorar a coordenação entre as autoridades relevantes no nível central e no nível local imediatamente abaixo do nível central quanto às notificações nos termos dos Artigos 3.2 e 7.2, inclusive por meio da disseminação de boas práticas; e
 - ii. solicitar ao Secretariado que mantenha seus esforços para fornecer informações estatísticas relativas aos Artigos 3.2 e 7.2.
- c. Em 2012, o Comitê acordou¹³²:
- i. reafirmar a importância de criar mecanismos para facilitar a coordenação interna para a implementação efetiva das obrigações de notificação do Acordo TBT, inclusive no que tange à notificação de medidas em conformidade com os Artigos 3.2 e 7.2.¹³³

6.3.1.7 Abordagens regionais para notificação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade

- a. Em 2015, a fim de proporcionar maior transparência e oportunidade substantiva para comentários sobre experiências regionais, o Comitê acordou:
 - i. discutir a notificação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade regionais e recomendar as melhores práticas.¹³⁴

6.3.1.8 Período permitido para comentários

- a. Em 2000 e em 2003, com relação aos prazos para apresentação de comentários sobre os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade notificados, o Comitê acordou:
 - i. o prazo regular para comentários sobre notificações deve ser de 60 dias. Qualquer Membro que possa dar um prazo superior a 60 dias, por ex. de 90 dias, é encorajado a fazê-lo e deve indicá-lo na notificação¹³⁵; e
 - ii. a fim de melhorar a capacidade dos membros que são países em desenvolvimento de comentar sobre as notificações, e de acordo com o princípio de tratamento especial e diferenciado, encorajam-se os membros que são países desenvolvidos a dar

132 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 14.

133 Observou-se que a criação de mecanismos internos de coordenação também é um elemento importante de BPR. Ver Seção 1.1 (nas páginas 82 a 86 deste documento). Ver também: G/TBT/3 de, 29 de novembro de 2012, § 14, nota de rodapé 28.

134 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(e).

135 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 13 e Anexo 3, p. 22.

um período maior do que 60 dias para comentários.¹³⁶

- b. Em 2009, o Comitê acordou¹³⁷:
- i. recordar sua recomendação anterior de que o período regular para a apresentação de comentários seja de pelo menos 60 dias, e que os Membros são encorajados a dar, sempre que possível, um prazo superior a 60 dias, por ex. de 90 dias;
 - ii. recordar que os membros que são países desenvolvidos são encorajados a dar mais de 60 dias para comentários, para aumentar a capacidade dos Membros que são países em desenvolvimento de fazer comentários sobre notificações consistentes com o princípio de tratamento especial e diferenciado; e
 - iii. reiterar que um período insuficiente para a apresentação de comentários sobre os projetos de regulamentos técnicos e de avaliação da conformidade pode impedir os Membros de exercer adequadamente seu direito de enviar comentários.

6.1.3.9 Tratamento de comentários

- a. Em 1995, a fim de melhorar o tratamento de comentários sobre projetos de regulamentos técnicos e de procedimentos de avaliação da conformidade enviados nos termos dos Artigos 2.9.4, 2.10.3, 3.1 (em relação a 2.9.4 e 2.10.3), 5.6.4, 5.7.3 e 7.1 (em relação a 5.6.4 e 5.7.3) do Acordo, o Comitê acordou os seguintes procedimentos¹³⁸:
- i. cada Membro deve notificar o Secretariado da OMC sobre a autoridade ou órgão (por ex., seu ponto focal) designado como responsável pelo tratamento dos comentários recebidos; e
 - ii. um Membro que receba comentários por meio do órgão designado deve, sem solicitação adicional:
 - acusar o recebimento de tais comentários;
 - explicar dentro de um prazo razoável a qualquer Membro do qual tenha recebido comentários, como esses comentários serão levados em consideração e, quando apropriado, fornecer informações adicionais relevantes sobre os projetos de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade em questão; e

136 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 26.

137 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, §§ 39-40.

138 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 9.

- fornecer a qualquer Membro do qual tenha recebido comentários uma cópia dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade correspondentes como adotados ou informar que nenhum regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade correspondente será adotado no momento.
- b. Em 2003, o Comitê acordou¹³⁹:
- i. convidar os Membros a apresentar suas solicitações aos pontos focais, nos períodos de comentários ou sobre qualquer outro assunto, em um dos três idiomas oficiais da OMC;
 - ii. encorajar os Membros a responder voluntariamente aos comentários por escrito, se solicitado, e compartilhar suas respostas com o Comitê TBT. Os membros também são encorajados a redigir suas respostas em um dos três idiomas oficiais da OMC; e
 - iii. convidar os Membros a, de forma voluntária, divulgar seus comentários e respostas por meio de websites nacionais e chamar a atenção do Comitê para estes.
- c. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência previstos no Acordo, o Comitê acordou¹⁴⁰:
- i. encorajar os Membros a deixar tempo suficiente entre o final do período de comentários e a adoção dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados para apreciar os comentários feitos e preparar as respostas subsequentes;
 - ii. encorajar os Membros a trocar comentários e fornecer informações em websites nos quais são publicados os comentários recebidos dos Membros e as respostas dadas aos mesmos, levando em conta o fato de que algumas comunicações bilaterais entre Membros podem ser de natureza confidencial; e
 - iii. solicitar ao Secretariado que elabore uma lista desses websites, com base nas informações fornecidas pelos Membros.
- d. Em 2009, o Comitê acordou¹⁴¹:
- i. ressaltar a importância de um tratamento eficiente e eficaz dos comentários sobre as medidas notificadas e, a esse respeito, reiterar suas recomendações anteriores sobre o tratamento dos comentários, incluindo a recomendação de responder voluntariamente aos comentários por escrito, se solicitado, e compartilhar essas respostas com o Comitê TBT e encorajar os Membros a redigir suas respostas em

139 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 26.

140 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 58 e 68(d)(i)-(iii).

141 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 42.

um dos três idiomas oficiais da OMC;

- ii. observar a importância da coordenação interna para assegurar que os comentários recebidos tenham seguimento e sejam levados em consideração na finalização do projeto de medida;
 - iii. recordar as suas recomendações anteriores sobre o compartilhamento, de forma voluntária, de comentários sobre projetos de medidas notificados e das respostas dadas, inclusive através da utilização de websites; e
 - iv. recomendar que o Comitê continue a discutir maneiras de reforçar a implementação efetiva das disposições do Acordo TBT sobre o tratamento de comentários, inclusive avaliando a viabilidade de utilizar o Sistema de Gestão de Informações TBT (TBT IMS) como uma plataforma onde comentários sobre medidas notificadas, e suas respectivas respostas, possam ser publicados de forma voluntária.
- e. Em 2018, o Comitê decidiu¹⁴², no que tange ao tratamento de comentários:
- i. reiterar as recomendações anteriores¹⁴³ para encorajar os Membros a, de forma voluntária, divulgar os comentários recebidos sobre projetos de medidas notificados e as suas respostas substantivas; e
 - ii. discutir, no âmbito da Nona Reunião Especial sobre Procedimentos de Intercâmbio de Informações, a divulgação voluntária de comentários recebidos sobre projetos de medidas notificados e respectivas respostas substantivas, possivelmente por meio de ferramentas online existentes, como o ePing.

6.3.1.10 Prazo para Entrada em Vigor de Regulamentos Técnicos e Entendimento sobre o "Intervalo Razoável" nos termos do Artigo 2.12

- 6.5 Na Decisão Ministerial de 2001 sobre Questões e Preocupações Relacionadas à Implementação, os Ministros declararam que “Respeitadas as condições especificadas no parágrafo 12 do Artigo 2 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, a expressão 'intervalo razoável' deverá ser entendida como significando normalmente um período não inferior a 6 meses, exceto quando isso for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados”.¹⁴⁴
- a. Em 2002, o Comitê tomou ciência da Decisão Ministerial mencionada acima sobre a implementação do Artigo 2.12 do Acordo, e decidiu o seguinte¹⁴⁵:

142 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(f).

143 G/TBT/1/Rev.13, Seção 5.3.1.9, p. 28.

144 WT/MIN(01)/17 de 20 novembro 2001, § 5.2.

145 G/TBT/M/26 de 6 de maio de 2002, § 15; WT/MIN(01)/17 de 20 de novembro de 2001, § 5.2.

- i. Respeitadas as condições especificadas no parágrafo 12 do Artigo 2 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, a expressão “intervalo razoável” deverá ser entendida como significando normalmente um período não inferior a seis meses, exceto quando isso for ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.
- b. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência previstos no Acordo, o Comitê acordou¹⁴⁶:
 - i. encorajar os Membros a deixar um intervalo superior a seis meses, quando possível, entre a publicação de regulamentos técnicos e sua entrada em vigor.

6.3.1.11 Acompanhamento

- a. Em 2003, a fim de facilitar o seguimento dos regulamentos técnicos dos Membros e dos procedimentos de avaliação da conformidade levados ao conhecimento do Comitê, o Comitê concordou ¹⁴⁷:
 - i. que as emendas às notificações tenham o mesmo símbolo de documento que a notificação original para permitir um rastreamento adequado;
 - ii. encorajar os Membros a compartilhar, de forma voluntária, com o Comitê qualquer informação de acompanhamento sobre questões que tenham sido previamente trazidas à sua atenção.
- b. Em 2009, o Comitê acordou¹⁴⁸:
 - i. recordar sua recomendação anterior encorajando os Membros a notificar a disponibilidade do texto final adotado como adendo à notificação original e a fornecerem informações sobre onde o texto final pode ser obtido, incluindo o endereço do website;
 - ii. ressaltar a importância de fazer tais adendos quando um regulamento proposto for adotado, publicado ou entrar em vigor e, especialmente, nos casos em que as datas relevantes não tenham sido indicadas na notificação original ou tenham sido modificadas; e
 - iii. recomendar que o Comitê estabeleça procedimentos comuns sobre como e em que formato (adendo, retificação, revisão) notificar modificações ou qualquer outra informação relevante relativa a medidas previamente notificadas.

146 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 61-63 e 68(e)(i).

147 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 28.

148 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 43.

- c. Em 2012, a fim de aprimorar o trabalho de estabelecer procedimentos comuns para a utilização de formatos de notificação, o Comitê acordou¹⁴⁹.
 - i. Trocar experiências sobre a utilização de formatos de notificação pelos Membros (adendo, retificação, revisão, nova notificação).¹⁵⁰
- d. Em 2014, a fim de facilitar a rastreabilidade das informações relativas a uma determinada notificação (por ex., emendas, disponibilidade do texto adotado, entrada em vigor) e evitar confusão entre novas notificações e medidas previamente notificadas, o Comitê acordou¹⁵¹:
 - i. fazer uma recomendação sobre a utilização coerente dos formatos de notificação (nova notificação, adendos, retificações, revisão e suplemento).
- e. Em 2015, o Comitê acordou¹⁵² encorajar os Membros a seguir a recomendação sobre o uso coerente de formatos de notificação.¹⁵³

6.3.1.12 Lista mensal de notificações emitidas pelo Secretariado da OMC

- a. No ano 2000, o Comitê acordou o seguinte, a fim de fornecer uma breve indicação das notificações emitidas¹⁵⁴.
 - i. o Secretariado é solicitado a preparar uma tabela mensal de notificações emitidas, indicando os números das notificações, os Membros notificadores, os Artigos que determinam a notificação, os produtos abrangidos, os objetivos e as datas finais para comentários.¹⁵⁵

6.3.2 Documentos

- a. As notificações nos termos dos Artigos 2, 3, 5 e 7 são divulgadas na série de documentos G/TBT/N/[Membro]/[Número].

149 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 15.

150 Observou-se que um possível ponto de partida poderia ser as recomendações produzidas pelo Comitê SPS e contidas na Seção F sobre “Adendos, Revisões e Retificações” do G/SPS/7/Rev.3. Ver G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 15, nota de rodapé 30.

151 G/TBT/35 de 24 de junho de 2014, reproduzido na íntegra no Anexo 3.1 (na página 159 deste documento).

152 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(b).

153 G/TBT/35 de 24 de junho de 2014.

154 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 13 e Anexo 3, p. 22.

155 Esses relatórios podem ser baixados do TBT IMS: <http://tbtims.wto.org>. Essas informações também podem ser acessadas por meio do ePing, o sistema de alerta de notificação TBT e SPS: www.epingalert.org. Ver Seção “Ferramentas Online” para mais detalhes.

6.3.3 Eventos

- a. Um Workshop e a Segunda Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foram realizados em 14 de setembro de 1998, quando foram também discutidas práticas de notificação.¹⁵⁶
- b. A Terceira Reunião Especial sobre Procedimentos de Intercâmbio de Informações foi realizada em 28 de junho de 2001, quando foram também discutidas práticas de notificação.¹⁵⁷
- c. Em 21 e 22 de outubro de 2003, com o objetivo de melhorar o entendimento dos Membros sobre a elaboração, adoção e aplicação dos requisitos de rotulagem no contexto da implementação do Acordo e do impacto de tais requisitos no acesso aos mercados, o Comitê realizou um Evento de Aprendizagem sobre Rotulagem, que se concentrou nas preocupações dos membros que são países em desenvolvimento.¹⁵⁸
- d. A Quarta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 2 e 3 de novembro de 2004, quando foram também discutidas práticas de notificação.¹⁵⁹
- e. A Quinta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 7 a 8 de novembro de 2007, quando foram também discutidas práticas de notificação.¹⁶⁰
- f. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 22 de junho de 2010, quando foram também discutidas boas práticas de notificação.¹⁶¹
- g. A Sétima Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2013, quando foram também discutidas boas práticas na utilização de formatos de notificação.¹⁶²
- h. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre experiências regionais.¹⁶³

156 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

157 O Relatório do Presidente encontra-se no Anexo 1 do G/TBT/M/24 de 14 de agosto de 2001.

158 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 3.

159 O Relatório Resumido da reunião encontra-se no Anexo 2 do G/TBT/M/34 de 5 de janeiro de 2005.

160 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008.

161 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/51 de 1 de outubro de 2010.

162 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/60 de 23 de setembro de 2013.

163 O Relatório do Presidente encontra-se no JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 4.1 a 4.6.

6.4 Notificações relativas a Normas

6.6 O Artigo 4 do Acordo estabelece um “Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas” (o “Código”). O texto do Código encontra-se no Anexo 3 do Acordo TBT. O Código estabelece que, *inter alia*, os Membros devem assegurar que os organismos de normalização do governo central existentes em seu território aceitem e cumpram o Código, e tomem as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os organismos de normalização públicos locais e não-governamentais existentes em seu território, bem como os organismos de normalização regionais dos quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam membros, aceitem e cumpram o Código. O Código está aberto à aceitação de quaisquer dessas instituições (Parágrafo B). Os organismos de normalização que tenham aceitado ou denunciado o Código devem notificar esse fato (Parágrafo C), bem como a existência de um programa de trabalho (Parágrafo J).

6.4.1 Decisões e recomendações

6.4.1.1 Notificação da Aceitação ou Denúncia do Código de Boa Conduta (Parágrafo C)

- a. Em 1997, a fim de reforçar a transparência, aceitação e cumprimento do Código, o Comitê acordou¹⁶⁴:
 - i. convidar os Membros a compartilhar sua experiência relativa às medidas tomadas para cumprir suas obrigações nos termos do Artigo 4 e trocar informações sobre as razões pelas quais alguns organismos de normalização identificados no Artigo 4.1 ainda não aceitaram o Código;
 - ii. que os Membros devem tomar as medidas apropriadas para informar os organismos de normalização sobre as disposições do Código e os benefícios que obteriam ao aceitá-lo; e
 - iii. que o Secretariado elaborará uma lista de organismos de normalização com base nas informações fornecidas pelos Membros para esse fim.
- b. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência no âmbito do Acordo, e no que tange à aceitação do Código de Boa Conduta pelos organismos de normalização regionais, o Comitê acordou¹⁶⁵:
 - i. encorajar os organismos de normalização regionais a aceitar o Código de Boa Conduta e notificar a sua aceitação do Código ao Centro de Informação ISO/IEC.

164 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, §§ 12(a), (b) e (d).

165 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 66-67 e 68(g)(i).

6.4.1.2 Notificação da Existência de um Programa de Trabalho (Parágrafo J)

- a. Em 1997, a fim de reforçar a transparência, aceitação e cumprimento do Código, o Comitê acordou¹⁶⁶:
 - i. examinar quaisquer problemas enfrentados pelos Membros na implementação das disposições do Código, por exemplo, problemas encontrados na publicação de programas de trabalho a cada seis meses, conforme disposto no parágrafo J, para que a assistência técnica adequada possa ser fornecida, se necessário.
- b. Em 1999, o Comitê acordou¹⁶⁷:
 - i. que a comunicação dos programas de trabalho dos organismos de normalização através da Internet seria outra possibilidade de cumprir as obrigações sobre transparência do parágrafo J. Cópias impressas de tais programas de trabalho seriam, no entanto, sempre disponibilizadas mediante solicitação, de acordo com o parágrafo P do Código de Boa Conduta.
- c. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência previstos no Acordo, o Comitê acordou¹⁶⁸:
 - i. convidar o Centro de Informações ISO/IEC a fornecer informações ao Comitê sobre a situação das notificações de existência de um programa de trabalho feitas nos termos do Parágrafo J quando da publicação do Diretório de Códigos de Normas TBT da OMC; e
 - ii. encorajar os organismos de normalização a comunicarem os seus programas de trabalho através da Internet e a especificar exatamente as páginas dos websites onde se encontram as informações sobre os programas de trabalho no item «Publicação» do formulário de notificação.
- d. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de transparência na definição de normas, o Comitê acordou¹⁶⁹:
 - i. em observância do parágrafo J do Código, encorajar os organismos de normalização do governo central dos Membros e os não governamentais que aceitaram o Código a publicar seus programas de trabalho em websites e notificar os endereços específicos destes ao Centro de Informação ISO/IEC; e
 - ii. discutir formas de melhorar o acesso dos Membros às informações mencionadas no item *i* acima.

166 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 12(c).

167 G/TBT/M/15 de 3 de maio de 1999, §§ 67-69.

168 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 64-65 e 68(f)(i)-(ii).

169 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 4.10(b).

6.4.1.3 Publicação de uma Nota (Parágrafo L)

- a. Em 1997, a fim de reforçar a transparência, aceitação e cumprimento do Código, o Comitê acordou¹⁷⁰:
 - i. sem prejuízo dos pontos de vista dos Membros sobre a abrangência e aplicação do Acordo, a obrigação de publicar notas de projetos de normas contendo requisitos de rotulagem voluntária nos termos do parágrafo L do Código não depende do tipo de informação fornecida no rótulo.
- b. Em 2003, no que tange à transmissão eletrônica de informações sobre projetos de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, o Comitê observou que o Parágrafo L do Código de Boa Conduta afirma que: “No mais tardar no começo do período de comentários, o organismo de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J”, e acordou¹⁷¹:
 - i. que a publicação eletrônica de notas anunciando os períodos para comentários pode ser mais uma possibilidade para o cumprimento desta obrigação de transparência.
- c. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de transparência na definição de normas, o Comitê acordou¹⁷²:
 - i. em observância ao parágrafo L do Código, encorajar os organismos de normalização do governo central dos Membros e os organismos não governamentais que aceitaram o Código, a compartilhar informações sobre a publicação de uma nota anunciando o período para comentários sobre um projeto de norma (por exemplo, título e volume de publicação, endereço do website); e
 - ii. discutir formas de melhorar o acesso dos Membros às informações mencionadas no item i acima.

170 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 12(e).

171 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 27.

172 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 4.10(b).

6.4.2 Documentos

- a. As notificações previstas no Código de Boa Conduta serão divulgadas pelo Secretariado da OMC na série de documentos G/TBT/CS/N/[Número].¹⁷³ O formato acordado encontra-se no Anexo 7 (na página 175 deste documento).
- b. O formato acordado para notificação da existência de um programa de trabalho ao Centro de Informações ISO/IEC encontra-se no Anexo 7 (na página 186 deste documento).

6.4.3 Eventos

- a. A Quarta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 2 a 3 de novembro de 2004, quando também foi discutida a transparência na definição de normas.¹⁷⁴
- b. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 22 de junho de 2010, quando também foi discutida a transparência na definição de normas.¹⁷⁵
- c. Uma Sessão Temática sobre Transparência foi realizada em 17 de junho de 2014, quando também foi discutida a transparência na definição de normas.¹⁷⁶
- d. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre transparência na definição de normas.¹⁷⁷
- e. A Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 8 de novembro de 2016, quando também foi discutida a transparência na definição de normas.¹⁷⁸

173 Essas informações podem ser baixadas do TBT IMS em "Reports": <http://tbtime.wto.org>. Ver Seção "Ferramentas Online" para mais detalhes. Ver Anexo 7 (na página 175 deste documento) para mais informações sobre o modelo de notificação. De acordo com a Decisão Ministerial tomada em Marraqueche em 15 de abril de 1994 sobre "Proposta de Entendimento sobre o Sistema de Informação sobre Normas OMC-ISO", um "Memorando de Entendimento (ME) sobre o Serviço de Informação sobre Normas da OMC Operado pela ISO" foi assinado entre o Secretário-Geral do Secretariado Central da ISO e o Diretor-Geral da OMC. Esse ME criou um Sistema de Informação OMC-ISO sobre os organismos de normalização mencionados nos Parágrafos C e J do Código de Boa Conduta. De acordo com o Parágrafo 2 do ME e para assegurar a uniformidade e eficiência nos procedimentos para notificações, a ISO e os Secretariados da OMC desenvolveram formatos de notificação e orientações relacionadas para utilização pelos organismos de normalização que aceitarem o Código de Boa Conduta (ver G/TBT/W/4). Em 2016, foi lançado o "Portal OMC ISO de Informações sobre Normas". O Portal pode ser acessado no endereço <https://tbtcode.iso.org/sites/wto-tbt/home.html> e contém informações sobre os organismos de normalização que aceitaram o Código de Boa Conduta e, quando disponível, seus programas de trabalho. Os formatos de notificação para aceitação e denúncia do Código de Boa Conduta e para notificar os programas de trabalho também podem ser encontrados no portal.

174 O Relatório Resumido da reunião encontra-se no Anexo 2 do G/TBT/M/34 de 5 de janeiro de 2005.

175 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se no Anexo 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/5, de 1 de outubro de 2010.

176 O resumo do Moderador e o programa final encontram-se em G/TBT/GEN/167 de 24 de junho de 2014.

177 O relatório do Presidente encontra-se em JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 4.1-4.6.

178 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo de G/TBT/M/70 de 17 de fevereiro de 2017.

- f. Em 18 e 19 de junho de 2019, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Transparência, incluindo a Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações.^{179 180}

6.5 Notificação prevista no Artigo 10.7 do Acordo TBT

6.7 O Acordo TBT contém a obrigação de notificar acordos entre Membros sobre questões relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade que possam ter um efeito significativo sobre o comércio (Artigo 10.7).

6.5.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1996, o Comitê acordou adoção do formato de notificações prevista no Artigo 10.7 do Acordo contido no Anexo 4 (na página 170 deste documento).¹⁸¹

6.5.2 Documentos

- a. As notificações previstas no Artigo 10.7 são divulgadas na série de documentos G/TBT/10.7/N/ [Número].¹⁸²

6.6 Disseminação de Informações

6.6.1 Publicação

6.8 Os Membros são obrigados a publicar uma nota sobre um projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade se estes puderem ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, e sempre que uma norma internacional relevante (ou, no caso de um procedimento de avaliação da conformidade, um guia ou recomendação relevantes emitidos por um organismo de normalização internacional) não existir ou a medida proposta não estiver em conformidade com o conteúdo técnico das normas internacionais relevantes (ou, no caso de um procedimento de avaliação da conformidade, guias ou recomendações relevantes emitidos por organismos de normalização internacionais) (Artigos 2.9.1 e 5.6.1).

179 O relatório do Moderador encontra-se em G/TBT/GEN/265 de 28 de junho de 2019.

180 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsession1819_06_29_e.htm

181 G/TBT/M/5 de 19 de setembro de 1996, § 15; G/TBT/W/25 de 3 de maio de 1996.

182 Essas informações podem ser baixadas do TBT IMS: <http://tbtdims.wto.org>. Ver Seção "Ferramentas Online" para mais detalhes.

6.6.1.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2006 e 2009, no que tange à publicação de uma nota sobre projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade (nos termos dos artigos 2.9.1 e 5.6.1), o Comitê acordou¹⁸³:
 - i. examinar as formas como a publicação dessas notas – e seu conteúdo – é disponibilizada, de modo a todas as partes interessadas tomar conhecimento delas.

6.6.1.2 Documentos

- a. Informações sobre publicações oficiais relacionadas a regulamentos técnicos, normas e avaliação da conformidade na forma de lista, incluindo referências a websites, encontram-se na série de documentos G/TBT/GEN/39/¹⁸⁴

6.6.1.3 Eventos

- a. A Quinta Reunião Especial sobre Procedimentos de Intercâmbio de Informações foi realizada de 7 a 8 de novembro de 2007, quando também foram discutidas práticas de publicação.¹⁸⁵

6.6.2 Textos de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade Notificados

- 6.9 Os artigos 2.9.3 e 5.6.3 do Acordo TBT estabelecem que os Membros deverão, mediante solicitação, fornecer a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico ou de procedimentos de avaliação da conformidade e, sempre que possível, identificar as partes que difiram em substância das normas internacionais relevantes, ou de guias ou recomendações relevantes emitidos por organismos de normalização internacionais.

6.6.2.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência previstos no Acordo, e no que tange aos textos dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados, o Comitê acordou¹⁸⁶:

183 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 51 e 68(a)(i); G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 46.

184 Essas informações podem ser baixadas do TBT IMS, no relatório "Publications": <http://tbtims.wto.org>.

185 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008.

186 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 68(c)(i)-(iii).

- i. encorajar os Membros a fornecer:
 - informações mais detalhadas sobre os projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade na Seção 6 “Descrição do conteúdo” do formulário de notificação; e
 - o endereço do website de onde os Membros podem baixar o texto integral da medida notificada na Seção 11 “Texto disponível em” do formulário de notificação ou qualquer outro meio de acesso rápido e fácil ao texto;
 - ii. buscar formas de anexar ao formulário de notificação uma cópia do texto da medida notificada; e
 - iii. encorajar os Membros a notificar a disponibilidade do texto final adotado como um adendo à notificação original e fornecer informações sobre onde o texto final pode ser obtido, incluindo o endereço do website.
- b. Em 2007, com o objetivo de facilitar o acesso aos projetos de textos notificados, o Comitê decidiu¹⁸⁷:
- i. criar um mecanismo pelo qual os Membros possam, de forma voluntária, fornecer ao Secretariado da OMC uma versão eletrônica da minuta do texto notificado (anexo) juntamente com a notificação. (Os textos serão armazenados em um servidor da OMC e acessados por meio de um hiperlink na notificação.)
- c. Em 2009, a fim de melhorar o acesso aos textos das medidas notificadas, o Comitê acordou¹⁸⁸:
- i. reiterar sua recomendação anterior de indicar um endereço de website no Campo 11 “Texto disponível em” da notificação; e
 - ii. encorajar os Membros a utilizar o mecanismo fornecido pelo Secretariado da OMC e enviar versões eletrônicas dos textos notificados em hiperlink juntamente com a própria notificação.
- d. Em 2012, a fim de aumentar a transparência em todo o ciclo de vida regulatório sobre os métodos que os Membros utilizam para avaliar o impacto potencial sobre o comércio de projetos de medidas, o Comitê acordou¹⁸⁹:
- i. encorajar os Membros que notificarem projetos de medidas a fornecer acesso – de forma voluntária e levando em conta suas situações individuais – a avaliações, tais

187 G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008, § 129. As Orientações para a utilização desse mecanismo encontram-se no documento G/TBT/GEN/65 de 14 de dezembro de 2007.

188 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 49.

189 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 13.

como a avaliação de impacto regulatório (AIR), que realizaram sobre os efeitos potenciais do projeto de medida, incluindo os impactos prováveis sobre os consumidores, a indústria e o comércio (por ex., análises de custo-benefício, análises de medidas alternativas). Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de um hiperlink para a avaliação no Campo 8 do modelo de notificação ou incluindo a avaliação no próprio projeto de medida.

- e. Em 2018, com base nesse intercâmbio, assim como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área de transparência, o Comitê acordou¹⁹⁰ com relação aos textos finais adotados:
- i. *recomendar* aos Membros que notifiquem o texto final adotado dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade¹⁹¹;
 - ii. *modificar* o atual modelo de notificação de adendos¹⁹² ou *elaborar* um novo modelo de adendos específico para os textos finais adotados, de modo a permitir aos Membros indicar quando a medida entrou – ou entrará – em vigor e fornecer informações sobre onde o texto final pode ser obtido, incluindo o endereço do website¹⁹³;
 - iii. *esforçar-se* para fornecer ao Secretariado, na medida do possível antes da reunião do Comitê TBT de junho de 2019, informações atualizadas sobre os websites onde os textos finais dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis podem ser normalmente acessados; e
 - iv. *solicitar* ao Secretariado que mantenha uma lista atualizada e prontamente disponível desses websites, com base nas informações fornecidas pelos Membros e dentro dos limites de seus recursos, e que publique a lista anualmente na *Revisão Anual da Implementação e Funcionamento do Acordo TBT*.

6.6.3 Fornecimento de traduções

- 6.10 O Artigo 10.5 do Acordo TBT estabelece que os membros que são países desenvolvidos, a pedido de outros Membros, fornecerão, em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada, ou no caso de documentos volumosos, de resumos desses documentos.

190 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(e)

191 Divulgado como um adendo à notificação original de acordo com G/TBT/35.

192 G/TBT/1/Rev.13, Anexo 3.3, p. 62; e G/TBT/35.

193 G/TBT/1/Rev.13, Seção 5.6.2.1, p. 35; e G/TBT/35.

6.6.3.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, a fim de evitar dificuldades decorrentes da possibilidade de a documentação relativa a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade não estar disponível em uma das línguas de trabalho da OMC e de que uma instituição que não seja o ponto focal possa ser responsável por essa documentação, o Comitê acordou¹⁹⁴:
 - i. quando existir ou estiver planejada uma tradução de um documento relevante, esse fato deverá ser indicado no formulário de notificação TBT da OMC ao lado do título do documento. Se existir apenas um resumo traduzido, o fato desse resumo estar disponível deve ser igualmente indicado;
 - ii. após o recebimento de uma solicitação de documentos, quaisquer resumos traduzidos que existam no idioma do solicitante ou, conforme o caso, em um idioma de trabalho da OMC, serão automaticamente enviados junto ao original dos documentos solicitados;
 - iii. os membros devem indicar, no item 11 do formulário de notificação TBT da OMC, o endereço exato, o endereço de e-mail, os números de telefone e de fax da instituição responsável pelo fornecimento dos documentos relevantes, caso essa instituição não seja o ponto focal; e
 - iv. quando um Membro buscar uma cópia de um documento relativo a uma notificação que não existe no idioma de trabalho da OMC desse Membro, este será informado, mediante solicitação, pelo Membro notificador, de outros Membros que tenham solicitado, até essa data, uma cópia do documento. O Membro que busca uma cópia de um documento relativo a uma notificação poderá então contatar esses outros Membros para saber se estes estão dispostos a compartilhar, em termos mutuamente acordados, qualquer tradução que eles tenham ou venham a fazer no(s) idioma(s) de trabalho da OMC relevantes(s).
- b. Em 2003, no que tange ao tratamento dos comentários, o Comitê acordou¹⁹⁵:
 - i. encorajar os Membros, nos termos do Artigo 10.5, a fornecer traduções dos documentos cobertos por notificações determinadas, em qualquer idioma oficial da OMC de sua escolha, mesmo sem ser solicitado a fazê-lo.
- c. Em 2006, a fim de facilitar a implementação dos procedimentos de transparência previstos no Acordo, e no que tange aos textos dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados, o Comitê acordou¹⁹⁶:
 - i. buscar formas de reforçar o compartilhamento da tradução de documentos referidos nas notificações, como a publicação nos websites dos Membros ou o desenvolvimento de um formato para informar outros Membros da existência de traduções das medidas notificadas.

194 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, pp. 7-8.

195 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, § 26.

196 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 68(c)(iv).

- d. Em 2007, a fim de reforçar o compartilhamento da tradução de documentos referidos nas notificações e facilitar o compartilhamento pelos Membros de informações sobre a disponibilidade de traduções não oficiais na Internet, o Comitê acordou¹⁹⁷:
- i. criar um mecanismo para convidar os Membros a, de forma voluntária, fornecer informações sobre a disponibilidade de traduções não oficiais das medidas notificadas;
 - ii. que isso será feito por meio da distribuição pelo Secretariado de um suplemento à notificação original apresentada por um Membro; e
 - iii. que tais informações sejam fornecidas ao Registro Central de Notificações (crn@wto.org) no formato apresentado no Anexo 3.6 (na página 168 deste documento).¹⁹⁸
- e. Em 2009, o Comitê observou que, na ausência de uma tradução, a Seção 6 “Descrição do conteúdo” do formato de notificação, bem como respostas imediatas a perguntas específicas sobre o conteúdo, são importantes fontes de informação para o entendimento da medida proposta e a principal base para comentários das partes interessadas. Diante do exposto, o Comitê TBT acordou¹⁹⁹:
- i. reafirmar sua recomendação de que os Membros compartilhem, de forma voluntária, traduções não oficiais de documentos referidos nas notificações, por exemplo, publicando-as nos websites dos Membros ou fornecendo essas traduções não oficiais ao Secretariado da OMC para posterior divulgação por meio do mecanismo acordado; e
 - ii. encorajar os Membros, nos casos em que um documento notificado não estiver em um dos idiomas oficiais da OMC, a fornecer uma descrição detalhada da medida na Seção 6 “Descrição do conteúdo” do formato de notificação.
- f. Em 2015, o Comitê acordou encorajar os Membros a fornecer traduções de projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade em um dos idiomas oficiais de trabalho da OMC e disponibilizá-los aos Membros e seus exportadores de maneira eficaz, eficiente e transparente, levando em consideração as dificuldades específicas dos membros que são países em desenvolvimento.²⁰⁰

197 G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008, § 131. As orientações para utilizar o recurso encontram-se no documento G/TBT/GEN/66 de 14 de dezembro de 2007.

198 O TBT NSS foi lançado em outubro de 2013 e oferece aos Membros um método online alternativo (voluntário) para enviar notificações de suplementos. Ver Seção “Ferramentas Online” para mais detalhes.

199 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 52.

200 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(c).

6.6.3.2 Documentos

- a. As traduções não oficiais das medidas notificadas são divulgadas na série de documentos G/TBT/N/[Membro]/[Número]/[Supl.].

6.6.3.3 Eventos

- a. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre o fornecimento de traduções.²⁰¹

6.6.4 Ferramentas Online

- 6.11 A pedido dos Membros, o Secretariado lançou o aplicativo baseado na web Sistema de Gestão de Informação TBT (TBT IMS)²⁰² em julho de 2009. O TBT IMS é uma fonte detalhada de informações sobre notificações TBT e outros documentos relativos à transparência. O sistema contém informações sobre todos os tipos de notificações previstos no Acordo TBT, tais como notificações de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, notificações de acordos nos termos do Artigo 10.7 e notificações feitas nos termos do Parágrafo C do Código de Boa Conduta do Acordo TBT. O sistema também contém Declarações sobre Implementação e Administração do Acordo TBT feitas pelos Membros nos termos do Artigo 15.2, a lista de Pontos Focais TBT Nacionais e informações sobre questões comerciais específicas discutidas no Comitê TBT. O TBT IMS permite pesquisa avançada e produção de relatórios sobre notificações com base em vários critérios, *inter alia*, códigos de produto, palavras-chave para notificação, objetivos das medidas notificadas, agrupamento geográfico e datas para comentários.
- 6.12 O ponto de vista dos Membros é que um sistema de TI baseado na OMC eficiente e funcional, que forneça uma plataforma comum para as informações disponíveis, contribuirá significativamente para uma melhor implementação das disposições de transparência do Acordo TBT e, em particular, aquelas relativas à notificação.²⁰³

6.6.4.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2012, a fim de aprimorar o atual TBT IMS para torná-lo uma ferramenta mais eficaz para auxiliar os Membros na implementação das disposições de transparência do Acordo TBT, o Comitê acordou²⁰⁴:

201 O relatório do Presidente encontra-se em JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 4.1-4.6.

202 <http://tbtims.wto.org>

203 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 17.

204 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 18.

- i. solicitar o rápido desenvolvimento de um Sistema de Envio de Notificações TBT online (TBT NSS)²⁰⁵ para agilizar o processamento e distribuição de notificações pelo Secretariado;
 - ii. observar que o TBT NSS e o TBT IMS devem ser desenvolvidos de forma flexível, de modo a respeitar as particularidades do Acordo TBT. Ele deve permitir, por exemplo: a utilização de um modelo padronizado em PDF para o upload de formulários de notificação; o desenvolvimento de critérios (por ex., categorias de produtos comuns abrangendo diferentes códigos HS) para facilitar a indicação dos produtos abrangidos pela notificação; o desenvolvimento de sistemas de alerta “padronizados” (datas, produtos de interesse); e o desenvolvimento de sistemas que permitam links melhores para websites e bancos de dados próprios dos Membros (por ex., serviços da web); e
 - iii. discutir melhorias adicionais no TBT IMS.
- b. Em 2015, o Comitê acordou²⁰⁶:
- i. incentivar os Membros em condições de fazê-lo a começar a usar o TBT NSS para facilitar e agilizar o envio e processamento de notificações;
 - ii. solicitar ao Secretariado que continue a melhorar o TBT NSS e o TBT IMS de acordo com as necessidades dos Membros;
 - iii. solicitar ao Secretariado que busque desenvolver um sistema de alerta de exportação para notificações de TBT, em colaboração com outras organizações²⁰⁷; e
 - iv. solicitar ao Secretariado que reporte sobre os itens *ii* e *iii* acima na Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações (novembro de 2016).
- c. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área de transparência, o Comitê acordou²⁰⁸ a utilização de ferramentas online:
- i. para discutir como aperfeiçoar o TBT IMS para melhor refletir o status das PCEs levadas ao Comitê TBT e modificar seu formato em função disso antes da próxima Revisão Trienal.

205 O TBT NSS foi lançado em outubro de 2013 e está disponível em: <https://nss.wto.org/tbtmembers>. Os Membros podem solicitar acesso ao sistema por meio do Secretariado da OMC, enviando um e-mail para: tbtnss@wto.org.

206 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(d).

207 A OMC, em colaboração com o UNDESA e o ITC, desenvolveu um sistema de alerta de notificação TBT e SPS, chamado ePing. O ePing permite que instituições governamentais e partes interessadas do setor privado, especialmente as PMEs, acompanhem as notificações que afetem os mercados estrangeiros e os produtos de seu interesse particular. O sistema é acessível globalmente, gratuito e conta com uma Ferramenta de Gestão de Pontos Focais que permite aos pontos focais cadastrados monitorar as atividades nacionais e personalizar várias configurações. O sistema pode ser acessado em www.epingalert.org.

208 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(c)

6.6.4.2 Eventos

- a. A Quarta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 2 a 3 de novembro de 2004, quando também foram discutidas ferramentas online.²⁰⁹
- b. Uma Sessão Temática sobre Transparência foi realizada em 17 de junho de 2014, quando também foram discutidas ferramentas online.²¹⁰
- c. A Quinta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 7 a 8 de novembro de 2007, quando também foi discutida a utilização de ferramentas eletrônicas.²¹¹
- d. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 22 de junho de 2010, quando também foram discutidos os bancos de dados eletrônicos.²¹²
- e. A Sétima Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2013, quando também foram discutidas ferramentas online.²¹³
- f. Em 17 de março de 2015, o Comitê realizou uma primeira Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre ferramentas online.²¹⁴
- g. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre ferramentas online.²¹⁵
- h. A Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 8 de novembro de 2016, quando também foram discutidas ferramentas online.²¹⁶
- i. A Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2019, quando também foram discutidas ferramentas online.²¹⁷

209 O Relatório Resumido da reunião encontra-se no Anexo 2 do G/TBT/M/34 de 5 de janeiro de 2005.

210 O resumo do Moderador e o programa final encontram-se em G/TBT/GEN/167 de 24 de junho de 2014.

211 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008.

212 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/51 de 1 de outubro de 2010.

213 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/60 de 23 de setembro de 2013.

214 O Relatório do Presidente encontra-se em JOB/TBT/125 de 25 de março de 2015, §§ 3.1-3.3.

215 O Relatório do Presidente encontra-se em JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 4.1-4.6.

216 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/70, de 17 de fevereiro de 2017.

217 http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsession1819_06_29_e.htm

6.7 Pontos Focais

6.7.1 Criação de Pontos Focais

6.13 No âmbito do Acordo TBT, duas disposições obrigam os Membros a criar pontos focais. O artigo 10.1 refere-se a consultas sobre, *inter alia*, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e normas emitidas por instituições do governo central, instituições públicas locais ou instituições não governamentais que tenham o poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por organismos de normalização regionais de que tais instituições sejam membros ou participantes. O Artigo 10.3 refere-se, *inter alia*, a consultas sobre normas e procedimentos de avaliação da conformidade emitidos por instituições não governamentais ou por instituições regionais das quais sejam membros ou participantes.

6.7.1.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1999, o Comitê acordou que os endereços de e-mail dos pontos focais deveriam ser fornecidos, quando disponíveis, para inclusão na série de documentos G/TBT/ENQ/.²¹⁸
- b. Em 2009, a fim de reforçar a implementação das disposições relativas ao trabalho dos Pontos Focais, o Comitê acordou²¹⁹:
 - i. ressaltar a importância de assegurar a capacidade operacional dos Pontos Focais, especialmente no que tange ao atendimento de consultas e à promoção do diálogo; e
 - ii. recomendar que os membros que são países em desenvolvimento identifiquem os desafios que enfrentam relacionados à criação e funcionamento de seus pontos focais e indiquem a natureza da assistência técnica que necessitam para superar essas dificuldades.

6.7.1.2 Documentos

- a. Uma lista de pontos focais nacionais encontra-se na série de documentos G/TBT/ENQ/.²²⁰

218 G/TBT/M/15 de 3 de maio de 1999, §§ 41 e 45 e Anexo 1.

219 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 54.

220 Essa informação está agora disponível no TBT IMS. Também é possível obter um relatório predefinido ("Enquiry Point(s) List") em "Reports", na página <http://tbtims.wto.org>.

6.7.2 Funcionamento dos Pontos Focais

6.7.2.1 Decisões e recomendações

6.7.2.1.1 Tratamento e Processamento de Solicitações

- a. Em 1995, com o objetivo de melhorar o tratamento das solicitações de outros Membros recebidas nos termos dos Artigos 10.1 e 10.3, o Comitê acordou²²¹:
 - i. um ponto focal deve, sem solicitação adicional, acusar o recebimento da consulta.
- b. Em 1995, no que tange aos problemas de fornecimento e obtenção da documentação solicitada sobre regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados, o Comitê acordou²²²:
 - i. as solicitações de documentação devem conter todos os elementos necessários para identificar os documentos e, em particular, o código numérico de notificação TBT da OMC a que os pedidos se referem. A mesma informação deve constar dos documentos fornecidos em resposta a tais solicitações;
 - ii. qualquer solicitação de documentação deve ser processada, se possível, no prazo de cinco dias úteis. Se houver previsão de atraso no fornecimento da documentação solicitada, este deve ser comunicado ao solicitante, juntamente com uma estimativa de quando os documentos poderão ser fornecidos;
 - iii. as solicitações de documentação enviadas por e-mail devem incluir nome, organização, endereço, números de telefone e fax e endereço de e-mail na solicitação; e
 - iv. o envio eletrônico de documentação é encorajado e as solicitações devem indicar a preferência por uma versão eletrônica ou uma cópia impressa.
- c. Em 2012, ao observar que os pontos focais em algumas situações tiveram dificuldades para responder a comentários e solicitações, o Comitê acordou²²³:
 - i. recomendar que os Membros compartilhem experiências relativas às dificuldades enfrentadas pelos pontos focais ao responder a comentários e solicitações, a fim de melhorar seu funcionamento; e

221 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 13.

222 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 8; G/TBT/M/15 de 3 de maio de 1999, § 45 e Anexo 1.

223 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 16.

- ii. discutir o funcionamento dos pontos focais, inclusive no que tange à obtenção de apoio entre as partes interessadas do setor privado para os serviços dos pontos focais.
- d. Em 2015, o Comitê acordou continuar a discutir o papel dos pontos focais na facilitação da coordenação interna e no tratamento de comentários, e buscar formas de melhorar seu funcionamento, inclusive por meio da utilização de ferramentas online e do atendimento às necessidades de capacitação dos membros que são países em desenvolvimento.²²⁴
- e. Em 2018, com base neste intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área da transparência, o Comitê acordou²²⁵ no que tange ao funcionamento dos pontos focais:
- i. *encorajar* os Membros a validar as informações de contato de seus pontos focais contidas no TBT IMS²²⁶ para melhorar a precisão e a disponibilidade dessas informações. Os Membros são encorajados a informar ao Secretariado se as informações atuais estão corretas ou a fornecer ao Secretariado informações atualizadas até a reunião do Comitê de março de 2019;
 - ii. *discutir* no âmbito da Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações: como o ePing pode facilitar o trabalho dos pontos focais; as conexões entre o ePing e os cadastros domésticos de planejamento ou ação regulatória centrais, ou outros “sistemas de alerta precoce”; e o uso do ePing pelo setor privado.
- f. Em 2018, o Comitê também acordou²²⁷ no que tange à coordenação doméstica:
- i. *discutir* boas práticas de coordenação e engajamento domésticos com reguladores, incluindo o compartilhamento de informações sobre como os Membros se comunicam efetivamente com os órgãos reguladores para assegurar que todas as notificações relevantes sejam feitas.

6.7.2.1.2 Consultas que os Pontos Focais devem estar preparados para Responder

- a. Em 1995, a fim de encorajar uma aplicação uniforme dos artigos 10.1 e 10.3 do Acordo, o Comitê acordou²²⁸:
- i. uma consulta deve ser considerada “razoável” quando se limita a um produto ou a um grupo de produtos específico, mas não quando vai além disso e abrange todo um ramo de negócios ou área regulatória, ou procedimentos de avaliação da conformidade;

224 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 5.12(a)(i).

225 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(a).

226 <http://tbtims.wto.org/en/NationalEnquiryPoints/Search>

227 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 6.19(b).

228 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 13.

- ii. quando uma consulta se refere a um produto composto, é desejável que as partes ou componentes, para os quais as informações são solicitadas, sejam definidas na medida do possível. Quando é feita uma solicitação sobre a utilização de um produto é desejável que a utilização esteja relacionada a um campo específico; e
- iii. o(s) Ponto(s) Focal(is) de um Membro deve(m) estar preparado(s) para responder a consultas sobre a afiliação e participação desse Membro, ou de instituições relevantes existentes em seu território, em organismos de normalização e sistemas de avaliação da conformidade internacionais e regionais, bem como em acordos bilaterais, no que tange a um produto ou grupo de produtos específico. Eles também devem estar preparados para fornecer informações razoáveis sobre as disposições de tais sistemas e arranjos.

6.7.2.2 Eventos

- a. Em 14 de setembro de 1998, foram realizados um Workshop e a Segunda Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²²⁹
- b. A Quarta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 2 e 3 de novembro de 2004, quando também foram discutidos o tratamento de comentários e o funcionamento dos pontos focais.²³⁰
- c. A Quinta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 7 a 8 de novembro de 2007, quando também foram discutidas a cooperação técnica e o trabalho dos pontos focais.²³¹
- d. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 22 de junho de 2010, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²³²
- e. A Sétima Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2013, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²³³
- f. Em 16 de junho de 2015, o Comitê realizou uma segunda Sessão Temática por ocasião da Sétima Revisão Trienal, abrangendo, *inter alia*, uma discussão sobre uma proposta de pesquisa sobre o funcionamento dos pontos focais.²³⁴

229 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

230 O Relatório Resumido da reunião encontra-se no Anexo 2 do G/TBT/M/34 de 5 de janeiro de 2005.

231 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008.

232 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/51 de 1 de outubro de 2010.

233 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo G/TBT/M/60 de 23 de setembro de 2013.

234 O Relatório do Presidente encontra-se em JOB/TBT/134 de 26 de junho de 2015, §§ 4.1-4.6.

- g. A Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 8 de novembro de 2016, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²³⁵
- h. A Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2019, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²³⁶

6.7.3 Cartilhas sobre os Pontos Focais

6.7.3.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, a fim de melhor divulgar o papel dos pontos focais na resposta às consultas dos Membros, conforme previsto nos Artigos 10.1 e 10.3 do Acordo, o Comitê acordou²³⁷:
 - i. que a publicação de cartilhas sobre os pontos focais seria de grande valia; e
 - ii. que todas as cartilhas publicadas pelos Membros devem conter os elementos e, na medida do possível, seguir o modelo que consta do Anexo 5 (na página 171 deste documento).
- b. Em 2015, o Comitê acordou solicitar ao Secretariado, com base nas experiências compartilhadas pelos Membros e para fins de treinamento e capacitação, que preparasse um guia de boas práticas para pontos focais para apreciação pelos Membros na Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de informações (novembro de 2016).²³⁸
- c. Na reunião do Comitê de 14 a 15 de novembro de 2018, o Secretariado apresentou o Guia de Pontos Focais TBT da OMC.²³⁹

6.7.3.2 Eventos

- a. Uma Sessão Temática sobre Transparência foi realizada em 17 de junho de 2014, quando também foi discutido o funcionamento dos pontos focais.²⁴⁰

235 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/70 de 17 de fevereiro de 2017.

236 http://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsession1819_06_29_e.htm

237 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, pp. 11-12.

238 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, 5.12(a)(ii).

239 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/tbt_enquiry_point_guide_e.pdf

240 O resumo do Moderador e o programa final encontram-se em G/TBT/GEN/167 de 24 de junho de 2014.

6.8 Reuniões Especiais sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações

6.8.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, a fim de dar aos Membros a oportunidade de discutir as atividades e problemas relativos ao intercâmbio de informações e examinar periodicamente o funcionamento dos procedimentos de notificação, o Comitê acordou que²⁴¹:
 - i. Reuniões regulares com as pessoas responsáveis pelo intercâmbio de informações, incluindo aquelas responsáveis pelos pontos focais e notificações, serão realizadas a cada dois anos. Representantes de observadores interessados serão convidados a participar de tais reuniões. As reuniões tratarão apenas de questões técnicas, deixando quaisquer questões de política para apreciação pelo próprio Comitê.

6.8.2 Eventos

- a. Uma Reunião Conjunta Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações dos Comitês sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias foi realizada nos dias 6 e 7 de novembro de 1995.²⁴²
- b. Um Workshop e a Segunda Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foram realizados em 14 de setembro de 1998.²⁴³
- c. A Terceira Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 28 de junho de 2001.²⁴⁴
- d. A Quarta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 2 a 3 de novembro de 2004.²⁴⁵
- e. A Quinta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada de 7 a 8 de novembro de 2007.²⁴⁶
- f. A Sexta Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 22 de junho de 2010.²⁴⁷

241 G/TBT/M/2 de 4 de outubro de 1995, § 5; G/TBT/W/2/Rev.1 de 21 de junho de 1995, p. 11; G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 13 e Anexo 3.

242 O Relatório do Presidente encontra-se no documento G/TBT/W/16 de 22 de novembro de 1995.

243 243 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

244 O Relatório do Presidente encontra-se no Anexo 1 do G/TBT/M/24 de 14 de agosto de 2001.

245 O Relatório Resumido da reunião encontra-se no Anexo 2 do G/TBT/M/34 de 5 de janeiro de 2005.

246 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/43 de 21 de janeiro de 2008.

247 O Relatório Resumido e o Relatório do Presidente encontram-se nos Anexos 1 e 2, respectivamente, do G/TBT/M/51 de 1 de outubro de 2010.

- g. A Sétima Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2013.²⁴⁸
- h. A Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 8 de novembro de 2016.²⁴⁹
- i. A Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações foi realizada em 18 de junho de 2019.²⁵⁰

7 Assistência Técnica

- 7.1 As disposições sobre assistência técnica estão no Artigo 11 do Acordo TBT. A assistência técnica tem sido considerada uma área de trabalho prioritária para o Comitê desde sua criação; ela figura na agenda do Comitê de forma permanente. Os Membros, de forma voluntária, têm trocado experiências e informações sobre assistência técnica regularmente para reforçar a implementação do Artigo 11 do Acordo TBT.

7.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1995, ao avaliar as maneiras pelas quais as disposições do Artigo 11 poderiam ser traduzidas em termos operacionais, o Comitê acordou²⁵¹:
 - i. que a assistência técnica permaneceria como um item da agenda do Comitê em caráter permanente e seria incluída na agenda de uma reunião regular do Comitê quando solicitado por um Membro de acordo com os procedimentos acordados; e
 - ii. trocar informações sobre assistência técnica da seguinte forma²⁵²: necessidades específicas de assistência técnica, bem como informações que possam ser fornecidas por potenciais Membros doadores sobre seus programas de assistência técnica, podem ser comunicadas aos Membros por meio do Secretariado. Os Membros levarão em conta as disposições do Artigo 11.8 do Acordo TBT ao avaliar solicitações de assistência técnica dos membros que são países menos desenvolvidos. Em acordo com os Membros solicitantes ou potenciais Membros doadores, conforme o caso, as informações sobre necessidades específicas e programas de assistência técnica seriam distribuídas informalmente pelo Secretariado a todos os Membros. Embora as informações sejam multilateralizadas desta forma, a assistência técnica continuará a ser prestada em base bilateral.

248 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/60 de 23 de setembro de 2013. O programa final encontra-se no G/TBT/GEN/150 de 17 de junho de 2013.

249 O Relatório Resumido encontra-se no Anexo do G/TBT/M/70 de 17 de fevereiro de 2017. O programa final encontra-se em JOB/TBT/207/Rev.1.

250 https://www.wto.org/english/tratop_e/tbt_e/thematicsession1819_06_29_e.htm

251 G/TBT/W/14 de 29 de setembro de 1995, p. 3; G/TBT/M/3 de 5 de janeiro de 1996, §§ 14-15.

252 G/TBT/W/14 de 29 de setembro de 1995, p. 3; G/TBT/M/3 de 5 de janeiro de 1996, §§ 14-15.

O Secretariado levaria em conta as informações distribuídas através desse procedimento na documentação preparada para revisões anuais da implementação e funcionamento do Acordo se os Membros interessados assim acordarem.

- b. Em 1997, a fim de reforçar a implementação do Artigo 11, o Comitê acordou²⁵³:
- i. convidar os Membros a, de forma voluntária, trocar informações sobre a implementação do Artigo 11, inclusive para comunicar anualmente ao Comitê qualquer informação relativa a seus programas nacionais e regionais de assistência técnica; e
 - ii. convidar os Membros que necessitem de assistência técnica a informar o Comitê sobre quaisquer dificuldades que encontrem na implementação e funcionamento do Acordo, bem como o tipo de assistência técnica de que possam necessitar. Outros Membros estão convidados a contribuir para o processo de assistência técnica compartilhando sua experiência na implementação e funcionamento do Acordo.
- c. Em 2000, ao examinar a questão da assistência técnica, o Comitê acordou o desenvolvimento de um programa de cooperação técnica orientado pela demanda relativo ao Acordo, levando em conta as atividades de assistência técnica existentes e propostas, bem como buscando formas de alcançar uma cooperação e coordenação mais efetivas entre doadores para melhor atender as necessidades identificadas pelos membros que são países em desenvolvimento. O Comitê acordou que o programa precisaria ser desenvolvido com base nos seguintes elementos²⁵⁴:
- i. elaboração de uma pesquisa com a assistência de organizações internacionais, regionais e bilaterais relevantes para auxiliar os países em desenvolvimento na identificação de necessidades;
 - ii. identificação e priorização por membros que são países em desenvolvimento e menos desenvolvidos de suas necessidades específicas na área das TBT;
 - iii. exame das atividades de assistência técnica existentes por organizações multilaterais, regionais e bilaterais a fim de alcançar um desenvolvimento efetivo e eficiente de programas de assistência técnica;
 - iv. reforço da cooperação entre doadores;
 - v. reavaliação das necessidades com base nas prioridades acordadas, identificação de parceiros de assistência técnica e considerações de ordem financeira; e
 - vi. que o progresso feito na implementação do programa deve ser avaliado pelo Comitê no contexto da Terceira Revisão Trienal e que o Comitê também deve refletir seu trabalho relativo ao programa em seu Relatório Anual ao Conselho Geral.²⁵⁵

253 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 31.

254 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, §§ 45 and 46.

255 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 46.

- d. No ano 2000, os Membros também foram convidados a, de forma voluntária, comunicar mais informações sobre os programas de assistência técnica que propuseram, prestaram ou receberam.²⁵⁶
- e. Em 2003, com base no programa de trabalho²⁵⁷ para assistência técnica relativa ao TBT e para auxiliar os Membros na implementação e operacionalização do Artigo 11, o Comitê acordou o seguinte.²⁵⁸
- i. observando a importância da transparência na prestação de assistência técnica e a necessidade de coordenação nos níveis nacional, regional e internacional. Reconhecendo que são necessárias melhorias para facilitar o atendimento da demanda e oferta de assistência técnica e a fim de melhor aproveitar as informações recebidas, o Comitê acorda:
- examinar a criação de um mecanismo de coordenação de informações, inclusive por meio da possível definição de procedimentos de notificação voluntária para Membros doadores e receptores para comunicar informações sobre atividades atuais e futuras. Para esse fim, e considerando as propostas apresentadas pelos Membros, solicita-se ao Presidente que consulte os Membros interessados para:
 - 1 examinar até que ponto um recurso de Internet poderia servir a esse propósito;
 - 2 examinar qual poderia ser uma abordagem de gestão adequada; e
 - 3 reportar-se ao Comitê em meados de 2004;
 - que um questionário pode ser uma ferramenta dinâmica para manter informações sobre as necessidades dos membros que são países em desenvolvimento e encorajar os Membros a, de forma voluntária, atualizar suas respostas ao questionário; e
 - convidar os Membros a comunicar ao Comitê informações relevantes sobre as atividades de assistência técnica de órgãos regionais e internacionais relevantes.
- ii. no que tange à assistência técnica prestada pelo Secretariado, o Comitê acordou:
- avaliar como os resultados das discussões do Comitê (por ex., sobre necessidades identificadas, lições aprendidas, lacunas nas atividades de assistência técnica) podem ser refletidos no Plano de Assistência Técnica e Treinamento da OMC; e

256 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 45.

257 No que tange ao “programa de trabalho”, ressalte-se que, em 2001, os Ministros cancelaram a abordagem de assistência técnica desenvolvida pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio, refletindo os resultados do trabalho da Revisão Trienal nessa área, e autorizaram a continuidade desse trabalho (WT/MIN(01)/17 de 20 de novembro de 2001, § 5.1).

258 G/TBT/13 de 11 de novembro de 2003, §§ 54 a 56.

- solicitar ao Secretariado, como parte da agenda permanente do Comitê sobre assistência técnica, que forneça regularmente informações sobre seus programas recentemente concluídos e planos futuros para assistência técnica relativa ao TBT, e leve isso em conta nas revisões anuais do Comitê. Devem ser incluídas informações sobre modalidade, conteúdo, participação e qualquer feedback dos Membros recebedores.
- iii. no que tange ao papel apropriado do Comitê em relação à assistência técnica, o Comitê:
- acordou que há necessidade de os Membros e o Secretariado aumentarem a visibilidade das questões TBT a nível internacional e nacional;
 - reafirmou a necessidade de que o seu trabalho futuro contribua para reforçar a cooperação e coordenação entre os envolvidos com assistência técnica;
 - reafirmou a necessidade de continuar a facilitar o intercâmbio de experiências nacionais;
 - deverá criar um fórum para feedback e avaliação dos resultados e eficácia da assistência técnica; e
 - avaliou, com base na experiência dos Membros com assistência técnica recebida e prestada, desenvolver outros elementos de boas práticas em assistência técnica na área das TBT.
- f. Em 2005, a fim de aumentar a transparência na identificação e priorização das necessidades de assistência técnica, o Comitê acordou²⁵⁹:
- i. adotar, para uso experimental por dois anos, um Formato de Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica. O Formato encontra-se no Anexo 6 (na página 173 deste documento).
- g. Em 2006, a fim de facilitar a implementação das disposições do Acordo TBT sobre assistência técnica, o Comitê acordou²⁶⁰:
- i. encorajar os Membros a utilizar o Formato de Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica²⁶¹;
 - ii. examinar, em 2007, a utilização do Formato de Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica, incluindo o possível desenvolvimento adicional do mecanismo de cooperação técnica orientado pela demanda;

²⁵⁹ G/TBT/16 de 8 de novembro de 2005; G/TBT/M/37 de 22 de dezembro de 2005, § 82.

²⁶⁰ G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, §§ 78(a)-(c) e 77.

²⁶¹ G/TBT/16 de 8 de novembro de 2005. Ver também o Anexo 6 deste documento.

- iii. trocar experiências relativas à prestação e ao recebimento de assistência técnica a fim de identificar boas práticas nessa área; e
 - iv. convidar organismos de normalização internacionais observadores e outros organismos de normalização internacionais a fornecer informações sobre as medidas tomadas para assegurar a participação efetiva de membros que são países em desenvolvimento em seu trabalho.
- h. Em 2009, o Comitê acordou²⁶²:
- i. encorajar os Membros a utilizar o Formato de Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica como complemento a outros meios bilaterais e/ou regionais de solicitação de assistência técnica.
- i. Em 2009, com base na recomendação anterior de que os Membros troquem experiências relativas à prestação e ao recebimento de assistência técnica a fim de identificar boas práticas nessa área, o Comitê acordou²⁶³:
- i. encorajar os Membros e instituições relevantes envolvidas na prestação de assistência técnica a trocar informações para identificar tais práticas.
- j. Em 2009, em observância do acordo do Comitê sobre uma abordagem de assistência técnica orientada pela demanda, o Comitê encorajou os Membros a examinar suas necessidades e prioridades de capacitação, especialmente nas seguintes áreas²⁶⁴:
- i. BPR: O Comitê considera que a experiência adquirida na área de BPR relativa à implementação efetiva do Acordo TBT deve ser compartilhada. A assistência técnica na área de BPR deve ser considerada um elemento integral das atividades de capacitação para reforçar a implementação do Acordo TBT e aproveitar a experiência dos Membros e de outras organizações relevantes;
 - ii. Avaliação da conformidade: Os Membros são encorajados a participar de atividades de cooperação técnica na área de avaliação da conformidade consistentes com as prioridades setoriais nacionais específicas. As atividades de capacitação – nacionais ou regionais, conforme apropriado – destinadas a melhorar a infraestrutura técnica (por ex., metrologia, testes, certificação e acreditação), bem como a capacidade de fiscalização (inclusive no que tange à vigilância do mercado e à responsabilidade pelo produto) devem ser consistentes com prioridades nacionais e levar em conta o nível existente de desenvolvimento da infraestrutura técnica;
 - iii. Elaboração de normas: Os membros devem esforçar-se para aumentar a conscientização sobre a importância estratégica das atividades de normalização por meio de iniciativas de maior alcance em setores prioritários. Buscar incentivos para aumentar o apoio e a

262 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 63.

263 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 57.

264 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 59.

- promoção de tais atividades pode trazer importantes benefícios, particularmente nos membros que são países em desenvolvimento; e
- iv. **Transparência:** Os Membros ressaltam a importância de reforçar o funcionamento dos pontos focais.
- k. Em 2012, o Comitê reiterou a importância de reforçar a eficácia da prestação, recebimento e capacitação de assistência técnica TBT e acordou²⁶⁵:
- i. solicitar que os Membros examinem a eficácia das atividades de assistência técnica TBT e de capacitação desenvolvidas por eles, a fim de buscar formas e meios de concentrar tais atividades nas necessidades e prioridades relevantes de capacitação, aumentando assim sua utilidade, particularmente nos membros que são países em desenvolvimento beneficiários.
- l. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de assistência técnica, o Comitê acordou²⁶⁶:
- i. reafirmar a necessidade de examinar a eficácia das atividades de assistência técnica e capacitação na área de TBT desenvolvidas pelos Membros e encorajar os Membros a continuar trocando experiências sobre assistência técnica;
 - ii. ressaltar a importância e discutir possíveis abordagens para aumentar a participação ativa dos membros que são países em desenvolvimento nas sessões temáticas realizadas pelo Comitê; e
 - iii. realizar uma sessão temática em novembro de 2016 sobre assistência técnica, incluindo a discussão de:
 - os efeitos positivos da assistência técnica e capacitação na área de TBT para o comércio internacional; e
 - possíveis abordagens para identificar lacunas entre a demanda²⁶⁷ e a oferta de assistência técnica na área de TBT para membros que são países em desenvolvimento, buscando eliminá-las onde existem, inclusive avaliando a necessidade de mais coordenação e de uma assistência técnica em TBT mais bem direcionada.
- m. Em 2018, com base nesse intercâmbio, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, e a fim de reforçar seu trabalho na área de assistência técnica, o Comitê acordou²⁶⁸:

265 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 21.

266 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 6.7(a)-(c).

267 Em linha com o acordo do Comitê sobre uma abordagem orientada pela demanda para a assistência técnica. G/TBT/26, § 59.

268 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 7.12.

- i. *encorajar* os Membros a continuar prestando e trocando experiências sobre assistência técnica, inclusive sobre como melhorar a coordenação entre doadores;
- ii. *solicitar* ao Secretariado que faça uma apresentação sobre a viabilidade, incluindo desafios e opções, de expandir o atual STDF para abranger medidas cobertas pelo Acordo TBT, ou de criar um recurso próprio e dedicado para a área de TBT; e,
- iii. elaborar um guia de boas práticas sobre como preparar um comentário sobre um regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade notificado à OMC.

7.1 Documentos

- a. As notificações de necessidades ou respostas específicas relativas à assistência técnica encontram-se na série de documentos G/TBT/TA-[número]/[Membro].

7.2 Eventos

- a. De 19 a 20 de julho de 2000, o Comitê realizou um Workshop sobre Assistência Técnica e Tratamento Diferenciado no âmbito do Acordo TBT.²⁶⁹
- b. Em 18 de março de 2003, com o objetivo de desenvolver ainda mais o programa de cooperação técnica e oferecer uma oportunidade para mais troca de informações sobre assistência técnica, incluindo questões relativas tanto à demanda quanto à oferta, foi realizado um workshop especial sobre assistência técnica relacionada ao TBT.²⁷⁰
- c. Em 29 de outubro de 2013, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Assistência Técnica e Tratamento Especial e Diferenciado.²⁷¹
- d. Em 4 de novembro de 2014, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Assistência Técnica e Tratamento Especial e Diferenciado.²⁷²
- e. Em 9 de novembro de 2016, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Assistência Técnica.²⁷³

269 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

270 O Relatório Resumido do Presidente encontra-se no Anexo A do G/TBT/M/29 de 19 de maio de 2003.

271 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/156 de 4 de novembro de 2013.

272 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/174 de 11 de novembro de 2014.

273 O relatório do Moderador encontra-se no G/TBT/GEN/204 de 22 de novembro de 2016.

8 Tratamento Especial e Diferenciado

81 O Artigo 12 do Acordo TBT dispõe sobre o Tratamento Especial e Diferenciado para Membros que são Países em Desenvolvimento. Os membros, em várias ocasiões, trocaram informações e pontos de vista sobre o funcionamento e implementação desse artigo, inclusive no que tange a outros itens da agenda do Comitê TBT.

8.1 Decisões e recomendações

- a. Em 1997, a fim de operacionalizar e implementar as disposições do Artigo 12, o Comitê acordou o seguinte²⁷⁴:
 - i. o Comitê vai avaliar a inclusão dos seguintes assuntos em seu futuro programa de trabalho, que poderão ser tratados durante os próximos três anos e examinados durante a Segunda Revisão Trienal do Acordo:
 - a utilização de medidas para promover capacitação em membros que são países em desenvolvimento, incluindo a avaliação de medidas relevantes de transferência de tecnologia para esses países, para fins de elaboração e adoção de regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade, levando em conta suas necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais;
 - a preparação de um estudo pelo Secretariado para verificar o nível de conhecimento sobre as barreiras técnicas ao acesso aos mercados enfrentadas por fornecedores de países em desenvolvimento, especialmente pequenas e médias empresas (PMEs), decorrentes da aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
 - convite a representantes de organismos de normalização internacionais e sistemas internacionais de procedimentos de avaliação da conformidade relevantes para fazer apresentações por escrito e oralmente ao Comitê com o objetivo de avaliar se e como são levados em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento nesses organismos e sistemas. O Secretariado distribuirá um compêndio das contribuições escritas das organizações relevantes; e
 - o incentivo à organização de reuniões internacionais relevantes às disposições do Acordo nos territórios de membros que são países em desenvolvimento para dar maior participação representativa a estes nas deliberações e recomendações feitas em tais reuniões internacionais, e a disseminação de informações por meios eletrônicos;
 - ii. convidar os Membros a, de forma voluntária, trocar informações sobre a implementação do Artigo 12, incluindo informações relativas aos Artigos 12.2, 12.3, 12.5, 12.6, 12.7 e 12.9; e

274 G/TBT/5 de 19 de novembro de 1997, § 33.

- iii. convidar os Membros a, de forma voluntária, trocar informações sobre quaisquer problemas específicos que enfrentem em relação ao funcionamento do Artigo 12.
- b. Em 2006, a fim de se obter uma troca de informações mais focada, o Comitê acordou²⁷⁵:
 - i. encorajar os Membros a informar o Comitê sobre o tratamento especial e diferenciado concedido aos membros que são países em desenvolvimento, incluindo informações sobre como eles levaram em conta as disposições de tratamento especial e diferenciado na elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade; e
 - ii. encorajar os membros que são países em desenvolvimento a realizar suas próprias avaliações da utilidade e benefícios de tal tratamento especial e diferenciado.
- c. Em 2012, a fim de aprofundar as discussões na área de tratamento especial e diferenciado, o Comitê acordou²⁷⁶:
 - i. trocar pontos de vista e explorar ideias sobre a implementação do Artigo 12 do Acordo TBT no que tange à elaboração de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, e o reforço do funcionamento efetivo do Artigo 12, em coordenação com o Comitê de Comércio e Desenvolvimento da OMC.
- d. Em 2015, a fim de reforçar seu trabalho na área de tratamento especial e diferenciado, o Comitê acordou:
 - i. encorajar os Membros a continuar trocando informações sobre a implementação do Artigo 12 do Acordo TBT, a fim de reforçar o funcionamento efetivo do Artigo 12.²⁷⁷

8.2 Eventos

- a. De 19 a 20 de julho de 2000, o Comitê realizou um Workshop sobre Assistência Técnica e Tratamento Diferenciado no âmbito do Acordo TBT.²⁷⁸
- b. Em 29 de outubro de 2013, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Assistência Técnica e Tratamento Especial e Diferenciado.²⁷⁹
- c. Em 4 de novembro de 2014, o Comitê realizou uma Sessão Temática sobre Assistência Técnica e Tratamento Especial e Diferenciado.²⁸⁰

275 G/TBT/19 de 14 de novembro de 2006, § 82.

276 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 22.

277 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 7.6.

278 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, Anexo 1.

279 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/156 de 4 de novembro de 2013.

280 O relatório do Presidente e o programa final encontram-se no G/TBT/GEN/174 de 11 de novembro de 2014.

9 Funcionamento do Comitê

9.1 Revisão de Preocupações Comerciais Específicas

9.1 Conforme o Artigo 13 do Acordo TBT, o Comitê TBT foi criado com o objetivo de: “dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros”. Desde sua primeira reunião, os Membros têm utilizado o Comitê TBT como um fórum para discutir questões relativas a medidas específicas (regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade) aplicadas por outros Membros. Essas questões são chamadas de “preocupações comerciais específicas” (PCEs) e referem-se em geral a projetos de medidas propostos notificados ao Comitê TBT ou à implementação de medidas existentes.

9.1.1 Decisões e recomendações

- a. Em 2009, ao observar o crescimento acelerado no número de preocupações comerciais específicas levantadas nas reuniões do Comitê, bem como no número de Membros da OMC levantando preocupações ou apoiando substancialmente as de outros Membros, o Comitê ressaltou a importância de tornar a discussão mais eficiente para assegurar uma resposta mais rápida às preocupações levantadas. A fim de agilizar a avaliação das PCEs, o Comitê TBT acordou aplicar tanto quanto possível os seguintes procedimentos²⁸¹:
 - i. os Membros que desejarem propor a inclusão de uma preocupação comercial específica na minuta de agenda anotada devem informar diretamente tanto o Secretariado quanto o(s) Membro(s) envolvido(s) de sua intenção de fazê-lo pelo menos 14 dias corridos antes da realização da reunião do Comitê TBT;
 - ii. a minuta de agenda anotada divulgada pelo Secretariado antes de cada reunião do Comitê incluirá todas as preocupações comerciais específicas comunicadas pelos Membros ao Secretariado; também indicará quais preocupações estão sendo levantadas pela primeira vez e quais já foram levantadas anteriormente. Ela deve ser distribuída o mais cedo possível, mas não menos de dez dias corridos antes da reunião;
 - iii. as solicitações de inclusão de preocupações comerciais específicas na agenda devem ser acompanhadas de referência ao código da notificação. Nos casos em que a medida não tenha sido notificada, a solicitação deve fornecer uma breve descrição da medida, incluindo referências relevantes; e
 - iv. pode haver casos em que um Membro queira levar uma preocupação ao Comitê após o término do prazo. Nesse caso, preocupações comerciais específicas

281 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, §§ 67 e 68.

ainda poderão ser incluídas na agenda da reunião do Comitê TBT sob a rubrica “Preocupações Comerciais Específicas”, desde que os Membros que queiram levantar as preocupações relevantes tenham informado previamente o(s) Membro(s) envolvido(s) de sua intenção de fazê-lo. Contudo, essas preocupações só serão tratadas depois que todas as preocupações comerciais específicas contidas na minuta de agenda anotada forem discutidas.

- b. Em 2012, considerando o significativo conjunto de recomendações e decisões tomadas pelo Comitê, os Membros acordaram que há necessidade de concentrar e aprofundar seu trabalho. Observando que o acompanhamento significava um esforço de longo prazo, os Membros consideraram vantajoso dedicar tempo aos tópicos temáticos relativos às decisões e recomendações específicas do Comitê, a fim de obter mais progresso nessas questões. Para esse fim, o Comitê acordou:
 - i. a fim de assegurar eficiência na discussão das PCEs, uma maior reflexão sobre formas de agilizar o trabalho do Comitê na avaliação das PCEs²⁸²; e
 - ii. realizar sessões temáticas juntamente com suas reuniões regulares no período de 2013 a 2015.²⁸³
- c. Em 2015, com base nas valiosas experiências adquiridas durante as sessões temáticas realizadas desde 2012, e a fim de aprofundar ainda mais a troca de experiências no Comitê sobre temas específicos, o Comitê acordou²⁸⁴:
 - i. continuar a realizar sessões temáticas juntamente com suas reuniões regulares; e
 - ii. o seguinte *programa de trabalho* para suas sessões temáticas:
 - Março de 2016: procedimentos de avaliação da conformidade e boas práticas regulatórias;
 - Junho de 2016: cooperação regulatória entre Membros e normas;
 - Novembro de 2016: transparência, incluindo a Oitava Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações, assistência técnica e cooperação regulatória entre os Membros; e
 - Em 2017 e 2018, os Membros continuarão a realizar sessões temáticas conforme apropriado de acordo com as decisões e recomendações perante o Comitê.

282 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 24.

283 G/TBT/32 de 29 de novembro de 2012, § 26.

284 G/TBT/37 de 3 de dezembro de 2015, § 8.3.

- d. Em 2018, com base nessa experiência, bem como em decisões e recomendações anteriores do Comitê, o Comitê acordou²⁸⁵:
- i. no que tange às sessões temáticas, com base nas valiosas experiências adquiridas durante as sessões temáticas realizadas desde 2012²⁸⁶:
- *continuar* a realizar sessões temáticas juntamente com suas reuniões regulares no período de 2019 a 2021, a fim de aprofundar ainda mais a troca de experiências no Comitê sobre temas específicos;
 - *encorajar* uma representação mais equilibrada de oradores em sessões temáticas, de todas as regiões do mundo, incluindo de membros que são países em desenvolvimento e menos desenvolvidos (PMD). A esse respeito, *solicitar* ao Secretariado que estude a utilização do financiamento para assistência técnica da OMC para apoiar a participação de palestrantes de PMDs e avalie outras formas de facilitar a participação (por ex., por streaming);
 - para fins de planejamento, até a última reunião do ano, realizada normalmente em novembro, o Comitê TBT *confirmará* os temas específicos a serem discutidos nas sessões temáticas que ocorrerão no ano seguinte;
 - *realizar* as seguintes sessões temáticas²⁸⁷:
 - Março de 2019: boas práticas regulatórias²⁸⁸ e procedimentos de avaliação da conformidade²⁸⁹;
 - Junho de 2019: transparência²⁹⁰, incluindo a Nona Reunião Especial sobre Procedimentos para Intercâmbio de Informações²⁹¹;
 - Novembro de 2019: procedimentos de avaliação da conformidade²⁹² e normas²⁹³;

285 G/TBT/41 de 19 de novembro de 2018, § 8.2.

286 Na Sexta Revisão Trienal, os Membros acordaram que há necessidade de concentrar e aprofundar seu trabalho e decidiram dedicar tempo aos tópicos temáticos relativos às decisões e recomendações específicas contidas nos relatórios da revisão trienal, a fim de obter mais progresso nessas questões. Essa recomendação foi reiterada na Sétima Revisão Trienal (G/TBT/1/Rev.13, Seção 8.1.1, p.50).

287 Essa lista, apresentada abaixo, é flexível. Os Membros podem acordar incluir outros assuntos para discussão, ou podem acordar adaptar esse programa de trabalho para refletir desenvolvimentos imprevistos. O Comitê organizará essas sessões temáticas com base nas propostas dos Membros.

288 Ver G/TBT/41 § 1.7 a.ii. (comitês domésticos, e outros mecanismos administrativos, para facilitar a coordenação interna sobre TBT).

289 Ver G/TBT/41 §§ 4.17.c.i. (avaliação de risco) e 4.17.c.ii. (vigilância do mercado e outros controles pré- e pós-mercado).

290 Ver G/TBT/41 § 6.19.

291 De acordo com a decisão de 1995 de realizar reuniões regulares com as pessoas responsáveis pelo intercâmbio de informações (G/TBT/1/Rev.13, Seção 5.8.1, p. 42).

292 Ver G/TBT/41 § 4.17.c.iv. (Infraestrutura Nacional da Qualidade).

293 Ver G/TBT/41 § 5.8.a. (incorporando normas referenciadas em regulamentos).

- Março de 2020: boas práticas regulatórias²⁹⁴ e procedimentos de avaliação da conformidade²⁹⁵;
 - Junho de 2020: transparência²⁹⁶ e regulamentos técnicos²⁹⁷;
 - Novembro de 2020: procedimentos de avaliação da conformidade²⁹⁸ e um tópico adicional a ser definido em novembro de 2019;
 - em 2021, os Integrantes continuarão realizando sessões temáticas sobre temas a serem definidos em novembro de 2020;
- ii. no que tange a preocupações comerciais específicas:
- *ajustar*, em caráter experimental²⁹⁹, os procedimentos³⁰⁰ para a inclusão de preocupações comerciais específicas na minuta de agenda anotada do Comitê da seguinte forma:
 - os Membros que queiram propor a inclusão de uma preocupação comercial específica na minuta de agenda anotada devem informar diretamente tanto o Secretariado quanto o(s) Membro(s) envolvido(s) de sua intenção de fazê-lo pelo menos vinte dias corridos antes da realização da reunião do Comitê TBT;
 - a minuta de agenda anotada divulgada pelo Secretariado antes de cada reunião do Comitê incluirá todas as preocupações comerciais específicas comunicadas pelos Membros ao Secretariado; indicará (na medida em que tal informação tenha sido comunicada ao Secretariado) quais preocupações estão sendo levantadas pela primeira vez e quais já foram levantadas anteriormente, bem como quais preocupações são relativas a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade *propostos* e quais se referem a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade *finais*. A minuta deve ser distribuída pelo menos quinze dias corridos antes da reunião;
 - *dar continuidade às discussões* a fim de melhorar a eficiência e a eficácia da avaliação do Comitê de preocupações comerciais específicas;

294 Ver G/TBT/41 § 1.7.

295 Ver G/TBT/41 § 4.17.

296 Ver G/TBT/41 § 6.19.

297 Ver G/TBT/41 § 3.2.

298 Ver G/TBT/41 § 4.17.

299 Esse ajuste valerá para as reuniões do Comitê de março e junho de 2019. Após a reunião de junho de 2019, o Comitê retornará aos procedimentos originais, a menos que seja acordado adotar os procedimentos ajustados de forma permanente ou seguir outro curso de ação.

300 G/TBT/1/Rev.13, Seção 8.1.1.a, subparágrafos (i - iv), p. 50. Os procedimentos nos subparágrafos (i) e (ii) do G/TBT/1/Rev.13, Seção 8.1.1.a, foram substituídos pelos procedimentos experimentais definidos nos dois pontos abaixo. Os procedimentos nos subparágrafos (iii) e (iv) do G/TBT/1/Rev.13, Seção 8.1.1.a, permanecem inalterados e continuam a ser adotados.

- iii. No que tange aos Observadores:
 - *assegurar* a avaliação tempestiva das solicitações de estatuto de observador; e
 - *discutir* as melhores práticas para a participação dos observadores nas reuniões do Comitê TBT.
- e. Em 2019, o Comitê acordou adotar, de forma permanente, os procedimentos que haviam sido ajustados em caráter experimental em 2018.³⁰¹

9.1.2 Documentos

- a. Em 2009, o Comitê encorajou o Secretariado a continuar a reunir informações sobre a situação de preocupações comerciais específicas e a disponibilizá-las aos Membros regularmente a fim de oferecer um banco de dados útil para que os Membros sigam a evolução de preocupações importantes para eles.³⁰² A série de documentos G/TBT/GEN/74/ contém uma visão geral das preocupações comerciais específicas levantadas no Comitê TBT.³⁰³ Ela traz informações estatísticas sobre as preocupações levantadas desde a primeira reunião do Comitê TBT em 1995 e uma lista das preocupações comerciais específicas classificadas por data, frequência e número de Membros que manifestaram a preocupação.

301 G/TBT/M/78, § 3.331. O conjunto completo de procedimentos para a inclusão de preocupações comerciais específicas na minuta de agenda anotada do Comitê encontra-se no G/TBT/43.

302 G/TBT/26 de 13 de novembro de 2009, § 69.

303 As informações já estão disponíveis no TBT IMS: <http://tbtime.wto.org>.

Anexos da Parte 1

1 Lista Indicativa de Abordagens para Facilitar a Aceitação dos Resultados da Avaliação da Conformidade

1. Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARMs) para Avaliação da Conformidade com Regulamentos Específicos

Os governos podem celebrar acordos para a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade originados no território de qualquer das partes.

2. Arranjos (Voluntários) de Cooperação entre Organismos de Avaliação da Conformidade Nacionais e Estrangeiros

Incluem arranjos entre organismos de acreditação, bem como arranjos entre laboratórios individuais, entre organismos de certificação e entre instituições de inspeção. Esses arranjos são comuns há muitos anos e foram desenvolvidos para beneficiar comercialmente os participantes. Alguns desses acordos foram eventualmente reconhecidos pelos governos como base para a aceitação de resultados de testes e atividades de certificação obrigatórios.

3. A Utilização da Acreditação para Qualificar Organismos de Avaliação da Conformidade

Os organismos de acreditação têm trabalhado para harmonizar as práticas internacionais de acreditação de organismos de avaliação da conformidade. Isso resultou na criação de redes globais para facilitar o reconhecimento e a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade. Essas redes assumem a forma de acordos ou arranjos multilaterais de reconhecimento (AMLs) pelos quais cada participante se compromete a reconhecer a acreditação concedida ou os certificados emitidos por qualquer outra parte do acordo ou arranjo como equivalentes àqueles que concedeu e a adotar essa equivalência em todo o seu território de atuação. Existem normas e guias internacionais para tais arranjos.

4. Designação Governamental

Os governos podem designar organismos específicos de avaliação da conformidade, incluindo organismos localizados fora de seus territórios, para realizar a avaliação da conformidade.

5. Reconhecimento Unilateral dos Resultados da Avaliação da Conformidade Estrangeira

Um governo pode reconhecer unilateralmente os resultados de procedimentos estrangeiros de avaliação da conformidade. Pode ser orientado nesse sentido pelo Artigo 6.1 do Acordo TBT. O organismo de avaliação da conformidade pode ser credenciado no estrangeiro no âmbito de sistemas de acreditação regionais ou internacionais reconhecidos. Na falta de acreditação, o organismo de avaliação da conformidade pode comprovar a sua competência por outros meios. Com base na equivalência da competência do organismo de avaliação da conformidade, os relatórios e certificados de testes estrangeiros são reconhecidos unilateralmente.

6. Declarações do Fabricante/Fornecedor (DCF)

A declaração de conformidade do fabricante/fornecedor é um procedimento pelo qual um fornecedor (conforme definido no Guia ISO/IEC 22:1996, fornecedor é a parte que fornece o produto, processo ou serviço, podendo ser fabricante, distribuidor, importador, montador, prestador de serviços, etc.) fornece uma garantia por escrito de conformidade com os requisitos especificados. A declaração identifica o responsável pela declaração de conformidade e pela conformidade do próprio produto/processo/serviço. Nessa abordagem, o fabricante/fornecedor, e não a autoridade reguladora, assume a responsabilidade de assegurar que os produtos que entram no mercado cumpram os regulamentos técnicos obrigatórios. A avaliação pode ser realizada pelo laboratório de teste interno do próprio fornecedor ou por um laboratório de teste independente.

Esse sistema é frequentemente baseado em:

- (a) vigilância do mercado adequada;
- (b) penalidades substanciais por declarações falsas ou enganosas;
- (c) um ambiente regulatório apropriado; e
- (d) um regime de responsabilidade pelo produto apropriado.

2 Decisão do Comitê sobre Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais Relativas aos Artigos 2, 5 e Anexo 3 do Acordo

Decisão¹

Os seguintes princípios e procedimentos devem ser observados, quando normas, guias e recomendações internacionais (conforme mencionado nos Artigos 2, 5 e Anexo 3 do Acordo TBT sobre a elaboração de regulamentos técnicos obrigatórios, procedimentos de avaliação da conformidade e normas voluntárias) são elaborados, para assegurar transparência, abertura, imparcialidade e consenso, eficácia e relevância, coerência e para atender às preocupações dos países em desenvolvimento.

Os mesmos princípios também devem ser observados quando o trabalho técnico ou parte da elaboração de normas internacionais é delegada através de acordos ou contratos feitos por organismos de normalização internacionais com outras organizações relevantes, incluindo organismos regionais.

1 G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, § 20 e Anexo 4.

1. Transparência

Todas as informações essenciais sobre os programas de trabalho atuais, bem como sobre as propostas de normas, guias e recomendações em avaliação e sobre os resultados finais devem ser facilmente acessíveis a pelo menos todas as partes interessadas nos territórios de pelo menos todos os Membros da OMC. Devem ser estabelecidos procedimentos para que haja tempo e oportunidades adequados para a apresentação de comentários por escrito. A informação sobre estes procedimentos deve ser divulgada de forma eficaz.

No que tange ao fornecimento de informações essenciais, os procedimentos de transparência devem incluir no mínimo:

- a. a publicação de uma nota com antecedência suficiente, de modo a permitir que as partes interessadas tomem conhecimento da mesma, indicando que o organismo de normalização internacional propõe a elaboração de uma determinada norma;
- b. uma notificação ou outra comunicação por meio de mecanismos estabelecidos aos membros do organismo de normalização internacional, contendo uma breve descrição do escopo do projeto de norma, incluindo seu objetivo e justificativa. Essas comunicações devem ser feitas com antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e os comentários levados em consideração;
- c. mediante solicitação, a pronta disponibilização aos membros do organismo de normalização internacional do texto do projeto de norma;
- d. a estipulação de um prazo adequado para que as partes interessadas no território de pelo menos todos os membros do organismo de normalização internacional façam comentários por escrito e levem os mesmos em consideração na avaliação posterior da norma;
- e. a pronta publicação de uma norma após sua adoção; e
- f. a publicação periódica de um programa de trabalho contendo informações sobre as normas que estão sendo elaboradas e adotadas.

Reconhece-se que a publicação e comunicação de notas, notificações, projetos de normas, comentários, normas adotadas ou programas de trabalho por meio eletrônico, via Internet, sempre que possível, podem ser um meio útil para assegurar a disponibilização tempestiva de informações. Ao mesmo tempo, reconhece-se também que os meios técnicos necessários podem não estar disponíveis em alguns casos, particularmente no que diz respeito aos países em desenvolvimento. Nesse sentido, é importante que os procedimentos estejam em vigor para permitir que cópias impressas de tais documentos sejam disponibilizadas mediante solicitação.

2. Abertura

A adesão a um organismo de normalização internacional deve ser aberta de forma não discriminatória a organismos relevantes de pelo menos todos os Membros da OMC. Isso inclui abertura sem discriminação no que tange à participação na elaboração de políticas e em todas as etapas da elaboração de normas, tais como:

- a. a proposta e aceitação de novos itens de trabalho;
- b. a discussão técnica sobre propostas;
- c. a apresentação de comentários sobre projetos para que possam ser levados em consideração;
- d. a revisão das normas existentes;
- e. a votação e adoção de normas; e
- f. a divulgação das normas adotadas.

Qualquer membro interessado do organismo de normalização internacional, incluindo especialmente os membros que são países em desenvolvimento, com interesse em uma atividade de normalização específica, deve ter oportunidades substantivas de participar em todas as etapas da elaboração da norma. Ressalte-se, no que tange aos organismos de normalização existentes no território de um Membro da OMC que aceitaram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas por Instituições de Normalização (Anexo 3 do Acordo TBT), que a participação em uma atividade específica de normalização internacional ocorre, sempre que possível, por meio de uma delegação que representa todos os organismos de normalização existentes no território que adotaram, ou pretendem adotar, normas para o objeto a que se refere a atividade de normalização internacional. Isso ilustra a importância de a participação no processo de normalização internacional conciliar todos os interesses relevantes.

3. Imparcialidade e Consenso

Todos os organismos relevantes dos Membros da OMC devem ter oportunidades substantivas de contribuir para a elaboração de uma norma internacional, de modo que o processo de elaboração da norma não privilegie ou favoreça os interesses de fornecedor(es), país(es) ou região(ões) determinados. Devem ser criados procedimentos de consenso que busquem levar em conta os pontos de vista de todas as partes envolvidas e reconciliar quaisquer argumentos conflitantes.

A imparcialidade deve ser assegurada em todo o processo de elaboração de normas no que tange, entre outros aspectos:

- a. ao acesso à participação no trabalho;
- b. ao envio de comentários sobre projetos;
- c. à avaliação dos pontos de vista expressos e comentários feitos;
- d. à tomada de decisão por consenso;
- e. à obtenção de informações e documentos;
- f. à divulgação da norma internacional;

- g. às taxas cobradas por documentos;
- h. ao direito de transformar a norma internacional em norma regional ou nacional; e
- i. à revisão da norma internacional.

4. Eficácia e Relevância

A fim de atender aos interesses dos membros da OMC de facilitar o comércio internacional e evitar barreiras comerciais desnecessárias, as normas internacionais precisam ser relevantes e responder com eficácia às necessidades regulatórias e de mercado, bem como aos desenvolvimentos científicos e tecnológicos em vários países. Elas não devem distorcer o mercado global, ter efeitos adversos sobre a concorrência justa ou sufocar a inovação e o desenvolvimento tecnológico. Além disso, não devem dar preferência às características ou requisitos de países ou regiões específicos quando existem necessidades ou interesses diferentes em outros países ou regiões. Sempre que possível, as normas internacionais devem ter como base o desempenho e não o design ou as características descritivas.

Nesse sentido, é importante que os organismos de normalização internacionais:

- a. levem em conta as necessidades regulatórias ou de mercado relevantes, conforme viável e apropriado, bem como os desenvolvimentos científicos e tecnológicos na elaboração de normas;
- b. implementem procedimentos destinados à identificação e revisão de normas que se tornaram obsoletas, inadequadas ou ineficazes por vários motivos; e
- c. implementem procedimentos destinados a melhorar a comunicação com a Organização Mundial do Comércio.

5. Coerência

A fim de evitar a elaboração de normas internacionais conflitantes, é importante que os organismos de normalização internacionais evitem a duplicação do, ou sobreposição com, o trabalho realizado por outros organismos de normalização internacionais. Nesse sentido, a cooperação e coordenação com outros organismos internacionais relevantes é essencial.

6. Dimensão do Desenvolvimento

As limitações que afetam, em particular, a participação efetiva dos países em desenvolvimento na elaboração de normas devem ser levadas em consideração no processo de elaboração de normas. Devem ser buscadas formas concretas de facilitar a participação dos países em desenvolvimento na elaboração de normas internacionais. A imparcialidade e a abertura de qualquer processo de normalização internacional exigem que os países em desenvolvimento não sejam excluídos de fato do processo. No que tange ao reforço da participação dos países em desenvolvimento, pode ser apropriada a prestação de assistência técnica, em conformidade com o Artigo 11 do Acordo TBT. As disposições sobre capacitação e assistência técnica dentro dos organismos de normalização internacionais são importantes neste contexto.

3 Formatos e Orientações para Procedimentos de Notificação de Regulamentos Técnicos e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

3.1 Recomendação do Comitê para a Utilização Coerente de Formatos de Notificação²

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio faz a seguinte recomendação para melhorar a utilização coerente dos formatos de notificação:

Tipo	Descrição
Nova Notificação	Os Membros devem usar uma nova notificação ³ para notificar a minuta do texto de um projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade (doravante denominada “medida notificada”). Se a medida notificada estiver associada a uma medida previamente notificada (por ex., fazer uma emenda ou suplemento a uma medida adotada, ou substituir uma medida retirada ou revogada) ⁴ , o(s) código(s) da(s) medida(s) notificada(s) associada(s) deve(m) ser indicado(s) no Campo 8 da nova notificação.
Adendos⁵	Os Membros devem utilizar um adendo para notificar informações adicionais relativas a uma notificação ou ao texto de uma medida notificada, inclusive se: O período de comentários foi alterado (por ex., estendido ou reaberto); A medida notificada é adotada, publicada ou entra em vigor, especialmente nos casos em que as datas relevantes não foram indicadas na notificação original ou foram alteradas. Os membros são encorajados a indicar como o texto final da medida pode ser obtido, incluindo o endereço do website; A medida notificada é retirada ou revogada. Se substituída por uma nova medida, sempre que possível, deve ser indicado o código da nova notificação correspondente; O conteúdo ou escopo de uma medida notificada é parcialmente modificado ou emendado. Nesse caso, os Membros devem avaliar a abertura de um novo período de comentários;

2 G/TBT/35 de 24 de junho de 2014.

3 Uma “notificação” refere-se ao documento oficial da OMC que faz parte da série de documentos “G/TBT/N/[código de país de três dígitos]/#”.

4 Nota: O Secretariado da OMC está avaliando a viabilidade de uma solução de TI por meio da qual pesquisas em bancos de dados relevantes da OMC (por exemplo, TBT IMS, I-TIP) recuperariam automaticamente as notificações associadas (para não perder a sequência do ciclo de vida da medida).

5 Nota: A opção de um novo formato de adendo com uma lista de caixas de seleção pode ser anexada a esta recomendação.

Tipo	Descrição
Adendos	Uma orientação de interpretação é emitida; e
	Foram disponibilizadas quaisquer outras informações adicionais úteis e relevantes diretamente relacionadas a uma notificação ou medida notificada que não se enquadrem como retificação, revisão ou suplemento.
Retificações	Os membros devem usar uma retificação para corrigir pequenos erros administrativos ou de redação (que não impliquem alterações no significado do conteúdo):
	em uma notificação ou adendo ou revisão relacionados subsequentes; e no texto da medida notificada.
Revisão	Os Membros devem utilizar uma revisão para indicar que a medida notificada foi substancialmente reformulada antes da adoção ou entrada em vigor. Uma revisão substitui a notificação original. Uma revisão normalmente deve abrir um novo período de comentários.
Suplemento	Os membros devem utilizar um suplemento para notificar a disponibilização de traduções não oficiais das medidas notificadas. ⁶

6 Em 2007, o Comitê TBT acordou (G/TBT/M/43, Seção II.C.3, de 21 de janeiro de 2008) que os Membros deveriam utilizar os formatos para traduções não oficiais definidos em G/TBT/1/Rev.11, Anexo 5 – Traduções não oficiais. Mais informações encontram-se no G/TBT/GEN/66.

3.2 Formato e Orientações para Nova Notificação (de projetos de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade)

3.2.1 Formato



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TBT/N/XXX/XXX

(00-0000)

Data

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

NOTIFICAÇÃO⁷

A seguinte notificação está sendo divulgada em conformidade com o Artigo 10.6.

1.	Membro notificador: Se aplicável, nome do governo local envolvido (Artigos 3.2 e 7.2):
2.	Órgão responsável: Nome e endereço (incluindo números de telefone e fax, e-mail e endereços de websites, se disponíveis) do órgão ou autoridade designada para lidar com comentários sobre a notificação devem ser indicados se diferentes do indicado acima:
3.	Nos termos do Artigo 2.9.2 [], 2.10.1 [], 5.6.2 [], 5.7.1 [], outro:
4.	Produtos abrangidos (HS ou CCCN, quando aplicável, caso contrário, indicação da tarifa nacional. Os números CIN podem ser fornecidos adicionalmente, quando aplicável):
5.	Título, número de páginas e idioma(s) do documento notificado:
6.	Descrição do conteúdo:
7.	Objetivo e justificativa, incluindo a natureza dos problemas urgentes, quando aplicável:
8.	Documentos relevantes:
9.	Data proposta de adoção: Data proposta de entrada em vigor:
10.	Data final para comentários:
11.	Textos disponíveis em: Ponto Focal Nacional [] ou endereço, números de telefone e fax, endereços de e-mail e de websites, se disponíveis do outro organismo:

⁷ Quando os campos aparecem nos itens 3 e 11 do formato, solicita-se aos notificadores marcar o campo relevante ou indicar informações relevantes em "outros".

3.2.2 Orientações

Item	Descrição
1. Membro Notificador:	Governo, incluindo as autoridades competentes da União Europeia, que aderiu ao Acordo e que faz a notificação; se aplicável, nome do governo local envolvido (Artigos 3.2 e 7.2).
2. Órgão responsável	Órgão que elabora uma proposta ou promulga um regulamento técnico ou procedimentos de avaliação da conformidade. A autoridade ou órgão designado para lidar com comentários sobre a notificação específica devem ser indicados se diferentes do indicado acima.
3. Notificação conforme⁸	Disposição relevante do Acordo: Artigo 2.9.2: regulamento técnico proposto por instituição do governo central; Artigo 2.10.1: regulamento técnico adotado para problemas urgentes por instituição do governo central; Artigo 3.2: regulamento técnico proposto ou regulamento técnico adotado para problemas urgentes pelo governo local (no nível imediatamente abaixo do governo central); Artigo 5.6.2: procedimentos de avaliação da conformidade propostos por instituição do governo central; Artigo 5.7.1: procedimento para avaliação da conformidade adotado para problemas urgentes por instituição do governo central; Artigo 7.2: procedimento para avaliação da conformidade proposto ou procedimento para avaliação da conformidade adotado para problemas urgentes pelo governo local (no nível imediatamente abaixo do governo central) Outros artigos nos termos dos quais pode haver notificação em casos de urgência previstos nesses artigos são: Artigo 8.1: procedimentos de avaliação da conformidade adotados por organismo não governamental, Artigo 9.2: procedimentos de avaliação da conformidade adotados por organismo internacional ou regional.

⁸ Solicita-se aos notificadores que marquem o campo relevante ou indiquem a informação relevante no campo "outros".

Item	Descrição
4. Produtos abrangidos	HS ou CCCN (capítulo ou título e número), quando aplicável. Título da tarifa nacional se diferente de HS ou CCCN. Os números CIN podem ser fornecidos adicionalmente, quando aplicável. Uma descrição clara é importante para o entendimento da notificação por delegações e tradutores. Abreviações devem ser evitadas.
5. Título e número de páginas	Título do regulamento técnico ou procedimento para avaliação da conformidade proposto ou adotado que é notificado. Número de páginas do documento notificado. O(s) idioma(s) em que os documentos notificados estão disponíveis. Se uma tradução do documento estiver planejada, isso deve ser indicado. Se um resumo traduzido estiver disponível, isso também deve ser indicado.
6. Descrição do conteúdo	Um resumo do regulamento técnico ou dos procedimentos para avaliação da conformidade propostos ou adotados, indicando claramente o seu conteúdo. Uma descrição clara e compreensível que indique as principais características do regulamento técnico ou dos procedimentos para avaliação da conformidade propostos ou adotados é importante para o entendimento da notificação pelas delegações e tradutores. Abreviações devem ser evitadas.
7. Objetivo e justificativa, incluindo a natureza dos problemas urgentes, quando aplicável	Por exemplo: saúde, segurança, segurança nacional, ... etc..
8. Documentos relevantes	(1) Publicação onde aparece a notificação, incluindo data e número de referência; (2) Projeto e documento básico (com número de referência específico ou outra identificação) a que se refere o projeto; (3) Publicação em que o projeto aparecerá quando adotado; (4) Sempre que possível, fazer referência à norma internacional relevante. Caso seja necessário cobrar por documentos fornecidos, esse fato deve ser indicado.
9. Datas propostas de adoção e entrada em vigor	A data prevista para o regulamento técnico ou os procedimentos para avaliação da conformidade serem adotados e a data proposta ou decidida a partir da qual os requisitos do regulamento técnico ou dos procedimentos de avaliação da conformidade entram em vigor, levando em consideração o disposto no Artigo 2.12.

Item	Descrição
10. Data final para comentários	A data até quando os Membros podem enviar comentários nos termos dos Artigos 2.9.4, 2.10.3, 3.1 (em relação a 2.9.4 e 2.10.3), 5.6.4, 5.7.3 e 7.1 (em relação a 5.6.4 e 5.7.3) do Acordo. Uma data específica deve ser indicada. O Comitê recomendou um prazo normal para comentários sobre notificações de 60 dias. Qualquer Membro que seja capaz de dar um prazo maior que 60 dias é encorajado a fazê-lo. Os membros são encorajados a informar sobre qualquer prorrogação da data final para comentários.
11. Textos disponíveis em⁹	Se disponível a partir do ponto focal nacional, marque com um "x" o campo fornecido. Se disponível a partir de outra instituição, fornecer seu endereço, e-mail e número de telefax e telex. Se disponível em um website, fornecer endereço deste. Essas indicações não devem de forma alguma isentar o ponto focal relevante das suas responsabilidades nos termos do artigo 10 do Acordo.

⁹ Solicita-se aos notificadores que marquem o campo relevante ou indiquem a informação relevante no campo "outros".

3.3 Formato para Adendos



WORLD TRADE
ORGANIZATION

(00-0000)

G/TBT/N/XXX/#/Add.#

Data

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

Original:

NOTIFICAÇÃO

Adendo

A seguinte comunicação, datada de _____, está sendo circulada a pedido da delegação

3.4 Formato para Retificações



WORLD TRADE
ORGANIZATION

(00-0000)

G/TBT/N/XXX/#/Corr.#

Data

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

Original:

NOTIFICAÇÃO

Retificação

A seguinte comunicação, datada de _____, está sendo circulada a pedido da delegação

3.5 Formato para Revisão



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TBT/N/XXX/#/Rev.#

(00-0000)

Data

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

NOTIFICAÇÃO¹⁰

Revisão

A seguinte notificação está sendo divulgada em conformidade com o Artigo 10.6.

1.	Membro notificador: Se aplicável, nome do governo local envolvido (Artigos 3.2 e 7.2):
2.	Órgão responsável: Nome e endereço (incluindo números de telefone e fax, e-mail e endereços de websites, se disponíveis) do órgão ou autoridade designada para lidar com comentários sobre a notificação devem ser indicados se diferentes do indicado acima:
3.	Nos termos do Artigo 2.9.2 [], 2.10.1 [], 5.6.2 [], 5.7.1 [], outro:
4.	Produtos abrangidos (HS ou CCCN, quando aplicável, caso contrário, indicação da tarifa nacional. Os números CIN podem ser fornecidos adicionalmente, quando aplicável):
5.	Título, número de páginas e idioma(s) do documento notificado:
6.	Descrição do conteúdo:
7.	Objetivo e justificativa, incluindo a natureza dos problemas urgentes, quando aplicável:
8.	Documentos relevantes:
9.	Data proposta de adoção: Data proposta de entrada em vigor:
10.	Data final para comentários:
11.	Textos disponíveis em: Ponto Focal Nacional [] ou endereço, números de telefone e fax, endereços de e-mail e de websites, se disponíveis do outro organismo:

¹⁰ Quando os campos aparecem nos itens 3 e 11 do formato, solicita-se aos notificadores marcar o campo relevante ou indicar informações relevantes em "outros".

3.6 Formato para Suplementos (Traduções Não Oficiais)

G/TBT/N/Country/#/Suppl.#



WORLD TRADE
ORGANIZATION

(00-0000)

Data

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

DISPONIBILIDADE DE TRADUÇÕES

Nota do Secretariado¹¹

Suplemento

O Secretariado foi informado de que uma tradução não oficial para [idioma] do documento mencionado nesta notificação está disponível para consulta em:

http://www.

ou pode ser solicitado em:

Comité des obstacles techniques au commerce

TRADUCTIONS DISPONIBLES

Note du Secrétariat¹¹

Supplément

Le Secrétariat a été informé qu'une traduction non officielle en [langue] du document auquel renvoie la présente notification pouvait être consultée à l'adresse suivante:

http://www.

ou peut être obtenue à l'adresse suivante:

Comité de Obstáculos Técnicos al Comercio

ACCESO A TRADUCCIONES

Nota de la Secretaría¹¹

Suplemento

Se ha comunicado a la Secretaría que en la dirección:

http://www. se puede consultar una traducción no oficial al [idioma] del documento a que se hace referencia en la presente notificación.

o puede solicitarse a:

¹¹ Este documento foi elaborado sob responsabilidade do próprio Secretariado e sem prejuízo das posições dos Membros ou de seus direitos ou obrigações no âmbito da OMC./Le présent document a été établi par le Secrétariat sous sa propre responsabilité et est sans préjudice des positions des Membres ni de leurs droits ou obligations dans le cadre de l'OMC./El presente documento ha sido elaborado bajo la responsabilidad de la Secretaría y se entiende sin perjuicio de las posiciones de los Miembros ni de sus derechos y obligaciones en el marco de la OMC.



Data

(00-0000)

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

Original:

DISPONIBILIDADE DE TRADUÇÕES
Nota do Secretariado¹²

Suplemento

A delegação de _____ forneceu ao Secretariado uma tradução não oficial para o do documento mencionado nesta notificação. O documento está disponível para consulta em:

Comité des obstacles techniques au commerce

TRADUCTIONS DISPONIBLES
Note du Secrétariat¹²

Supplément

La délégation de _____ a communiqué au Secrétariat une traduction non officielle en langue _____ du document auquel renvoie la présente notification. Cette traduction peut être consultée à:

Comité de Obstáculos Técnicos al Comercio

ACCESO A TRADUCCIONES
Nota de la Secretaría¹²

Suplemento

La delegación de _____ ha remitido a la Secretaría una traducción no oficial _____ del documento a que se hace referencia en la presente notificación. La traducción se puede consultar en:

12 Este documento foi elaborado sob responsabilidade do próprio Secretariado e sem prejuízo das posições dos Membros ou de seus direitos ou obrigações no âmbito da OMC./Le présent document a été établi par le Secrétariat sous sa propre responsabilité et est sans préjudice des positions des Membres ni de leurs droits ou obligations dans le cadre de l'OMC./El presente documento ha sido elaborado bajo la responsabilidad de la Secretaría y se entiende sin perjuicio de las posiciones de los Miembros ni de sus derechos y obligaciones en el marco de la OMC.

4. Formato da Notificação prevista no Artigo 10.7



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TBT/10.7/N/XX

Data

Página:

(00-0000)

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

Original: Inglês

ACORDO ESTABELECIDO POR UM MEMBRO COM OUTRO PAÍS OU PAÍSES SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS A REGULAMENTOS TÉCNICOS, NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

NOTIFICAÇÃO

Nos termos do Artigo 10.7 do Acordo “Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo.” A seguinte notificação nos termos do Artigo 10.7 foi recebida.

1.	Membro notificador:
2.	Título do Acordo bilateral ou plurilateral:
3.	Partes do Acordo:
4.	Data de entrada em vigor do Acordo:
5.	Produtos abrangidos (HS ou CCCN, quando aplicável, caso contrário, título da tarifa nacional):
6.	Assunto coberto pelo Acordo (regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade):
7.	Breve descrição do Acordo:
8.	Mais informações disponíveis em:

5 Cartilhas sobre Pontos Focais

- 5.1 Todas as cartilhas publicadas pelos Membros devem conter os elementos e, na medida do possível, seguir o esquema abaixo:

5.1 Objetivo, nome, endereço, número de telefone, número de fax e endereços de e-mail e Internet, se disponíveis, do(s) ponto(s) focal(is) TBT da OMC

- (a) Consultar as disposições dos Artigos 10.1, 10.2 e 10.3 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.
- (b) Data e nome da pessoa responsável.

5.2 Quem pode utilizar o(s) pontos(s) focal(is)

- (a) Consultar as disposições dos Artigos 2.9.3 e 2.10.2; 3.1 (em relação a 2.9.3 e 2.10.2); 5.6.3 e 5.7.2; 7.1, 8.1 e 9.2 (em relação a 5.6.3 e 5.7.2); 10.1 e 10.3; parágrafos M e P do Anexo 3 do Acordo.

5.3 Informações disponíveis no(s) pontos(s) focal(is)

- a. Documentação
- i. Consultar as disposições dos Artigos 2.9.3 e 2.10.2; 3.1 (em relação a 2.9.3 e 2.10.2); 5.6.3 e 5.7.2; 7.1, 8.1 e 9.2 (em relação a 5.6.3 e 5.7.2); 10.4, 10.8.1 e 10.8.2; parágrafos M e P do Anexo 3 do Acordo. Documentação que pode ser obtida no(s) ponto(s) focal(is): Procedimentos para lidar com documentação relativa a regulamentos e normas nacionais propostos ou adotados e procedimentos de avaliação da conformidade
- b. Notificações: conteúdo, formato, período de comentários
- i. Consultar as disposições dos Artigos 2.9.2, 2.10.1, 3.2, 5.6.2, 5.7.1, 7.2, 8.1, 9.2 e os parágrafos C e J do Anexo 3 do Acordo, e as decisões do Comitê de Barreiras ao Comércio relativas ao formato e período de comentários.
- i. Procedimentos para lidar com notificações emitidas por outros Membros do Acordo, para emitir notificações de fontes domésticas e para lidar com comentários sobre notificações recebidas ou emitidas.

- c. Publicação:
 - i. Consultar as disposições dos Artigos 2.9.1 e 2.11; 3.1 (em relação a 2.9.1 e 2.11); 5.6.1 e 5.8; 7.1, 8.1 e 9.2 (em relação a 5.6.1 e 5.8); 10.1.5; e parágrafos J, L e O do Anexo 3 do Acordo.
 - ii. Procedimentos para assegurar o cumprimento dessas disposições do Acordo, incluindo quaisquer publicações realizadas pelo(s) ponto(s) focal(is).

5.4 Recursos oferecidos (incluindo taxas, se houver)

- a. Banco de dados (conteúdo e forma dos documentos, por ex., papel, microfilme, computador, etc.).
- b. Acesso aos dados (sistema de recuperação: manual, fita, online; software utilizado).
- c. Idiomas utilizados.
- d. Tradução, se houver.
- e. Breve descrição do Acordo: objetivos, data de entrada em vigor, data de adesão, situação em relação à legislação nacional.
- f. Lista de Membros do Acordo.
- g. Lista de pontos focais dos demais Membros.

6 Formato da Notificação Voluntária de Necessidades ou Respostas Específicas de Assistência Técnica



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TBT/TA

Data

(00-0000)

Página:

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

Original: Inglês

NOTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE NECESSIDADES OU RESPOSTAS ESPECÍFICAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1.	Membro Notificador (incluindo, se aplicável, indicação das instituições relevantes):
2.	<p>A atividade de assistência técnica necessária ou prestada pode ser pertinente ao(s) seguinte(s) Artigo(s) do Acordo TBT¹³:</p> <p>[.....] Artigos 2 e 3 sobre regulamentos técnicos</p> <p>[.....] Artigo 4 e Anexo 3 sobre normas e o Código de Boa Conduta</p> <p>[.....] Artigos 5, 7 e 8 sobre elaboração de procedimentos de avaliação da conformidade</p> <p>[.....] Artigo 6 sobre o reconhecimento da avaliação da conformidade</p> <p>[.....] Artigo 9 sobre sistemas internacionais e regionais de avaliação da conformidade</p> <p>[.....] Artigos 2, 5 e 10 sobre troca de informações (por ex., notificações, pontos focais)</p> <p>[.....] Artigo 11 sobre assistência técnica a outros Membros</p> <p>[.....] Artigo 12 sobre tratamento especial e diferenciado a membros que são países em desenvolvimento</p> <p>[.....] Artigo 13 sobre o Comitê TBT (participação no trabalho do Comitê TBT)</p> <p>[.....] Outro:</p>
3.	Breve descrição do objetivo e justificativa da atividade de assistência técnica, incluindo, se possível, uma estimativa dos recursos necessários ou oferecidos (por ex., financeiros ou homem-hora) ¹⁴ :

13 Para necessidades: se houver dificuldade em estabelecer quais Artigos do Acordo TBT são relevantes, recomenda-se que o campo "Avaliação de necessidades" e/ou "Conscientização" seja marcado no Ponto 4. No Ponto 2 pode ser suficiente marcar o campo "Outros" e indicar "Geral".

14 Esta descrição deve explicar como esta atividade pretende reforçar a implementação da(s) disposição(ões) específica(s) do Acordo TBT listada(s) no Ponto 2.

4.	<p>Natureza e momento da assistência técnica necessária ou prestada (palavras-chave):</p> <p><i>Tipo de assistência</i></p> <p>[.....] Conscientização</p> <p>[.....] Avaliação de necessidades</p> <p>[.....] Capacitação</p> <p>[.....] Desenvolvimento de infraestrutura</p> <p>[.....] Outro:</p> <p><i>Área de política abrangida</i></p> <p>[.....] Regulamentos técnicos</p> <p>[.....] Procedimentos de avaliação da conformidade</p> <p>[.....] Normalização</p> <p>[.....] Intercâmbio de informações</p> <p>[.....] Outro:</p> <p><i>Modo de entrega</i></p> <p>[.....] Workshop, seminário ou outro evento</p> <p>[.....] Atividade baseada em projeto</p> <p>[.....] Outro:</p> <p><i>Datas</i></p> <p>[.....] Data prevista de início da atividade:</p> <p>[.....] Duração estimada:</p>
5.	<p>Informações adicionais disponíveis em:</p> <p>[.....] Ponto Focal nacional.</p> <p>[.....] Outro ponto de contato:¹⁵</p> <p>[.....] Outra referência:¹⁶</p>

¹⁵ Nome de uma pessoa de contato com telefone e endereço de e-mail.

¹⁶ Por exemplo, um endereço de website ou de um órgão diferente do ponto focal. Para notificações de resposta, esse espaço pode ser usado para fazer referência a documentos enviados ou declarações relevantes anteriores feitas ao Comitê TBT (ou outro órgão).

7 Formato para Notificações Relacionadas ao Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas Contido no Anexo 3do Acordo TBT da OMC

7.1 Notificação de aceitação do Código de Boa Conduta TBT da OMC (Parágrafo C) ao Secretariado da OMC



WORLD TRADE
ORGANIZATION

G/TBT/CS/N/

Data

Página:

(00-0000)

Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

De acordo com o parágrafo C do Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, “Os organismos de normalização que tenham aceitado ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra”. A seguinte notificação transmitida ao Secretariado do Centro de Informações da ISO/IEC está sendo divulgada para conhecimento dos Membros.

NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO C DO CÓDIGO DE BOA CONDUTA TBT DA OMC Notificação de Aceitação

País/Território Aduaneiro/Arranjo Regional:		
Nome do organismo de normalização:		
Endereço do organismo de normalização:		
Telefone:	Fax:	
Email:	Website:	
Tipo de organismo de normalização:		
[] do governo central	[] do governo local	[] não governamental
Escopo das atividades de normalização atuais e esperadas:		
Data:		

7.2 Notificação de aceitação e existência do programa de trabalho previsto no Código de Boa Conduta TBT da OMC (Parágrafos C e J) ao Centro de Informação ISO/IEC¹⁷

Formulário A

International Organization for Standardization
Case postale 401
CH-1214 VERNIER, GENEVA
Switzerland

NOTIFICAÇÃO
PREVISTA NO PARÁGRAFO C DO CÓDIGO DE BOA CONDUTA TBT DA OMC*
(Notificação de aceitação do Código de Boa Conduta TBT da OMC)

País/Território aduaneiro/Arranjo regional:

Nome do organismo de normalização:

Endereço do organismo de normalização:

Telefone: **Telefax:**

Email:

Tipo de organismo de normalização: [] do governo central ; [] do governo local; [] não governamental

Escopo das atividades de normalização atuais e esperadas:

O organismo de normalização indicado acima notifica a sua aceitação do *Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas* apresentado no Anexo 3 do *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio* da OMC.

.....
(Nome) (Assinatura) (Data)

.....
(Cargo)

* OMC - Organização Mundial do Comércio
TBT - Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

¹⁷ Os formulários A, B e C podem ser baixados do Portal de Informação sobre Normas OMC ISO <https://tbcode.iso.org/sites/wto-tbt/home.html>.

Formulário B

International Organization for Standardization
Case postale 401
CH-1214 VERNIER, GENEVA
Switzerland

NOTIFICAÇÃO
PREVISTA NO PARÁGRAFO C DO CÓDIGO DE BOA CONDUTA TBT DA OMC*
(Notificação de denúncia do Código de Boa Conduta TBT da OMC)

Pais/Território aduaneiro/Arranjo regional:

Nome do organismo de
normalização:

.....
.....

O organismo de normalização indicado acima notifica a sua denúncia do *Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas* apresentado no Anexo 3 do *Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio* da OMC.

..... (Nome) (Assinatura) (Data)

.....
(Cargo)

* OMC - Organização Mundial do Comércio
TBT - Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

International Organization for Standardization
Case postale 401
CH-1214 VERNIER, GENEVA
Switzerland

NOTIFICAÇÃO
PREVISTA NO PARÁGRAFO J DO CÓDIGO DE BOA CONDUTA TBT DA OMC*
(Notificação da existência de programa de trabalho)

País/Território aduaneiro/Arranjo regional:

Nome do organismo de

normalização:.....

.....

Endereço do organismo de normalização:

.....

.....

Telefone: **Telefax:**

Email:

- 1. Nome e número da publicação em que o programa de trabalho foi publicado:
-
-
- 2. O período a que se aplica o programa de trabalho:
- 3. Preço do programa de trabalho (se houver):
- 4. Como e onde o programa de trabalho pode ser obtido:
-
-
-

..... (Nome) (Assinatura) (Data)

.....
(Cargo)

* OMC - Organização Mundial do Comércio
TBT - Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Parte 2: Regulamento Interno das Reuniões do Comitê sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC e Diretrizes para o Status de Observador concedido a Governos e Organizações Intergovernamentais Internacionais

Decisão

- a. Em 1995, o Comitê adotou o seguinte Regulamento Interno, incluindo Diretrizes para o Status de Observador concedido a Governos (Anexo A, abaixo) e Organizações Intergovernamentais Internacionais na OMC (Anexo B, abaixo)¹:

CAPÍTULO I – Reuniões

Regra 1

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio (doravante o Comitê) deverá se reunir conforme necessário, mas não menos que uma vez por ano.

Regra 2

As reuniões do Comitê deverão ser convocadas pelo Diretor-Geral por meio de emissão de um aviso, de preferência com três semanas de antecedência, e sempre com pelo menos dez dias corridos de antecedência, antes da data marcada para a reunião. No caso de o décimo dia cair em um fim de semana ou feriado, a notificação deverá ser emitida até o dia útil anterior da OMC. As reuniões podem ser convocadas com menor antecedência para assuntos de importância maior ou urgência, por solicitação de um Membro aprovada pela maioria dos Membros.

CAPÍTULO II – Agenda

Regra 3

Uma lista dos itens propostos para a ordem do dia da reunião deverá ser comunicada aos Membros juntamente com o aviso de convocação da reunião. Ficará aberto a qualquer Membro sugerir itens para inclusão na agenda proposta até o dia anterior em que o aviso de convocação da reunião for emitido.

1 G/TBT/M/1 de 28 de junho de 1995, § 13.

Regra 4

As solicitações de inclusão de itens na ordem do dia para a reunião seguinte deverão ser comunicadas por escrito ao Secretariado, juntamente com a documentação relevante a ser emitida relativa a esse item. A documentação para apreciação em uma reunião deverá ser distribuída o mais tardar no dia em que o aviso da reunião for emitido.

Regra 5

(Não será aplicada)

Regra 6

O primeiro item da pauta de cada reunião deverá ser a apreciação e aprovação da agenda. Os representantes podem sugerir alterações ou aditamentos à agenda proposta relativa a “Outros Assuntos”. Os Representantes deverão fornecer ao Presidente ou ao Secretariado, e aos demais Membros diretamente interessados, sempre que possível, aviso prévio de itens que se pretendam levantar relativos a “Outros Assuntos”.

Regra 7

O Comitê poderá alterar a agenda ou dar prioridade a determinados itens a qualquer momento durante a reunião.

CAPÍTULO III – Representação

Regra 8

Cada Membro deverá ser representado por um representante acreditado.

Regra 9

Cada representante poderá ser acompanhado por suplentes e assessores que o representante julgar necessários.

CAPÍTULO IV – Observadores

Regra 10

Representantes de Estados ou territórios aduaneiros distintos poderão participar das reuniões como observadores a convite do Comitê, nos termos das diretrizes do Anexo 1 deste Regulamento.

Regra 11

Representantes de organizações intergovernamentais internacionais poderão participar das reuniões como observadores a convite do Comitê, nos termos das diretrizes do Anexo 2 deste Regulamento.

CAPÍTULO V – Dirigentes

Regra 12

O Comitê deverá eleger um Presidente² e poderá eleger um Vice-Presidente dentre os representantes dos Membros. A eleição terá lugar na primeira reunião do ano e seus resultados terão validade a partir do final da reunião. O Presidente e o Vice-Presidente deverão exercer os cargos até o final da primeira reunião do ano seguinte.

Regra 13

Se o Presidente estiver ausente de qualquer reunião ou de parte dela, o Vice-Presidente deverá desempenhar as funções do Presidente. Se nenhum vice-presidente foi eleito ou se o vice-presidente não estiver presente, o Comitê deverá eleger um presidente interino para essa reunião ou parte da reunião.

Regra 14

Se o Presidente não puder mais desempenhar as funções do cargo, o Comitê deverá designar o Vice-Presidente referido na Regra 12 ou, se nenhum Vice-Presidente foi eleito, deverá eleger um Presidente interino para desempenhar essas funções até a eleição de um novo presidente.

Regra 15

O Presidente deverá normalmente participar dos procedimentos como tal e não como representante de um Membro. O Presidente pode, no entanto, a qualquer momento, solicitar permissão para desempenhar ambas as funções.

CAPÍTULO VI – Condução da Reunião

Regra 16

O Presidente poderá avaliar o adiamento de uma reunião no caso de achar que isso possa aumentar a representatividade da participação dos Membros da OMC.

Regra 17

Além de exercer os poderes conferidos em outras regras deste regulamento, o Presidente deverá declarar a abertura e o encerramento de cada reunião, conduzir a discussão, conceder a palavra, submeter questões à deliberação, anunciar decisões, deliberar sobre questões de ordem e, em conformidade com este regulamento, ter o controle total do processo. O Presidente também poderá chamar um orador à ordem se as observações deste não forem pertinentes.

Regra 18

Durante a discussão de qualquer assunto, um representante poderá levantar uma questão de ordem. Nesse caso, o Presidente deverá pronunciar imediatamente sua decisão. Se a decisão for contestada, o Presidente deverá submetê-la imediatamente para decisão e esta deverá permanecer válida, a menos que seja revogada.

2 O Comitê deverá aplicar as diretrizes relevantes contidas nas "Diretrizes para Nomeação de Dirigentes para Órgãos da OMC" (WT/L/31 de 7 de fevereiro de 1995).

Regra 19

Durante a discussão de qualquer assunto, um representante poderá propor o adiamento do debate. Qualquer moção desse tipo terá prioridade. Além do proponente da moção, um representante poderá falar a favor e dois representantes contra a moção, após o que a moção deverá ser submetida para decisão imediatamente.

Regra 20

Um representante poderá, a qualquer momento, propor o encerramento do debate. Além do proponente da moção, não mais de um representante poderá ter permissão para falar a favor da moção e não mais de dois representantes poderão ter permissão para falar contra a moção, após o que a moção deverá ser submetida para decisão imediatamente.

Regra 21

Durante o decorrer do debate, o Presidente poderá anunciar a lista de oradores e, com o consentimento dos participantes, declarar encerrada a lista. O Presidente poderá, no entanto, conceder direito de resposta a qualquer representante se uma fala proferida após a lista ter sido declarada encerrada tornar isso desejável.

Regra 22

O Presidente, com o consentimento dos participantes, poderá limitar o tempo concedido a cada orador.

Regra 23

Os representantes deverão esforçar-se, na medida em que a situação o permita, para serem breves nas suas falas. Os representantes que desejarem elaborar sua posição sobre um assunto específico de forma mais detalhada poderão distribuir uma declaração por escrito para distribuição aos Membros, cujo resumo, a pedido do representante, poderá ser incluído nos registros do Comitê.

Regra 24

A fim de agilizar a condução da pauta, o Presidente poderá convidar os representantes que desejarem manifestar seu apoio a determinada proposta a se manifestarem, para que suas declarações de apoio sejam devidamente registradas nos autos do Comitê; assim, apenas representantes com pontos de vista divergentes ou que desejarem explicitar pontos ou propostas seriam efetivamente convidados a se manifestar. Esse procedimento deverá ser aplicado apenas para evitar repetição indevida de pontos já apresentados, e não impedirá qualquer representante que assim o desejar de tomar a palavra.

Regra 25

Os representantes devem evitar debates excessivamente longos relativos a “Outros Assuntos”. Deverão ser evitadas discussões sobre questões substantivas relativas a “Outros Assuntos”, e o Comitê deverá limitar-se a tomar nota da declaração da delegação patrocinadora, bem como de quaisquer reações a tal declaração por parte de outras delegações diretamente interessadas.

Regra 26

Embora não se espere que o Comitê tome medidas em relação a um item apresentado como “Outros Assuntos”, nada deverá impedir que o Comitê, se assim o decidir, tome medidas a respeito

de qualquer um desses itens em uma reunião específica, ou em relação a qualquer item para o qual a documentação não tenha sido distribuída com pelo menos dez dias corridos de antecedência.

Regra 27

Os representantes deverão envidar todos os esforços para evitar a repetição de um debate completo a cada reunião sobre qualquer assunto que já tenha sido amplamente debatido no passado e sobre o qual pareça não ter havido mudanças nas posições dos Membros já registradas.

Regra 28

As propostas e emendas às propostas deverão ser normalmente apresentadas por escrito e distribuídas a todos os representantes o mais tardar doze horas antes do início da reunião em que serão discutidas.

Regra 29

Se forem apresentadas duas ou mais propostas relativas à mesma questão, os participantes da reunião deverão decidir primeiro sobre a proposta de maior alcance e depois sobre a próxima proposta de maior alcance e assim por diante.

Regra 30

Quando uma emenda para uma proposta for apresentada, a emenda deverá ser submetida primeiro para decisão e, caso adotada, a proposta alterada deverá então ser submetida para decisão.

Regra 31

Quando duas ou mais emendas para uma proposta forem apresentadas, os participantes da reunião deverão decidir primeiro sobre a emenda mais afastada em substância da proposta original, então, se necessário, sobre a segunda emenda mais afastada, e assim por diante até que todas as emendas tenham sido submetidas para decisão.

Regra 32

Partes de uma proposta poderão ser decididas separadamente se um representante solicitar que a proposta seja dividida.

CAPÍTULO VII – Tomada de Decisões

Regra 33

Quando uma decisão não puder ser tomada por consenso, a questão em discussão será submetida ao Conselho para o Comércio de Bens.

Regra 34

(Não será aplicada)

CAPÍTULO VIII – Idiomas

Regra 35

Inglês, francês e espanhol deverão ser os idiomas de trabalho.

CAPÍTULO IX – Registros

Regra 36

Os registros das discussões do Comitê deverão ser feitos na forma de atas.³

CAPÍTULO X – Publicidade das Reuniões

Regra 37

As reuniões do Comitê deverão ser realizadas ordinariamente em privado. Poder-se-á decidir que uma determinada reunião ou reuniões sejam realizadas em público.

Regra 38

Após a realização de uma reunião privada, o Presidente poderá emitir um comunicado à Imprensa.

CAPÍTULO XI – Revisão

Regra 39

O Comitê poderá decidir a qualquer momento revisar estas regras ou qualquer parte delas.

³ A prática costumeira no âmbito do GATT 1947, segundo a qual os representantes podem, a seu pedido, verificar as partes das minutas dos registros contendo suas declarações, antes da publicação de tais registros, deverá ser continuada.

Anexo A

Diretrizes para o Status de Observador concedido a Governos na OMC

O objetivo do status de observador no Conselho Geral e seus órgãos auxiliares é permitir que um governo se familiarize melhor com a OMC e suas atividades, bem como prepare e inicie negociações para adesão ao Acordo da OMC.

Os governos observadores deverão ter acesso às principais séries de documentos da OMC. Poderão também solicitar assistência técnica do Secretariado em relação ao funcionamento do sistema da OMC em geral, bem como às negociações de adesão ao Acordo da OMC.

Os representantes dos governos aos quais é concedido o status de observadores poderão ser convidados a falar nas reuniões dos órgãos dos quais são observadores normalmente após a manifestação dos membros desse órgão. O direito de falar não inclui o direito de fazer propostas, a menos que um governo seja especificamente convidado a fazê-lo, nem de participar na tomada de decisões.

Anexo B

Diretrizes para o Status de Observador concedido a Organizações Intergovernamentais Internacionais na OMC¹

O objetivo do status de observador concedido a organizações intergovernamentais internacionais (doravante denominadas "organizações") na OMC é permitir que essas organizações acompanhem as discussões sobre assuntos de seu interesse direto.

Solicitações de status de observador deverão ser apreciadas quando provenientes de organizações que tenham competência e interesse direto em questões de política comercial, ou que, nos termos do parágrafo V:1 do Acordo da OMC, tenham responsabilidades relacionadas às da OMC.

As solicitações de status de observador deverão ser feitas por escrito ao órgão da OMC no qual tal status é solicitado e deverão indicar a natureza do trabalho da organização e as razões de seu interesse em obter tal status.

As solicitações de status de observador deverão ser apreciadas caso a caso por cada órgão da OMC ao qual a solicitação é dirigida, levando em conta fatores como a natureza do trabalho da organização em questão, a natureza dos seus membros, o número dos Membros da OMC na organização, a reciprocidade no que tange ao acesso a procedimentos, documentos e outros aspectos da observação, bem como se a organização esteve associada no passado com o trabalho das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947.

Além das organizações que solicitarem e lhes forem concedido o status de observadores, outras organizações poderão participar das reuniões da Conferência Ministerial, do Conselho Geral ou de órgãos auxiliares por convite específico da Conferência Ministerial, do Conselho Geral ou do órgão auxiliar em questão, conforme o caso. Os convites também poderão ser estendidos, conforme apropriado e caso a caso, a organizações específicas para acompanhar questões específicas dentro de um órgão na qualidade de observador.

As organizações com as quais a OMC celebrou um acordo formal de cooperação e consulta deverão receber o status de observador nos órgãos que vierem a ser determinados por esse acordo.

Às organizações para as quais seja concedido o status de observador em um determinado órgão da OMC não deverá ser automaticamente concedido esse status em outros órgãos da OMC.

1 Essas diretrizes também deverão ser aplicadas a outras organizações mencionadas pelo nome no Acordo da OMC.

Os representantes de organizações às quais foi concedido o status de observador poderão ser convidados a falar nas reuniões dos órgãos nos quais são observadores normalmente após a manifestação dos membros desse órgão. O direito de falar não inclui o direito de distribuir documentos ou fazer propostas, a menos que uma organização seja especificamente convidada a fazê-lo, nem de participar na tomada de decisões.

As organizações observadoras deverão receber cópias das principais séries de documentos da OMC e de outras séries de documentos relativos ao trabalho dos órgãos auxiliares nos quais participam como observadores. Elas poderão receber os documentos adicionais especificados nos termos de quaisquer arranjos formais de cooperação entre elas e a OMC.

Se durante um período de um ano após a data da concessão do status de observador não houver comparecimento da organização observadora, tal status deverá ser retirado.

Observadores no Comitê TBT

Até 1 de julho de 2020, as seguintes organizações intergovernamentais haviam recebido o status de observadores no Comitê TBT:

- Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)*
- Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)*
- Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD)*
- Banco Mundial
- Centro de Comércio Internacional (ITC)
- Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE)
- Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC)
- Comissão OMS/FAO do Codex Alimentarius
- Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC)*
- Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)
- Escritório Internacional de Pesos e Medidas (BIPM)*
- Fundo Monetário Internacional (FMI)
- Grupo África, Caribe e Pacífico (ACP)*
- Organização Africana de Normalização (ORAN)*
- Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI)*
- Organização de Normalização (GSO) do Conselho de Cooperação do Golfo (GCC)*
- Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML)*
- Organização Internacional de Normalização (ISO)
- Organização Mundial da Saúde (OMS)
- Organização Mundial da Saúde Animal (OIE)
- Organização para Alimentação e Agricultura (FAO)
- Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)
- Organização Regional de Normas e Qualidade da CARICOM (CROSQ)*
- União Internacional de Telecomunicações (UIT)*

* Status de observador *ad hoc*.

Lista de abreviações

Acordo OMC	Acordo de Marraqueche Constitutivo da Organização Mundial do Comércio
Acordo SPS	Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
Acordo TBT	Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
AFC	Acordo de Facilitação do Comércio
AIR	avaliação de impacto regulatório
APEC	Cooperação Econômica Ásia-Pacífico
AT	assistência técnica
BPR	boas práticas regulatórias
CIN	Classificação Internacional de Normas
CIPV	Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais
COOL	rotulagem do país de origem
FAO	Organização para Alimentação e Agricultura
GATS	Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GPA	Acordo sobre Compras Governamentais
HS	Sistema Harmonizado
INQ	infraestrutura nacional da qualidade
ITC	Centro de Comércio Internacional
MNT	medidas não tarifárias
NMF	nação mais favorecida
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIE	Organização Mundial da Saúde Animal
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	organização não governamental
PAC	procedimento para avaliação da conformidade
PCE	preocupações comerciais específicas
PI	propriedade intelectual
PMD	países menos desenvolvidos
TED	tratamento especial e diferenciado
TRIPS	Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
UNDESA	Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas

Lista de quadros, figuras e tabelas


Quadro 1	Medidas TBT	17
Quadro 2	Normas privadas	18
Quadro 3	Não discriminação	21
Quadro 4	Necessidade	30
Quadro 5	Normas Internacionais	32
Quadro 6	PACs – enfrentando uma fonte de preocupações comerciais	49
Quadro 7	Controvérsias em que as conclusões se concentraram no Acordo TBT	51
Figura 1	A estrutura básica dos acordos da OMC	5
Figura 2	Objetivo do Acordo TBT	10
Figura 3	SPS ou TBT?	16
Figura 4	Seis Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais	33
Figura 5	Decidindo o que notificar	39
Figura 6	Obrigações de transparência no TBT	39
Figura 7	Total de notificações TBT, 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2022	40
Figura 8	PCEs levantadas, 1 de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2022	44
Figura 9	Trabalho regular da OMC 1995–2022	45
Figura 10	Aplicação de BPR ao ciclo de vida de uma medida TBT	47
Tabela 1	SPS ou TBT - exemplos	14
Tabela 2	SPS ou TBT - resumo	15


Revisado e atualizado em 2020


Essa publicação também está disponível em inglês, francês e espanhol.

© Organização Mundial do
Comércio 2021

World Trade Organization
Centre William Rappard
Rue de Lausanne 154
CH-1211 Geneva 21
Switzerland

 + 41 (0)22 739 51 11

 enquiries@wto.org

 www.wto.org